SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — N.º 103 CAPITAL FEDERAL TÈRÇA-FEIRA, 29 DE AGÔSTO DE 1967

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

PARECER

Nº 12, de 1967 (C N)

Da Comissão Mista, sôbre o Projeto de Lei nº 5, de 1967 (C.N.), que regulamenta o artigo 178, da Constituição do Brasil, que dispõe sôbre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Relator: Deputado Alípio Carvalho.

I — Relatório

O presente Projeto de Lei nº 5, de 1967 (C.N.), é originário, na forma do § 3º do artigo 54, da Constituição do Brasil, da Presidência da República, que o submete à deliberação do Congresso Nacional. E' acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Chefe do Gabinete Militar da mesma Presidência da República. Objetiva o referido Projeto de Lei nº 5 a regulamentação do artigo 178, da Constituição do Brasil, que ampara e concede direitos ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Conclui-se do referido Projeto de Lei e da mencionada Exposição de Motivos, que o Executivo, para dirimir definitivamente dúvidas sôbre a interpretação de denominação conferidas a expressões e textos constantes do preceituado no Artigo 178 da Constituição do Brasil, e de outras do uso comum, que poderiam arguir extensões de direitos que a Constituição não caracterizou, teve a preocupação inicial de definir o que deve ser entendido por ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 5 explicita claramente essa definição que só abrange aquêles cidadãos que tenham "participado efetivamente de operações bélicas, na segunda guerra mundial, como integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante". Ao mesmo tempo, para não haver dúvidas sôbre a extenção de direitos a outras classes, também define como ex-combatente sòmente aquêles que, embora militares durante *o período da segunda guerra mundial*" hajam sido licenciados do serviço ativo e com isso retornados à vida civil definitivamente. E' a caracterização precisa de que a regulamentação proposta não deve se aplicar ao militar da ativa e da reserva remunerada, que já foram ou estão sendo amparadas por legislação própria.

Para melhor esclarecer o que deve ser entendido por "participação efetiva em operações bélicas" são relacionados os documentos que podem servir de comprovante dessa participação efetiva, sendo, no entanto, o documento básico a prova de participação efetiva em operações bélicas fornecida aos interessados pelos Ministérios militares". Também, pelos limites conceituados no Artigo 178, da Constituição do Brasil de 1967, com respeito ao ex-combatente que tenha "*participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial*", foi proposta a presente regulamentação sòmente para os que tenham participado daquelas operações, como estabelece a proposição, e não para os que tenham servido durante o conflito em Zona de Guerra que abrange, por legislação anterior à Constituição de 1967, quase todo o território nacional.

Para o atendimento dos outros itens estabelecidos no Artigo 178 da Constituição do Brasil, são propostos artigos e parágrafos que visam a regulamentação da matéria. E' atendido o amparo da estabilidade para ex-combatente, servidor público. E' proposta a regulamentação para o aproveitamento dos ex-combatentes no serviço público, sem as exigências de concurso, inclusive com dispositivos que ampararam mesmo os sem qualquer habilitação profissional.

E' mantido o direito de reforma, no Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente que vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público.

E' regulamentado o dispositivo constitucional que concede aposentadoria com proventos integrais aos ex-combatentes servidor público, ou contribuinte da previdência social.

E' assegurado e regulamentado o direito ao ex-combatente à promoção, após interstício legal e se houver *vaga, estabelecendo-se também as* condições para as promoções subsequentes.

E' proposta a regulamentação para o amparo a ser concedido ao ex-combatente, carente de recursos, nos setores assistenciais médico-hospitalar, sendo de ressaltar o encargo que foi conferido às organizações militares, de providenciarem a internação e passagem do doente para o local que fôr possível.

Naturalmente, porque foi julgado *sem necessidade de regulamentação* o texto constitucional, de assistência educacional ao ex-combatente carente de recursos, não foi apresentada proposta de regulamentação a êsse item.

Foi regulamentada a extensão dos direitos de aproveitamento do ex-combatente no serviço público a uma só vez, aplicando-se, no entanto, êsse direito aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Propõe-se, finalmente, o Poder Executivo a dar imediato cumprimento a tôdas as providências cabíveis antes mesmo da regulamentação da lei.

II — Parecer

1 — O Projeto de Lei nº 5, de 1967 (C.N.), como se pôde verificar do Relatório supra, deve ser analisado em 2 (dois) aspectos:

— o primeiro, aquêle em que o Poder Executivo define o que se deva entender por *ex-combatente integrante das Fôrças Militares do país, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na segunda guerra mundial;*

— o segundo, aquêle da regulamentação pròpriamente dita, dos preceitos constitucionais relacionados com o Artigo 178, da Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967.

Quanto ao primeiro aspecto, julga o Relator que tais conceitos emitidos pelo Executivo são claros, precisos e com extensões e restrições que não devem ser modificadas, tais as *decorrências dancosas*, que poderia acarretar qualquer modificação, para a própria instituição militar, cuja organização, princípios e conceitos, precisam assentar-se em bases sólidas, para ser mantida a hierarquia, a autoridade e a disciplina. Por isso mesmo, o Projeto de Lei nº 5, definindo o que é ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, se atém exclusivamente àquêle que, "no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil, definitivamente".

Concorda o Relator plenamente com essa conceituação, pois a seu ver os militares da ativa e os da reserva remunerada, mesmo tendo tomado parte efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, não podem ser considerados ex-combatentes

---

SESSÃO CONJUNTA

Em 29 de agôsto de 1967, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3, de 1967, de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao art. 3º, inciso III, da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958 (que cria o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 30 de agôsto de 1967, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4, de 1967 (C. N.), *de iniciativa do Presidente da República,* que estabelece normas para a fiscalização de mercadorias estrangeiras e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 31 de agôsto de 1967, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5, de 1967 (C. N.), *de iniciativa do Presidente da República,* que regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sôbre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

na forma do preceito constitucional, porque, antes de mais nada, já fazem partes de uma Instituição com conceitos e critérios definidos e com amparos e direitos que a legislação pertinente já lhes vem atendendo. O presente projeto, por conseguinte, não poderá conter qualquer dispositivo que se relacione a militar seja da ativa ou da reserva, mas sòmente deve se relacionar ao ex-combatente, na forma como foi definido.

Quanto à participação efetiva do ex-combatente em operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, o que o Decreto-Lei nº 5 discrimina no Art. 1º e seus parágrafos, julga o Relator que, embora deva ser mantida a ordenação dos dispositivos apresentados com a matéria própria, não obstante, algumas inclusões devem ser feitas para maior esclarecimento do objetivo proposto, que é a regulamentação do Art. 178 da Constituição do Brasil. Essas inclusões serão apresentadas, nas conclusões dêste trabalho, com respeito ao Art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º do mencionado Projeto de Lei nº 5.

Também julga o Relator que, embora o § 3º do mesmo projeto vise a distinguir os serviços prestados em zona de guerra daqueles objetos de participação efetiva em operações bélicas, comprovadas pelo disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, no entanto, é de ressaltar o preceituado no Art. 177, § 1º da Constituição do Brasil, de 1967, que assegura ao servidor direitos adquiridos em legislação vigente na data da Constituição, conforme o previsto naquele dispositivo constitucional § 3º, que se ressalve o disposto no § 2º do Projeto de Lei nº 5 que relaciona situações especiais do ex-combatente na Zona de Guerra que devem ser consideradas como de participação efetiva em operações bélicas.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5, julga o Relator que o direito de estabilidade assegurado ao ex-combatente deve ser extensivo a todo aquêle que for servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios pois o preceito constitucional do Art. 178 letra a) não se restringe apenas ao servidor da União.

Para o aproveitamento do ex-combatente no serviço público, sem concurso, julga o Relator que a prova de capacidade a que deve ser submetido o requerente deve ser dispensada para os portadores de diploma de curso que os qualifique para o exercício do cargo a que podem ser aproveitados. Parece ao Relator que já seria uma forma de se dar aproveitamento, valorizando o esforço daqueles que se preparam melhor para servir a Nação. A não ser, portanto, a pequena alteração que será proposta na redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 5, quanto aos §§ 1º e 2º e 3º do mesmo Art. 3º nada há a acrescentar ou modificar. Quanto ao Art. 4º, também nada propõe, visto que a medida preconiza visa a dar as maiores possibilidades de aproveitamento imediato do ex-combatente no serviço público.

Quanto ao Art. 5º, julga o Relator que o amparo concedido ao ex-combatente, julgado definitivamente incapaz para o serviço público, com o seu direito de reforma nos têrmos da Lei nº 2.579, de 23 de agôsto de 1955, é uma concessão de alto sentido de justiça para com aquêles que, quando em plena vitalidade da mocidade, já deram à Pátria até o sacrifício da própria vida. Não obstante, julga o Relator que para diminuir o caminho burocrático para a concessão da reforma a todos os ex-combatentes, que de antemão já são considerados incapazes definitivamente para o Serviço Público, que se deve incluir dispositivo naquele Art. 5º autorizando o requerente a se dirigir imediato e diretamente ao Ministério Militar a que estiver vinculado pedindo reinspeção médica para a concessão da reforma referida no mesmo artigo. Essa medida evitará todo o processo para o aproveitamento de ex-combatentes em cargo público que, por condições físicas, já sejam considerados incapazes para o serviço da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública.

O Art. 6º caracteriza as formas de interdição para o aproveitamento do ex-combatente no Serviço público. As razões expostas na Exposição de Motivos, que acompanham o presente Projeto de Lei, dispensam outros comentários.

O Art. 7º e seu Parágrafo único referem-se a aposentadoria do ex-combatente, servidor público ou contribuinte da previdência social. Nada há a considerar a respeito.

O Art. 8º e seu parágrafo único dizem respeito ao direito a promoção do ex-combatente, funcionário público. Carente-se o direito à primeira promoção. Nas subseqüente, haverá sòmente preferência em igualdade de condições. Julga o Relator que a medida proposta para as promoções subseqüente é justa posto que ainda se concede a preferência em igualdade de condições, sem se criar privilégios que sempre desmerecem outros tantos capazes, eficientes e também merecedores do direito de ascender na vida.

O Art. 9º e seu parágrafo único regulamentam o preceito constitucional de assistência médica hospitalar do ex-combatente. A medida proposta no parágrafo único afigura-se ao Relator como da maior importância, pois o homem doente e sem recurso necessita recorrer a uma organização que possa tomar efetivamente conta do seu caso. As organizações militares, pelas suas normas de trabalho e disciplina, constituirão mesmo eficientes meios de amparo a êsses infelizes ex-combatentes que foram obrigados a pedir a assistência de saúde que a Constituição lhes assegura.

Não foi proposta regulamentação para a assistência educacional, assegurada ao ex-combatente carente de recursos. Julga o Relator, também, que não se deva inserir art. especial na lei para atender o preceito Constitucional, mormente quando se sabe que o Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, já vem consignando, nas pronostas orçamentárias, verbas para bôlsas de estudos aos filhos de integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira, o que pode ser complementado com a regulamentação desta lei.

O Art. 10 ressalva que não terão direito a novos aproveitamentos o ex-combatente já aproveitado. Considera o Relator que a medida é justa pois na ocasião em que o Poder Público der atendimento ao que preceitua a Constituição, já estará cumprido o dispositivo constitucional.

O Art. 11 regulamenta a aplicação da lei aos órgãos da Administração direta e das Autarquias. O Relator está plenamente de acôrdo com a extensão proposta.

Para o Art. 12, que se se refere à regulamentação da lei, propõe o Relator outra redação com a fixação de prazo para a regulamentação.

Para o Art. 13 propõe o Relator o desdobramento em dois artigos: um, referente à entrada em vigor da Lei e outro, revogando-se as disposições em contrário.

Como se pode depreender, é o Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 5 com as inclusões que visem ao maior esclarecimento do objetivo proposto, que é a própria regulamentação do Art. 178 da Constituição do Brasil.

EMENDAS

2. Foram apresentadas 29 (vinte e nove) emendas, das quais, 1 (uma), a de nº 1 Substitutiva ao Projeto; 1 (uma), a de nº 2, Substitutiva do Art. 1º; 1 (uma), a de nº 4, considerada não pertinente à matéria; 1 (uma) a de nº 10 Substitutiva ao Art. 5º; 1 (uma), a de nº 13, Substitutiva ao Art. 7º e 1 (uma), a de nº 20, Substitutiva ao Art. 8º.

O Relator é de parecer contrário às emendas: a) por impertinentes à matéria, referindo-se a "amparo de militar".

— Nº 1, Substitutiva ao Projeto
— Nº 3, Supressiva ao Art. 1º do Projeto
Nº 13, Substitutiva ao Art. 7º e seu parágrafo único.
— Nº 14, Substitutiva ao Art. 7º.
— Nº 15, Substitutiva ao Art. 7º.
— Nº 18, Substitutiva ao Art. 8º.
— Nº 20, Substitutiva ao Art. 8º.
— Nº 21, Substitutiva ao Art. 8º.

b) pelas razões abaixo enunciadas:

— Nº 5, referente ao Artigo 1º, por já dispôr o Projeto da mesma matéria.

— Nº 8, referente ao Artigo 3º, por propor um segundo aproveitamento e estender direito não previsto na Constituição.

— Nº 9, referente ao Artigo 4º, por já dispôr o Projeto da mesma matéria.

— Nº 10, referente ao Artigo 5º, por propôr um segundo aproveitamento.

— Nº 11, que suprime o Artigo 6º por contrariar o inserto no Código Penal, Arts. 67 e 69.

— Nº 12, referente ao Artigo 6º, por regular matéria já prevista no Código Penal.

— Nº 16, referente ao Artigo 8º, por já dispôr o Projeto da mesma matéria.

— Nº 19, referente ao Artigo 8º por propôr matéria restritiva ao que é assegurado pela Constituição.

— Nº 22, referente ao Artigo 9º, porque dá extensão do amparo de assistência médica hospitalar a qualquer moléstia, o que poderá permitir abusos.

— Nº 23, referente ao Artigo 10 porque permitirá uma extensão de aproveitamento indefinida, com a possibilidade de casos imprevisíveis que podem até vir a comprometer outros dispositivos vigentes de suma importância.

— Nº 24, referente ao Artigo 11, porque as Sociedades de Economia Mistas, sendo regidas pela Lei das Sociedades Anônimas, o seu pessoal é amparado pelo que concerne à Previdência Social.

— Nº 27, porque trata de matéria não pertinente ao caso.

— Nº 28, porque estende direitos não insertos na Constituição do Brasil, de 1967.

— Nº 29, porque impertinente à matéria que está sendo regulamentada.

O Relator é de parecer favorável às seguintes emendas:

— Nº 25, referente ao Artigo 12, pois julga também a necessidade de ser fixado prazo para a regulamentação.

— Nº 6, referente ao Artigo 2º, de acôrdo com a justificativa apresentada;

O Relator é de parecer favorável, parcialmente, às seguintes emendas:

— Nº 2, Substitutiva ao Artigo 1º, com o aproveitamento dos dispositivos propostos, aceitos, onde melhor convier;

— Nº 7, ao Artigo 3º, devendo-se procurar observar a nova redação proposta, no que fôr aplicável;

— Nº 17, referente ao Artigo 7º, com outra redação e noutro local que se lhe afigura mais apropriado.

— Nº 26, referente à assistência educacional, mas julga desnecessário o Artigo especial à respeito, devendo-se ao Exevutivo a regulamentação apropriada pois já está claro e aplicável o preceito constitucional.

III — Parecer conclusivo

Feitas as considerações devidas sôbre o Projeto de Lei nº 5 e sôbre as emendas apresentadas, constantes dos itens I e II anteriores, o Relator é de parecer final pela aprovação do Projeto, com o seguinte pronunciamento acêrca das emendas oferecidas ao nosso exame:

1) Emendas com Parecer Favorável nºs 6 e 25.

2) Emendas com Parecer Contrário nºs 1 — 3 — 4 — 5 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 26 — 27 — 28 e 29.

3) Emendas com Subemendas, às de nºs 2. 7 e 17.

4) Emendas do Relator de nºs 30 (R) a 36 (R).

E' o seguinte teor das Subemendas que ofereço à consideração da douta Comissão Mista:

— *Subemenda à Emenda nº 2.*

Dê-se à letra *b*, § 2º, do artigo 1º a seguinte redação:

b) Na Aeronáutica, o Diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o Diploma da Cruz de Aviação para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

— *Subemenda à Emenda nº 2.*

Dê-se a seguinte redação ao item II que passará a designar-se item I da letra c, § 2º, do art. 1º:

I) O Diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha.

— *Subemenda à Emenda nº 2 e Emenda nº 17.*

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º:

§ 3º A prova de ter servido na Zona de Guerra não autoriza o gôzo das vantagens previstas nesta Lei ressalvado o preceituado no artigo 177, § 1º da Constituição do Brasil, de 1967 e o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.

— *Subemenda à Emenda nº 7.*

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º, § 1º, § 2º e § 3º:

Art. 3º. O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado ao Min-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Publicado nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

tério de Educação e Cultura, de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamentos.

§ 1º. Os que não quiserem se submeter à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinada a acesso.

§ 2º. O requerimento de que trata êste artigo, será dirigido aos Ministérios Militares, a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º. O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 1º desta Lei.

Ainda, com relação à matéria, submeto à apreciação as Emendas abaixo que, para uma melhor comlementação do texto regulamentador, foram fruto de um acurado estudo do Relator,

São as seguintes as Emendas:

EMENDA Nº 30 (R)

Ao art. 1º:

Entre as palavras: *"como integrante"*, *"da Fôrça Expedicionária Brasileira"*.

Inclua-se:

Da Fôrça do Exército

EMENDA Nº 31 (R)

Na letra *a*, do § 2º, do artigo 1º, acrescentem-se os seguintes incisos:

a) No Exército:

I — o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões;

EMENDA Nº 32 (R)

Acrescentem-se na letra *c*, do § 2º do artigo 1º os seguintes incisos:

I — Diploma da Medalha de Campanha da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II — Certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

III — Certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º do presente artigo;

EMENDA Nº 33 (R)

Acrescente-se no § 2º do artigo 1º a seguinte letra:

d) Certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-Combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

EMENDA Nº 34 (R)

Ao artigo 3º acrescente-se o seguinte Parágrafo único:

"Parágrafo único — o ex-Combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá, para o efeito do seu aproveitamento, requerer, imediato e diretamente, reinspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo".

EMENDA Nº 35 (R)

Entre as palavras *"condenação penal"* e *"de dois anos"*, intercale-se a seguinte:

"por mais"

EMENDA Nº 36 (R)

Desdobre-se o artigo 13, em dois, com a redação seguinte:

"Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Em face do acima exposto, opino pela aprovação do Projeto, com a adoção das emendas de parecer favorável, das subemendas e das emendas da minha autoria.

E' o Relatório.

Sala das Comissões, em 24 de agôsto de 1967. — *Aarão Steinbruch*, Presidente, em exercício. — *Alípio Carvalho*, Relator.

DA COMISSÃO MISTA, SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1967 (C.N.), QUE "REGULAMENTA O ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL QUE DISPÕE SÔBRE OS EX-COMBATENTES DA 2ª GUERRA MUNDIAL".

Parecer da Comissão

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei número 5 de 1967 (C.N.), que "Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sôbre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial", aprovou o parecer do Relator e o substitutivo anexo em que foram incorporados o projeto, o parecer do Relator, as emendas e subemendas aprovadas.

Sala das Comissões em 24 de agôsto de 1967. — *Aarão Steinbruch*, Presidente em exercício. — *Alípio Carvalho*, Relator. — *Vicente Augusto*. — *Elias Carmo* — *Ney Braga* — *Raymundo Brito* — *Celestino Filho* — *Aurélio Viana*, com restrições e contra alguns de seus dispositivos. — *Feu Rosa* — *Júlio Leite* — *Haroldo Veloso* — *Paulo Torres* — *Manoel Vilaça* — *Oscar Passos* — *Milton Trindade* — *Lenadro Maciel* — *Paulo Biar* — *Aloysio de Carvalho*, votei aceitando o projeto do Executivo sem entender, com isso, que, pelo art. 178 da Constituição, não pudessem estar contemplados os militares, se bem que as condições ali enumeradas se refiram evidentemente ao funcionalismo público civil. — *Jamil Amiden*, aprovo com restrições, por entender que não atende plenamente ao texto constitucional e as aspirações da classe de ex-combatente. Como autor do art. 178 da Constituição do Brasil, tenho a consciência tranqüila de haver defendido os mais legítimos interêsses dos ex-combatentes do Brasil.

O Substitutivo aprovado é o seguinte:

Substitutivo

AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1967 (C.N.)

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sôbre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se ex-combatente para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil todo aquêle que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil, definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) No Exército:

I — O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II — O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) Na Aeronáutica:

I — O Diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o Diploma da Cruz de Aviação para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) Na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — O Diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos ou de missões de patrulha;

II — O Diploma da Medalha de Campanha da Fôrça Expedicionária Brasileira;

III — O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV — O Certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2º do presente artigo;

d) Certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gôzo das vantagens previstas nesta lei, resalvado o preceituado no art. 177, § 1º da Constituição do Brasil de 1967 e o disposto no § 2º, do art. 1º desta lei.

Art. 2º E' estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes, que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem se submeter à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinada a acesso.

§ 2º O requerimento de que trata êste artigo, será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º, desta lei.

Art. 4º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

Art. 5º O ex-combatente que no ato da posse vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público, será encaminhado ao Ministério Militar, a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos têrmos da Lei nº 2.750, de 23 de agôsto de 1955.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública poderá, para efeito de seu aproveitamento requerer imediata e diretamente reinspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 6º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua fôlha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de uma condenação a pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Sòmente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta lei.

§ 1º Será também reformado o oficial professor membro efetivo do magistério militar desde que conte 25 (vinte e cinco) anos de serviço e tenha participado efetivamente de operações bélicas na segunda guerra mundial.

§ 2º O disposto neste artigo, aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 8º Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal o se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subseqüentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antigüidade.

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público carente de recursos, que contraiu ou vier contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do art. 5º desta Lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares do Govêrno Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela fôr possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos de administração direta e das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 13, de 1967 (C.N.)

Da Comissão Mista sôbre o Projeto de Lei nº 6, de 1967 (C. N.), que integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social e dá outras providências.

Relator: Deputado Rui Santos.

Relatório

1 — Acompanhado de mensagem, que tomou igualmente o nº 6, e de exposição de motivos do Sr. Ministro do Trabalho, envia o Poder Executivo, ao Congresso Nacional, projeto de lei que "integra o seguro de acidentes

tes do trabalho na previdência social e da outras providências."

2 — A matéria não é nova para o Poder Legislativo: a chamada estatização do seguro de acidentes do trabalho vem sendo aqui debatida, de há muito, e não sòmente por proposição de Congressistas, mas também em projetos da iniciativa de Presidentes da República. Assim, entre outros:

a) em 1948, o projeto nº 977, de autoria do então Deputado Segadas Viana, que dava "nova redação aos artigos 22, 44 e 95 do Decreto-lei número 7.036, de 1944", e que se transformou na Lei nº 599-A, de 1948;

b) em 1951, a Câmara conheceu do projeto nº 1.138, do Senado, que se transformou na Lei nº 1.985, de 1953, dando um passo atrás, na legislação anterior;

c) em 1953, o projeto nº 3.827, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "concede aos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Comerciários e dos Industriários exclusividade na cobertura de riscos de acidentes do trabalho", e que não logrou sair da Comissão de Finanças;

d) em 1961, o projeto nº 2.815, de autoria do Dep. Florisceno Paixão, que "concede exclusividade das operações de seguros de acidentes do trabalho aos Institutos de Aposentadoria e Pensões", arquivado ao fim da legislatura;

e) ainda em 1961, o projeto número 2.908, de autoria do Dep. Adylio Vianna, que "declara monopólio estatal o seguro contra acidentes do trabalho", anexado ao projeto número 3.310, de 1961;

f) também em 1961, o projeto número 3.195, de autoria do Rep. Raimundo Brito, que "assegura a exclusividade das operações do seguro de acidentes do trabalho em favor da previdência social e cria a Emprêsa de Seguros de Acidentes do Trabalho", arquivado ao fim da legislatura;

g) também em 1961, o projeto número 3.310, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "concede aos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, dos Bancários, dos Comerciários e dos Industriários, exclusividade na cobertura dos riscos de acidentes do trabalho", redistribuído no dia 2 dêste, na Comissão de Constituição e Justiça, ao Dep. Henrique Henkin;

h) em 1963, o projeto nº 1.224, de autoria do Dep. Florisceno Paixão, que "concede exclusividade das operações de seguros de acidentes do trabalho aos Institutos de Aposentadoria e Pensões", e que foi arquivado ao fim da legislação passada e desarquivado em abril dêste ano;

i) em 1964, o projeto nº 2.003, de autoria do Dep. Wilson Chedid, que "atribui, com exclusividade, aos Institutos de Previdência Social, tôdas as operações concernentes ao seguro contra riscos de acidentes do trabalho", arquivado no fim da legislatura passada;

j) em 1967, o projeto nº 25, do Sen. Vasconcelos Tôrres, que "torna privativo do Instituto Nacional de Previdência Social o seguro de acidentes do trabalho";

l) em 1967, o projeto nº 66, de autoria do Dep. Léo Neves, que "altera a lei de acidentes do trabalho";

m) em 1967, o projeto nº 141, do Dep. Paulo Brossard, que "revoga o Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, e revigora a legislação anterior sôbre acidentes do trabalho";

n) em 1967, o projeto nº 182, do Dep. Anacleto Campanella, que "revoga o Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, e revigora o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sôbre o seguro de acidentes do trabalho";

o) em 1967, o projeto nº 187, do Dep. Francisco Amaral, que "revoga o Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, e restabelece a legislação anterior pertinente a seguro de acidentes do trabalho";

p) em 1967, o projeto nº 238, do Dep. Mário Covas, que "revoga o Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, e restabelece o Decreto-lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei nº 1.985, de 19 de setembro de 1953";

q) em 1967, o projeto nº 243, de autoria do Dep. Pedro Marão, que "institui o monopólio dos seguros de acidentes dao trabalho";

r) finalmente, ainda em 1967, o projeto nº 278, de autoria do Dep. Adylio Vianna, que "institui o monopólio do seguro de acidentes do trabalho".

Os projetos de 1967 foram todos distribuídos às Comissões.

3 — Êste estudo pelo Poder Legislativo quanto à estatização do seguro de acidentes não é ignorado do Senhor Presidente da República; nem tão pouco as barreiras opostas à sua ultimação. Sua Excelência, porém, resolveu tomar posição no problema, e na sua primeira fala aos trabalhadores, a primeiro de maio, na cidade de Santos, dirla:

> "Inspirado ainda na experiência universal vitoriosa que caracteriza o seguro de acidentes do trabalho como nitidamente social, o Govêrno não pode admitir a conciliação entre êsse tipo de seguro e a privatização do seu lucro. Não é èticamente defensável sequer que o Govêrno crie uma obrigação social que permita paralelamente que uns poucos gozem do privilégio de usufruir vantagens com o infortúnio do trabalhador. Os resultados que se obtiverem, por inevitáveis, devem reverter em favor dos segurados, seja através de melhorias assistenciais, seja prioritàriamente em sistemáticos programas de prevenção de acidentes, que se recomendam pela sua finalidade humana. Esta é a lição das democracias evoluídas. Êste é o objetivo que nesse campo se coaduna com o meu propósito tantas vêzes reiterado de fazer do homem, no meu govêrno, o centro das decisões".

4 — E, passando da palavra à ação, vem S. Exª de enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 6, que:

a) manda seja realizado na previdência social o seguro obrigatório de acidentes do trabalho (art. 1º);

b) conceitua, não sòmente o acidente do trabalho, como a doença do trabalho (arts. 2º, 3º, 4º e 5º);

c) estabelece o direito do trabalhador, tanto em um como no outro infortúnio (arts. 6º, 7º, 8º e 9º);

d) mantém o dever da notificação do acidente, dentro de 24 horas, sob pena de multa (art. 10);

e) dispõe quanto ao custeio das prestações (art. 11);

f) impõe à previdência social a manutenção de programas de prevenção e de reabilitação profissional (artigo 12);

g) trata da prescrição da ação por acidente do trabalho (art. 13);

h) fixa o processo de integração do referido seguro na previdência (artigo 14);

i) ampara o empregado da carteira de acidentes das emprêsas privadas, bem como admite a aquisição, pela previdência, das instalações das referidas emprêsas utilizadas na prestação de assistência médica a acidentados (arts. 15 e 16);

j) prevê a extensão da previdência social ao acidente para o trabalhador rural e o empregado doméstico (art. 17);

l) cuida, nos artigos restantes, da adaptação da lei à conjuntura atual.

5 — A êste projeto, dentro do prazo regulamentar, foram apresentadas cento e duas (102 emendas.

Parecer

6 — Há a apurar, de início, se a proposição contraria o texto expresso da Constituição de 1967. Há quem diga que sim, e há quem diga que não. Pobre "sapateiro", não deveria eu "ir além do meu sapato". A condição todavia de Relator do projeto me impõe uma palavra a respeito.

Tomando páginas inteiras de certos órgãos da imprensa brasileira, vêm sendo publicados pareceres de eminentes juristas, arguindo a inconstitucionalidade da proposição oficial. O prof. Vicente Rau, de São Paulo, por exemplo, assegura:

"Acresce que a Constituição vigente, nos moldes das anteriores Constituições, garante e assegura quer o direito de propriedade, só admitindo sua perda mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 150, § 22), quer o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer (art. 150, § 23).

Ora, a estatização direta e ostensiva do seguro contra acidentes, bem assim a sua estatização disfarçada, viriam, uma e outra, causar graves danos patrimoniais às emprêsas privadas, suprimindo-lhes uma das fontes de seus rendimentos, inutilizando seu aparelhamento administrativo e técnico destinado à prática dêsse ramo de seguro, com a cessação de seus contratos hospitalares (tudo, provàvelmente, com prejuízo maior para as companhias nacionais); e acarretaria aos funcionários administrativos das emprêsas, médicos, enfermeiros especializados, inspetores de risco, corretores, a perda de seus emprêgos ou, tal seja o caso, a perda de seus ofícios ou profissões, sem reparação do dano que venham a padecer e, verdade seja dita, sem razão ou fundamento constitucional."

Diz, por sua vez, o prof. Levi Carneiro:

"Contraria o disposto no art. 158, XVII, da Constituição vigente, que, reproduzindo o preceito da de 1946, confia ao empregador a livre escolha da instituição seguradoras, dentre as que se revistam das garantias determinadas por lei federal;

Institui monopólio em favor de entidade paraestatal, que se não enquadra no art. 157, § 8 da Constituição;

Desconhece o preceito fundamental da Constituição vigente, que declara expressa e textualmente:

"A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela estabelece." (art. 150, § 35);

Infringe flagrantemente o direito adquirido das emprêsas privadas que exploram o seguro de acidentes do trabalho, sob a tutela do art. 150, § 3 e a garantia judiciária, expressa no mesmo art. 150, § 4º da Constituição Federal."

Do primeiro alegado, fica de pé apenas, já que os funcionários estão amparados pelo projeto, a lamentação quanto à supressão de "uma das fontes de rendimentos das seguradoras", motivo que há de perder seu relêvo sempre que houver, acima de todos, o interêsse nacional; perdoe-me, de sua parte, o eminente mestre prof. Levi Carneiro, por não encontrar nada no art. 158, nada mesmo, que confie "ao empregador a livre escolha da instituição seguradora". Ao traçar normas quanto ao seguro, competência sua e sòmente sua, nos têrmos do art. 8º da Constituição, pode a União chamar a si, ou deixar com a seguradora particular, o seguro de acidente. Aliás foi esta a conclusão a que chegou o então Dep. Antonio Balbino, em parecer, anos atrás, na Comissão de Justiça da Câmara. Se o seguro de acidentes do trabalho, obrigatório, não integra o item da Constituição quanto à previdência, é que aqui há um custeio, "mediante contribuição da União, do empregador e do empregado", e ali outro; no seguro de acidentes apenas o empregador paga. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde a legislação de seguro de acidentes não está ainda com a União, patrão e empregado contribuem para o fundo de previdência de um modo geral, enquanto a constituição do fundo para o desempregado recai apenas sôbre o patrão, e o de amparo à velhice ao Estado sòmente. Isto, porém, não tira a nenhum dêstes seguros, o de doença, o de invalidez, o de desemprêgo ou o de velhice, o conceito de seguro social. Há pontos, contudo, nos pareceres, que mais adiante abordarei ao focalizar outros aspectos da questão; por enquanto, prefiro, à palavra autorizada de eminentes juristas, antepor a opinião da Comissão de Justiça da Câmara, que nenhuma vez, uma só, chamada a se pronunciar, considerou inconstitucional a estatização do seguro de acidentes. E me limito à Câmara, porque é onde vivo desde 1946. Mas não só o Legislativo pensa assim; também o Judiciário.

Assim, no Recurso de Mandado de Segurança nº 11.712, do Distrito Federal, declara em seu voto, acompanhado por seus pares, o Relator Gonçalves de Oliveira que "o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela constitucionalidade do monopólio dado às instituições de previdência, para seguros de acidente, do trabalho"; já o Ministro Evandro Lins, ao relatar o Recurso eExtraordinário número 52.683, diz que "as decisões trazidas a confronto para a comprovação do dissídio jurisprudencial são antigas", pois "outras, mais recentes, sustentam que o monopólio do seguro de acidentes é garantido por lei às instituições de previdência." Mais preciso, todavia, é o voto vitorioso, no Tribunal Federal de Recursos, do Ministro Alfredo Bernardes, no Agravo de Petição nº 4.930 do Rio Grande do Sul:

"O seguro contra acidentes do trabalho, em nosso direito vigente constitucional, é um seguro social. A Constituição, no art. 157, incisos XVI e XVII, regula duas modalidades de seguro social; uma, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte, mediante contribuição tripartita, da União, do empregador e do empregado; outra, contra as conseqüências dos acidentes do trabalho, sob a responsabilidade exclusiva do empregador. A Constituição de 1946 manteve, com acêrto, sôbre o caráter do seguro contra acidentes do trabalho, a doutrina vitoriosa entre os povos democráticos, e já consagrada pela nossa Constituição de 1934; o eminente Dr. Gustavo Capanema, ao proferir parecer na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados sôbre a constitucionalidade da atual Lei nº 599-A de 26-12-48, escreveu:

"Sendo um seguro social, o seguro de acidentes do trabalho deve constituir monopólio da União. Só assim poder-se-á garantir plenamente a essa modalidade de seguro o seu caráter social. E' fora de dúvida que a União poderá administrá-lo por intermédio de autarquias. O preceito do art. 9º do Decreto-lei nº 7.036, de 10-11-44 que agora se quer revogar, para estabelecer o regime da livre exploração dos seguros contra acidentes do trabalho por emprêsas privadas, êsse preceito não apenas se harmoniza com a Constituição, mas representa um dos seus imperativos.

Revogá-lo seria contrariar uma evidente orientação "Constitucional". O que cumpre, em face da legislação posterior que atribui monopólio do seguros contra acidentes do trabalh

o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, que não chegou a existir, não revogar aquêle dispositivo, mas, ao contrário, revigorá-lo. Essa providência torna mais clara a conciliação do preceito com os arts. 145 e 146 da Constituição."

E não se argumente que são pronunciamentos ou decisões frente à Carta de 46; a situação é a mesma face à Constituição de 67. Os princípios de uma são os princípios da outra, inclusive a intervenção no domínio econômico, com base "no interêsse público".

O Congresso tem, pois, aí, na argumentação, honestamente feita, como julgar. Ao jôgo de palavras de eminentes juristas, merecedores ambos do meu respeito, oponho a palavra fria, sêca, de votos de juizes. Já ouvi, certa feita, que direito é bom senso; não posso pois entender, como imponha a Constituição Federal o dever da obrigatoriedade do seguro, sem que caiba ao Estado o direito de fazê-lo através órgão seu. Até aí não pode ir a figura do "papai-grande" que se lhe quer sempre atribuir, ao Estado limitado a dar, a dar, a dar... Se o monopólio parcial, ou restrito a êste ou àquele Instituto, foi considerado constitucional pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, o total também o é. É incontestàvelmente.

7 — Alegam, porém, as 19 companhias seguradoras que operam no ramo — e nem o empregado nem o empregador nada reclamam — que o projeto governamental fere o disposto no § 8º do art. 157 da Constituição, que só permite a intervenção no domínio econômico quando "indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa". Mas é justamente para organizar o setor do seguro de acidente que o Govêrno toma a iniciativa que vem de tomar. As companhias só chegam, no território nacional, até onde lhes vale a pena chegar; só aceitam o risco que lhes convém aceitar; e não fazem a prevenção nem a reabilitação. Estão, *tôdas elas, no gôzo de uma autorização*. E não pode falar contra monopólio de seguro quem, até hoje, não *teve uma palavra de protesto contra* o disposto no art. 111 do Decreto-lei nº 7.036, que assegurou às companhias *em funcionamento um privilégio*, vedando a autorização de licença para a constituição de novas emprêsas seguradoras... Comentando, aliás, a Constituição de 46 — e se aplica à de 67 — diz Pontes de Miranda que "a intervenção na vida econômica é possível se editadas em lei as medidas".

E' o que se faz.

8 — E' que as companhias seguradoras não aceitam o conceito ou caráter social do seguro de acidentes, caráter êste que vem levando a maior parte dos países a torná-lo a cargo do Estado. Segundo publicação da Fundação Getúlio Vargas, em 1950 — e ano a ano o seguro deixa de ser privado — na *Europa apenas a Bélgica*, a Dinamarca e Portugal tinham o seguro de acidente obrigatório e a cargo *de emprêsas privadas. Mas diz* respeito na sua exposição de motivos o Ministro Jarbas Passarinho:

"A experiência universal consagra, de maneira esmagadora, a tese de que não se deve encarregar as seguradoras particulares do seguro do infortúnio profissional. A publicação oficial dos Estados Unidos, "Social Security Programs Throughout the World", de 1967 (Programas de Seguro Social em todo o mundo) relaciona *120 países, apenas cêrca de 30%* deles tendo o seguro de acidentes do trabalho feito por companhias privadas. *Entre os que o fazem através* da previdência ou de mutuárias autônomas, figuram, impressionantemente, as mais *expressivas nações* capitalistas do mundo, a saber:

a) na Europa

Inglaterra, França, Alemanha Ocidental, Itália, Espanha, Holanda, Áustria, Noruega, etc.;

b) no Oriente

Japão, India e Israel;

c) nas Américas do Sul e Central

Uruguai, México, Bolívia, Colômbia, Venezuela, São Domingos, Costa Rica, Honduras, etc.;

d) na América do Norte

Canadá.

Quanto aos *Estados Unidos*, a legislação varia de Estado para Estado, sete dos quais (e entre êles dos mais desenvolvidos *industrialmente*) adotam a estatização do seguro de acidente do trabalho e outros onze permitem *a escolha entre o Estado e as* companhias mutuárias autônomas".

No Brasil, a estrada do seguro de *acidentes não tem sido suave*, até à estatização que era se busca; e vem do começo do século. Já em 1904, o *Deputado pernambucano* Medeiros e Albuquerque apresentava à Câmara a primeira proposição visando à instituição *do seguro de acidentes* do trabalho; seu projeto, porém, não conseguiu andamento, como o apresentado, *em 1908*, pelo Deputado Graco Cardoso. Sòmente em 1919, na presidência Delfim Moreira, surgiu o primeiro diploma legal a respeito, sob o número 3.724. Mal, todavia, entrava em vigor, apareciam as primeiras restrições ao seu texto, cabendo a um Deputado pela Bahia, também professor de Higiene e Medicina Legal, Afrânio Peixoto, equacionar em melhores têrmos o problema. E tão bem que, não tendo logrado dar andamento ao seu projeto até ao advento da revolução de 30, os seus estudos seriam retomados pelo primeiro Ministro do Trabalho, o Sr. Salgado Filho, adotadas pràticamente as suas conclusões, ao ser elaborado o Decreto nº 24.637, de 1934. Não ficaria, contudo, ainda aí o govêrno resultante da vitória do movimento de outubro: assim, naquele período que foi a continuação do anterior, interrompido apenas pela vigência da Carta de 34, já Ministro o Sr. Marcondes Filho, foi baixado o Decreto-lei número 7.036. Ao baixá-lo, diria o Senhor Getúlio Vargas que a "lei deverá adotar o princípio de que o seguro de risco de acidentes do trabalho não pode ser objeto de especulação privada e deve competir ao Estado, como seguro social que é". E disporia no seu art. 112 que "a partir de 1º de janeiro de 1949, as instituições de previdência social ... providenciarão a criação de órgãos destinados ao seguro de acidentes do trabalho, aos quais passará, paulatinamente, o seguro das responsabilidades atribuídas *aos empregadores*", *de modo que a 31* de dezembro de 1953 cessassem "definitivamente" estas operações de seguro *pelas sociedades privadas*. A solução era a prazo longo, como se vê, timidamente armada; mas não deixou *de ser um grande passo. Mas se*ria letra morta, face aos adiamentos que se verificaram posteriormente, *como letra morta seria aquela outra* da regulamentação da lei de acidentes (Decreto-lei nº 18.809, de junho de 45), *que estabelecia que "a partir* da instalação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil ... o seguro de acidentes do trabalho passará a êsse Instituto" (art. 7º). Outro Presidente, o Sr. Eurico Dutra, ao sancionar a Lei nº 599-A, de dezembro de 1948, ligaria o seu nome ao esfôrço nacional, principalmente do Poder Legislativo, pela estatização do seguro de acidentes. Adviria, contudo, outro recuo no bôjo do projeto (substitutivo Hildebrando Bisaglia), que daria margem à Lei nº 1.985, de setembro de 1953; o Sr. Getúlio Vargas, "lavando as mãos", não a vetou nem a sancionou, promulgada, decorridos os dez dias da Constituição, pelo Senhor Café Filho, *na qualidade de Presi*dente do Senado. Não ficaríamos aí, todavia; com o projeto nº 3.310 de 61, o Sr. Jânio Quadros pleitearia para os Institutos "a exclusividade na cobertura dos riscos de acidentes do trabalho". E diz o seu Ministro do Trabalho, Sr. Castro Neves, na sua exposição de motivos:

"*O retardamento* da transferência do seguro de acidentes do trabalho para a previdência social contraria, também, ponto de vista reiteradamente manifestado pelas classes operárias, podendo ser citados, para exemplificar, os seguintes pronunciamentos coletivos:

1º Congresso Brasileiro dos Trabalhadores da Indústria, reunido em Petrópolis, em agôsto de 1949.

Concentração Sindical de Arcozelo, Estado do Rio, de 1952.

1º Congresso dos Trabalhadores Gaúchos, reunido em Pôrto Alegre, em 1952.

7º Congresso dos Trabalhadores do Estado de Minas Gerais, reunido em São João d'El Rei, em 1952.

1º Congresso Brasileiro de Previdência Social, reunido no Distrito Federal, em agôsto de 1953.

Encontro Fraterno do Proletariado Brasileiro, ocorrido em São Paulo, a 18 de fevereiro último.

Milita, igualmente, a favor do enquadramento do seguro de acidentes do trabalho na previdência social a posição que tem sido invariàvelmente assumida pelo nosso País nos conclaves internacionais de que tem participado. Jamais teve o Brasil atitude diversa em seus pronunciamentos internacionais. Em algumas ocasiões coube-lhe até a iniciativa de recomendações expressas nesse sentido. Embora não se trate, na hipótese (do ponto de vista técnico), de tratados ou compromissos, é de salientar-se que tais manifestações envolvem, em certo grau, responsabilidade para o nosso país".

Se a estrada tem sido sinuosa, se os interêsses particulares têm contrariado, tanta vez, a solução certa, chega-se porém a um momento para a solução definitiva. Não se pode contestar o caráter social do seguro de acidentes. Êle não é pessoal: êle atinge, por obrigatoriedade constitucional, tôda uma classe. Não é pago por quem se beneficia. O risco no trabalho — e o *no* aí não reabre a velha discussão entre o acidente *do* e *no* trabalho — é do interêsse, em verdade, *não só de uma classe, mas* de tôda a comunidade, da economia nacional. O seguro de acidente é *um direito garantido pela Constitui*ção ao trabalhador (item XVII do art. 158): direito como o do salário, *das férias, do descanso semanal re*munerado, da previdência. Seguro social que é, não pode, por isso mes*mo, ficar limitado à indenização*. O seguro de acidentes, nas condições em que é feito hoje, nem cuida da pre*venção nem pensa na reabilitação*, ou readaptação. A comunidade, entretanto, não convém o pêso morto da *invalidade, como não pode se* desinteressar pela invalidez. E só se cuidará a sério disso com a integração dêste *tipo de seguro social* na previdência, onde estão os demais seguros. Em documento do Plano Decenal do Desenvolvimento Econômico, lá está o pensamento de forte corrente de opinião de que "essa integração decorre do reconhecimento de que, tratando-se de risco social, deve o seguro de acidentes do trabalho receber o mesmo tratamento dispensado aos demais, e como tal ser incluído no elenco dos benefícios concedidos pela previdência social." E mais adiante: "Centralizada a cobertura dos riscos, poderia a previdência social prestar assistência médica em maior extensão e profundidade aos seus segurados e dependentes, ampliar e aperfeiçoar o programa ainda incipiente da reabilitação profissional." Não é outro o pensamento do então Deputado Samuel Duarte — parece que, no momento, na presidência de um dos organismos que reúnem os advogados brasileiros: "O objetivo fundamental do seguro social de acidentes do trabalho há de ser a recuperação do acidentado." E na mesma ordem de considerações: "Sem médicos que previnam êstes riscos e sem meios de recuperar o acidentado, além de sua readaptação, falhará o significado social do seguro de acidentes." Fiz êsse tipo de medicina durante muitos anos, quando de minha atividade profissional, de que a política me afastou, e cansei de ver acidentados voltarem ao ambulatório, no dia seguinte à alta, com novo acidente. E não se tratava de simulação, tanta vez encontradiça. Não. Fazia-me então de assistente social e ia apurar a vida do segurado: a mulher estava na cama, sem médico e remédio, ou os filhos não tinham o que comer... O problema não tem, pois, a simplicidade, *com que é visto por* muitos. E a necessidade desta integração não é nova. Quando da apresentação *ao Congresso Brasileiro, em* 1921, do primeiro projeto de previdência, criando caixa de pensões nas *estradas de ferro, lá está no artigo* 13 a referência ao acidente do trabalho. E diria em discurso o seu autor, o *Deputado Eloi Chaves, que visava* "garantir ao empregado ferroviário êsse favor da aposentadoria, qualquer *que seja seu tempo de serviço*, desde que fique incapacitado de exercer seu emprêgo por acidente havido no exer*cício do mesmo emprêgo*". (O dispositivo do projeto transformou-se nos arts. 15 e 16 do Decreto Legislativo nº 4.682, de janeiro de 1924, ponto de partida de nossa previdência social.)

Alegam, porém, as companhias seguradoras — *nem o empregado, o be*neficiado, nem o empregador, o contribuinte, reclamaram ainda — que o *projeto governamental fere o dispos*to no § 8º do art. 157 da Constituição, que só permite a intervenção no *domínio econômico quando* "indispensável por motivo de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa *ser desenvolvido com eficiência* no regime de competição ou de liberdade de iniciativa". Mas é justamente *para organizar o setor do seguro de* acidente que o Govêrno toma a iniciativa que vem de tomar. As companhias seguradoras só levam a sua carteira até onde lhes convém levar, recusando o risco que não lhes pareça lucrativo. Não fazem a prevenção nem a reabilitação e o ônus da indenização recai tanta vez nas costas do empregador que não encontrou onde segurar o seu empregado.

Por outro lado, contudo, se há *quem não pode reclamar contra esta* intervenção do poder público no domínio econômico — vale repetido — são as companhias seguradoras. Não me consta tenham elas, até hoje, se insurgido contra o disposto no referido art. 111 do Decreto-lei número 7.036 ...

9 — Mas, se alega também que a previdência não atenderá, como desejável, a êste tipo de seguro. Esta afirmativa, contudo, é contestada pelos fatos. O Instituto dos Marítimos (Decreto 22.872, de 1933), o antigo Instituto da Estiva (Decreto número 1.355, de 1939) a antiga Caixa dos Aeroviários (Decreto nº 5.067), o Instituto de Transportes e Cargas, a que foi incorporado o Instituto da Estiva (Decreto nº 22.367, de 1946) realizaram durante êsse tempo todo, a contento, o seguro de acidente, sem protesto de empregado ou empregador. Ainda mais: o Instituto dos Industriários, ao criar no regime de concorrência a sua carteira de acidentes, a tinha, em pouco, transformada na maior de tôdas. Claro que não vou admitir tenham êles agido com perfeição. Admito até que aqui e ali não se apercebessem da complexidade do seguro. Mas se não foram perfeitas, não apresentaram a im-

perfeição de quando a cargo das companhias seguradoras.

Alega-se também — alegação aceitável por amor à discussão — que é o Estado mau administrador. Não é, porém, o Estado, e sim a pessoa sôbre quem recai a sua escolha. A aceitar a tese como verdadeira, acabaríamos por condenar a organização política, não valeria a pena entregar-se ao Poder Público o tributo para o retôrno em obras ou em serviços. O que há, sim, é bem e mau govêrno, que escolhe bem ou mal os seus auxiliares. Na Companhia Vale do Rio Doce, por exemplo, hoje modelar empreendimento estatal, verificaram-se péssimas e ótimas administrações; e está aí em posição de que não há como afastá-la. Retrucar-se-ia, contudo, que os Institutos de Previdência, de um modo geral, não cumprem suas finalidades, assistem mal do ponto de vista médico, pagam com atraso as pensões, o auxílio-natalidade é por vêzes regateado quando o nascido já cuida de requerer auxílio para o filho ... Em parte isto é verdade, ou foi verdade. E por isso é que se fêz a unificação dos Institutos, com a economia nos gastos da previdência, com configuração de esforços, com a descentralização que a reforma administrativa impõe, pondo-se fim ao empreguismo com a imposição constitucional do concurso. E a prova de que a assistência médica nos Institutos é boa é que, em inquérito encomendado ao IBOPE pelas seguradoras, e em que, ouvidos apenas 1.200 empregados, dentre os milhões existentes na zona pesquisada, mais de metade respondeu boa ou ótima.

10 — Argumenta-se, todavia, com a necessidade de não se permitir sejam levadas à falência as emprêsas seguradoras. Mas o Govêrno não quer isso: o Govêrno tem dito e redito que quer o fortalecimento da emprêsa privada. Daí, contudo, não se conclua que o deseje com o sacrifício do caráter social do seguro de acidentes do trabalho, ou o desprêzo ao interêsse nacional.

No projeto que enviou ao Congresso, o Sr. Presidente da República foi por demais cauteloso:

a) estabeleceu o prazo de cêrca de três anos para a integração;

b) escalonou essa integração;

c) compromete-se a aproveitar o pessoal das companhias seguradoras que atuam na carteira de acidentes;

d) admite a compra de instalações que as companhias seguradoras mantenham exclusivamente para a carteira de acidentes.

Quem assim procede não quer acabar com a emprêsa privada. E' bem, entretanto, lembrar que as seguradoras têm um vasto campo de compensação, face ao disposto no artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1967:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores das vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportes em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo do mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas."

Êstes novos seguros obrigatórios podem dar, com tranqüilidade, e cabo, renda superior à que as companhias vinham percebendo do ramo de trabalho, mesmo com a divisão entre todas as 110 seguradoras. E são seguros, alguns dêles, que já fazem, sem o caráter de obrigatoriedade.

11 — O art. 12 do projeto estabelece, porém, que:

> "A previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar atividades desse natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho."

E aí está um dos seus pontos altos. A previdência vai ter o monopólio do seguro — para lograr-se na expressão dos que combatem o projeto — mas vai receber, por sua vez, o ônus da prevenção, da reabilitação, da higiene e da medicina e segurança no trabalho. O seguro de acidentes vai deixar de representar apenas o tratamento e a indenização; e a previdência é quem mais interêsse tem em que assim não continue. Ela não pode desejar, como até hoje, apenas recolher os incapacitados. Ela quer a redução — pela higiene, pela prevenção, pela segurança do trabalho — do vulto dos acidentes; mas deseja, também, a reabilitação daqueles para quem o infortúnio foi inevitável. E aí não seria somente por si mesma, mas realiza obra social e econômica, já que o pêso morto vai se tornar leve, reaplicado em elemento que produz, em outras condições, economia, e que constribui para a riqueza coletiva.

12 — Há no projeto outro dispositivo a requerer transcrição e comentário. E' o art. 17:

> "Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, conforme estabelecer o regulamento e respeitados os compromissos eventuais na data do início da vigência desta lei".

Não vem sendo fácil a extensão a êstes grupos de trabalhadores das vantagens da previdência social; não será, fácil, assim, beneficia-los, de pronto, com a proteção do seguro do acidentes do trabalho, aplicar de obrigatório. E tudo não passa à peculiaridade do tipo de trabalho. No campo, por exemplo, o posseiro, o morro, o parceiro, a instabilidade do trabalhador, dificultam, o que é lamentável, a proteção legal. A lei, porém, aos poucos está chegando a êstes pobres párias da comunidade nacional. Com a consciência dos direitos; com a chamada politização das massas. (E digo politização no sentido honesto do têrmo, em função da penetração do rádio, a que se poderia chamar de *transistorização* da vida nacional; há um transistor em baixo do pé de pau, coqueiro o trabalhador rural roça ou desteca). Acredito, todavia que há condições para a chegada do seguro ao campo, antes mesmo da previdência total, através os seguros por grupos, por meio das associações, das cooperativas e dos sindicatos rurais, o seguro beneficiando todo um grupo de trabalhadores, mesmo não nominados. E tenho para mim que não se trata de seguro de alto risco; rara a propriedade rural onde a previdência imediata contra o acidente mais comum, a picada de cobra, não se faz de pronto.

13 — A proposição governamental achou por bem, de outra parte, equiparar ao acidente de trabalho a moléstia profissional. E esta medida, acertada, se justifica com mais razão quando se busca integrar o seguro na previdência. Verdade que o problema da moléstia profissional não tem, do ponto de vista diagnóstico, a simplicidade do acidente. De um lado, porque é tema que a medicina brasileira a não ser no setor legal — não tem ainda desafiado, nem procedeu a estudos e pesquisas; de outro lado pela dificuldade, ou pela predisposição do doente, verificam-se principalmente em meio como o nosso, em que as condições, a falta de educação sanitária ou profissional, o descaso com a saúde, aí estão a dificultar a prova do nexo causal. E vem daí o grande número de processos de indenização que afluem principalmente nas Justiças do Trabalho e São Paulo (no Estado, anualmente mais de 40.000), tornando, por vêzes, angustiosa, quando a necessidade de incidência no artigo projeto de compulsórios bem claros, principalmente quanto à preclusividade. O trabalhador não pode ser prejudicado; nem o *infortúnio*, por seu lado, pode ser oportunidade para a *fortuna* de uns espertos ... Aliás, com a integração na previdência, onde há nos ambulatórios o acompanhamento, através o ficha-rio, da vida do trabalhador, a mistificação pode ser evitada.

14 — Aqui e aí, entretanto, se aponta como falha da proposição governamental o que há no § 2º do artigo 6º, que estabelece só seja o benefício "devido a contar do décimo-sexto dia seguinte ao do acidente, cabendo a emprêsa pagar o salário integral do dia do acidente e dos quinze primeiros dias"; é o que se dá no seguro-doença. E se relembra, o que é verdade, que mais de oitenta por cento dos acidentados se recuperam dentro do primeiro meio mês. Êste apontamento vem, aliás, de parte das seguradoras, como que a indicar que no instante em que chama a si o seguro busca o Poder Público fugir à responsabilidade maior. Não é argumento, contudo, de boa-fé. Lá está no art. 9º do projeto que a emprêsa "poderá responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente". Há, pois, o direito à opção; e no caso de preferir a situação atual, o custeio do acidente, em vez de se fazer à base de uma contribuição básica de 0,4% ou de 0,8%, será de 0,5% ou de 1. Vale lembrado que a tarifa com a integração será mais baixa que a atual; mas vale lembrado também que, de acôrdo com o § 2º do art. 6º do projeto, "a assistência médica será devida a contar da ocorrência do acidente". Não há, assim, sobrecarga para o empregador, a quem, cabe, isoladamente, o ônus do custeio do seguro de acidente do trabalho do seu empregado; há, ao contrário, redução. E se há esta redução, ninguém se lembra de olhar para a emprêsa privada beneficiada — os milhares e milhares de emprêsas privadas que terão reduzido os seus custos de produção, aferrando-se, como um tabi privatista, ao interêsse de apenas 19 — dezenove sòmente — que gozam do direito de explorar o seguro de acidente do trabalho.

15 — Sou, assim, de parecer favorável à aprovação do projeto nº 6, de 1967, enviado pelo Sr. Presidente da República:

a) que é constitucional;

b) que, reconhecendo o caráter social do seguro de acidentes do trabalho, o integra na previdência social;

c) que o faz progressivamente, dentro de cêrca de três anos;

d) que o torna menos oneroso e mais simples para o empregador;

e) que equipara a doença profissional ao acidente do trabalho, para efeito da cobertura do seguro;

f) que impõe à previdência o cuidar da prevenção e da reabilitação no acidente.

Parecer sôbre as emendas apresentadas ao Projeto

Nº 1, do Dep. Campos Vergal

Esta emenda, substitutiva, prevê a realização do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, mas nos têrmos da legislação que se pretende revogar (Decreto-lei nº 167, de 1967), e não nos moldes previstos no projeto. Parecer *contrário*, pelas razões da aceitação da idéia básica da proposição governamental.

Nº 2, do Dep. Jaeder Albergaria

Parecer *contrário* a esta emenda, substitutiva, pelas razões da aceitação da idéia básica do projeto governamental. A fazer o seguro nos têrmos do Decreto-lei nº 293, não haveria necessidade da proposição em exame.

Nº 3, do Dep. Aloeu de Carvalho

Basicamente, esta emenda, substitutiva, pretende restaurar o Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.44, o que vai de encontro à idéia básica do projeto governamental. Parecer *contrário* pelas razões da aceitação dêste.

Nº 4, do Dep. Francisco Amaral

O Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.44, que esta emenda, substitutiva, pretende restaurar na íntegra, apresenta, realmente, inegáveis pontos altos, mas já requer os aperfeiçoamentos consubstanciados no projeto do Govêrno, que procurou valer-se da experiência anterior, conservando as disposições ainda prestantes da legislação que vem substituir. Parecer *contrário*.

Nº 5, do Dep. Adylio Vianna

Embora sem contestar a tese da integração, a emenda prevê, para a administração do seguro de acidentes do trabalho, um órgão autônomo, de direção colegiada, o que implica alteração da atual estrutura da previdência social, logo em seguida a sua unificação administrativa, há muito reclamada. Parecer *contrário*.

Nº 6, do Dep. Paulo Macarini

Parecer igualmente *contrário*, já que se trata de emenda idêntica à nº 5.

Nº 7, do Dep. Humberto Lucena

Parecer *contrário*. Idêntica à emenda nº 5.

Nº 8, do Dep. Aloeu de Carvalho

Em face, inclusive, da possibilidade de alteração da estrutura administrativa da previdência social e da mudança da denominação de seu órgão executivo, pareceu preferível integrar o seguro de acidentes do trabalho gradativamente na previdência social, em que de especificamente no Instituto Nacional de Previdência Social. A justificação da emenda não chega a convencer do acêrto do caminho oposto, nela previsto. Parecer *contrário*.

Nº 9, do Dep. Francisco Amaral

Algumas das modificações propostas melhoram, realmente, o texto do art. 2º do projeto e foram incorporadas ao substitutivo do Relator; outras, porém versam sôbre matéria regulamentar, ou restringem desnecessàriamente o disposto no projeto, o que recomenda sua rejeição. Parecer *favorável*, em parte.

Nº 10, do Dep. Aloeu de Carvalho

O conceito de acidente que o projeto consigna (art. 2º) é preferível ao que a emenda propõe. Daí o parecer *contrário*.

Nº 11, do Dep. Francisco Amaral

As modificações propostas realmente melhoram a redação do projeto (art. 3º), tendo sido, por isso, incor-

poradas ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 12, do Dep. Umberto Lucena

E' perigoso incluir em lei "casos fortuitos", ou "fôrça maior". A conceituação do projeto é clara. Parecer *contrário*.

Nº 13, do Sen. Cattete Pinheiro

A emenda modifica diametralmente o disposto no artigo 4º do projeto, contrariando assim uma orientação pacífica na legislação (Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.44), na jurisprudência e na doutrina. Parecer *contrário*.

Nº 14, do Sen. Cattete Pinheiro

Esta emenda pretende regular em caráter geral matéria que melhor pode ser apreciada à luz das condições especiais de cada caso. Normalmente a perícia médica leva em conta nas lesões de certa gravidade a situação geral do acidentado ou doente, porém nas lesões de menor monta êsse critério conduziria à indenização de lesões ou doenças preexistentes e alheias ao infortúnio profissional. Parecer *contrário*.

Nº 15, do Sen. Cattete Pinheiro

Os neoplasmas ocupacionais, tumores industriais e males análogos estão abrangidos no conceito de doença do trabalho, o que torna desnecessária esta emenda. Parecer *contrário*, porque aquêle "doenças afins" generaliza demais.

Nº 16, do Dep. Alceu de Carvalho

A redação proposta choca-se frontalmente com a orientação consubstanciada no projeto (arts. 6º, 7º e 8º), sendo menos indicada do ponto de vista, tanto social quanto do interêsse do acidentado. Parecer *contrário*.

Nº 17, do Dep. Paulo Macarini

Incorporada ao substitutivo do Relator, mediante acréscimo da palavra "reajustadas" ao *caput* do art. 6º. Parecer *favorável*.

Nº 18, do Dep. Luna Freire

A emenda visa a corrigir uma situação que realmente não estava clara no projeto (art. 6º, § 2º). O substitutivo do Relator atende a êsse objetivo, tornando expresso que as emprêsas poderão continuar responsáveis apenas pelo salário do dia do acidente, e assim deixando óbvio que a regra geral é a possibilidade de opção: pagamento dos 15 primeiros dias de incapacidade, com redução da contribuição; ou pagamento apenas do dia do acidente, sem essa redução. Parecer *favorável*, em parte.

Nº 19, do Dep. Luna Freire

Parecer *contrário*. A matéria foi revista no Substitutivo.

Nº 20, do Sen. Guido Mondin

Parecer *contrário*. O projeto estabelece uma opção para a emprêsa.

Nº 21, do Dep. Francisco Amaral

Com base na emenda foi dada nova redação ao § 3º do art. 6º, no substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 22, do Dep. Humberto Lucena

Incorporada ao substitutivo do Relator a parte desta emenda referente a assistência médica. Quanto a outra parte, referente à questão da livre escolha do médico, não teria lógica êsse regime no seguro de acidentes do trabalho, uma vez que a previdência social, sendo responsável pela reabilitação profissional do acidentado não pode alhear-se das conseqüências do tratamento, nem portanto, deixar ao inteiro arbítrio do acidentado a escolha do médico. Parecer favorável em parte.

Nº 23, do Dep. Paulo Macarini

Incorporada ao substitutivo do Relator, com o acréscimo da "cirúrgica" e "odontológica". Parecer *favorável*.

Nº 24, do Dep. Francisco Amaral

O projeto não cogita de majoração dos benefícios previdenciários em geral, o que, de resto, seria inviável com os recursos previstos; o que se tem em mente é estabelecer para os benefícios por acidente do trabalho as condições especiais compatíveis com o caráter também especial dêsse seguro, ainda quando integrado na previdência social. Parecer *contrário*.

Nº 25, do Dep. Francisco Amaral

Esta emenda não tem pertinência, pois acarretaria, se aprovada, a elevação de tôdas as pensões, ou seja, também das não decorrentes de acidente do trabalho, o que ultrapassa o objetivo do projeto; todavia teve o mérito de levar a uma redação mais clara do art. 6º, § 5º, no substitutivo do Relator. Parecer *contrário*.

Nº 26, do Deputado Francisco Amaral

Compreende-se o objetivo desta emenda, mas o texto do projeto parece suficientemente claro, sem prejuízo de possibilidade de no regulamento se esclarecer mais ainda a matéria, como pretende a emenda. Parecer *contrário*.

Nº 27, do Deputado Paulo Macarini

Emenda desnecessária, por ser óbvio, em face da legislação previdenciária, que o chamado 13º benefício será devido também aos titulares dos benefícios por acidente do trabalho. Parecer *contrário*.

Nº 28, do Deputado Paulo Macarini

Incorporada ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 29, do Deputado Alceu de Carvalho

O substitutivo do Relator atende à emenda quanto aos arts. 9º e 10. Quanto à substituição de "emprêsa" por "empregador" (arts. 9º, 10 e 11) e de "custeio das prestações por acidente do trabalho" por "custeio do seguro contra acidentes do trabalho" (art. 11), em ambos os casos o projeto adota a terminologia da previdência social, mais adequada ao seguro integrado nesta. Parecer *favorável, em parte*.

Nº 30, do Deputado Luna Freire

Parecer *contrário*: a opção deve ser mantida.

Nº 31, do Deputado Luna Freire

Incorporada ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 32, do Deputado eGraldo Freire

Incorporada ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 33, do Deputado Pedro Faria

O objetivo da emenda será alcançado, de acôrdo com o projeto, pela taxa variável (art. 11, item II). Com relação à taxa básca, de que a emenda cogita, o que se pretende é exatamente dividir as emprêsas em dois grandes grupos. Parecer *contrário*.

Nº 34, do Deputado Pedro Faria

Prejudicada. Parecer dado na emenda nº 33 ,análoga a esta.

Nº 35, do Deputado Pedro Faria

A emenda afeta substancialmente o custeio previsto. Sendo a taxa média dos prêmios atuais de 3,5% da fôlha de salários, em hipótese alguma poderia ser dispensada a taxa variável, nos casos em que fôr devida. Parecer *contrário*.

Nº 36, do Deputado Luna Freire

Prejudicada. Parecer dado na emenda nº 33, análoga a esta.

Nº 37, do Deputado Luna Freire

Esta emenda prevê critério diferente para o recolhimento da contribuição relativa ao seguro de acidentes, com desvantagem de ordem administrativa para a emprêsa; o retardamento do pagamento, por dez dias no máximo, dificilmente compensará a vantagem do recolhimento simultâneo. Parecer *contrário*.

Nº 38, do Deputado Luna Freire

Esta emenda fere a integração, uma vez que o seguro de acidentes do trabalho integrado na previdência social não poderia subordinar-se, como se sugere, ao Conselho Nacional de Seguros Privados, do Ministério da Indústria e Comércio. Parecer *contrário*.

Nº 39, do Deputado Paulo Macarini

Parecer *contrário*. Análoga à emenda nº 38.

Nº 40, do Deputado Paulo Macarini

A razão do dispositivo impugnado (art. 12) é que as atividades de que cogita podem também ser desenvolvidas por entidades especializadas, que devem ser estimuladas e ajudadas; como, porém, a emenda tem finalidade de contrôle, para impedir a ajuda a instituições menos idôneas ou de fins lucrativos, foi alterada nesse sentido a redação do artigo, no substitutivo do Relator. *Parecer favorável*, em parte.

Nº 41, do Dep. Alceu de Carvalho.

Prejudicada. Parecer dado na emenda nº 8, análoga a esta.

Nº 42, do Sen. Cattete Pinheiro.

E' respeitável o objetivo desta emenda, mas a medida proposta se enquadra melhor em dispositivo regulamentar, parecendo aconselhável, por sinal, estendê-la a tôdas as atividades, em vez de restringi-la à indústria. Parecer *contrário*.

Nº 43, do Dep. Alceu de Carvalho.

Incorporada, em parte, ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*, assim, em parte.

Nº 44, do Dep. Flôres Soares.

O escalonamento previsto no projeto foi introduzido para atender, exatamente, às possíveis repercussões da integração sôbre o setor do mercado segurador privado a ser por ela afetado. De início se cogitava da imediata concretização da medida, mas o Govêrno, atento às consequências que poderiam advir, preferiu propor sua gradual concretização, que por sinal coincidará com o reôrço da receita das seguradoras em decorrência dos novos seguros há pouco tornados obrigatórios, tendo à frente o seguro de responsabilidade civil de veículos automotores. Também se levou em conta a necessidade, apontada inclusive pelas lições do passado, de afastar o perigo de reabertura da questão e o eventual retôrno à situação que se procura corrigir Tal como está previsto no projeto o escalonamento tem a vantagem adicional de permitir que a previdência social, assumindo paulatinamente os novos encargos decorrentes da integração, possa incumbir-se do seguro de acidentes do trabalho sem solução de continuidade e sem quebra dos padrões atuais. Parecer *contrário*.

Nº 45, do Dep. Athié Couri

Prejudicada.. Parecer *contrário* na emenda nº 44, análoga a esta.

Nº 46, do Dep. Luna Freire.

A parte referente ao bloqueio dos seguros vigentes nas seguradoras particulares ou na previdência social, conforme o caso, foi incorporada ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*, em parte.

Nº 47, do Dep. Alceu de Carvalho.

A emenda choca-se com a sistemática do projeto. Parecer *contrário*, pelas razões da aceitação do projeto governamental.

Nº 48, do Dep. Francisco Amaral.

Parecer *contrário*. Não há razão para a modificação dos prazos e do escalonamento previstos no substitutivo.

Nº 49, do Dep. Osmar de Aquino.

Parecer *contrário*, pelas razões dadas no parecer ao projeto e às emendas anteriores.

Nº 50, do Dep. Humberto Lucena.

A emenda fixa prazo mais curto para a integração, o que tem aspectos negativos, representados pelas repercussões sôbre as 19 seguradoras que operam em acidentes do trabalho; o parcelamento previsto no projeto atende de maneira adequada a êsse lado da questão. Parecer *contrário*.

Nº 51, do Dep. Humberto Lucena.

Incorporada, embora de maneira diferente da sugerida, ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 52, do Dep. Francisco Amaral.

A redação pouco clara da emenda dificulta a apreensão de seus verdadeiros objetivos, tudo indicando, porém, que a medida de que nela se cogita é dispensável, quando não inócua ou não pertinente. Parecer *contrário*.

Nº 53, do Sen. Guido Mondin.

Prejudicada. Parecer *contrário* pelas razões dadas nas emendas anteriores.

Nº 54, do Dep. Alberto Hoffmann.

Como o projeto não distingue para aproveitamento pela previdência social, entre o empregado da matriz e o da filial ou agência, já está atendido o objetivo da emenda, que, por conseguinte, parece desnecessária. Parecer *contrário*.

Nº 55, do Dep. Dayl de Almeida.

Incorporada ao substitutivo do Relator, salvo quanto aos empregados das cooperativas de acidentes do trabalho, já compreendidos na expressão "sociedade de seguros". Parecer *favorável*, em parte.

Nº 56, do Dep. Athié Couri.

O projeto prevê em condições bem mais favoráveis que as da emenda e, principalmente, que as do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, o aproveitamento, pela previdência social, dos empregados das carteiras de acidentes do trabalho das sociedades de seguro que tenham de ser dispensados em decorrência da nova lei. E' inconveniente, por motivos óbvios, a ampliação do pessoal a aproveitar, parecendo mais adequado prever o aproveitamento, como faz o projeto, apenas dos servidores que tenham relação de emprêgo com a sociedade de seguros, qualquer que seja a denominação de seus cargos. Acresce que está prevista há mais de vinte anos a medida ora em vias de concretização, em condições, repita-se, bem mais favoráveis do que as estabelecidas pela legislação anterior. Parecer *contrário*.

Nº 57, do Dep. Adylio Vianna.

Prejudicada. Parecer *contrário* na emenda nº 56, análoga a esta.

Nº 58, do Dep. Pedro Marão.

Prejudicada. Parecer *contrário* na emenda nº 56, análoga a esta.

Nº 59, do Dep. Marcos Kertzmann.

A situação dos empregados de que trata esta emenda, não decorreu da integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, de que cogita o projeto. Parecer *contrário*.

Nº 60, do Dep. Raimundo Brito.

Prejudicada. Parecer *contrário* na emenda nº 56, análoga a esta.

Nº 61, do Dep. Raimundo Brito.

Prejudicada. Parecer *contrário* na emenda nº 56, análoga a esta.

Nº 62, do Dep. Francisco Amaral.

Prejudicada. Parecer *contrário* na emenda nº 56, análoga a esta.

Nº 63, do Dep. Humberto Lucena.

Uma vez que os empregados das sociedades de seguro ficarão no regime da legislação trabalhista, não há problema quanto à contagem do tempo de serviço anterior. Parecer *contrário*.

Nº 64, do Sen. Guido Mondin.

A aquisição obrigatoria das instalações das seguradoras pela previdência social pode não atender aos interêsses daquelas nem aos desta; daí o caráter facultativo previsto no projeto. Parecer *contrário*.

Nº 65, do Dep. Paulo Macarini.

A matéria é hoje da competencia expressa do Departamento Nacional da Previdência Social, órgão de cúpula desta, dirigido por um Conselho de representantes dos trabalhadores, das emprêsas e do Govêrno, sendo seu Presidente indicado pelo Ministro; não há, pois, vantagem na alteração proposta. Parecer *contrário*.

Nº 66, do Dep. Alberto Hoffmann.

Parece inconveniente o condicionamento proposto, uma vez que já seguram seus empregados contra acidentes do trabalho numerosas emprêsas rurais localizadas em áreas ainda não alcançadas plenamente pela ação assistencial da previdencia social. O texto do projeto mantém, acertadamente, o que já existe, cogitando ainda, em dispositivo nôvo constante do substitutivo do Relator, da desejável expansão do seguro de acidentes do trabalho ao meio rural. Parecer *contrário*.

Nº 67, do Dep. Humberto Lucena.

Não parece viável a extensão da previdência ao meio rural no prazo que a emenda prevê; todavia a cobertura dos trabalhadores contra o risco do infortúnio profissional independe dessa extensão, podendo inclusive ser feita mediante seguro grupal, nos têrmos do dispositivo próprio do substitutivo do Relator. Parecer *contrário*.

Nº 68, do Dep. Alceu de Carvalho.

Incorporada, em parte e com alterações de redação, ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*, em parte.

Nº 69, do Dep. Geraldo Freire.

Incorporada ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 70, do Dep. Alceu de Carvalho.

Prejudicada. Parecer *contrário* na emenda nº 47, análoga a esta.

Nº 71, do Dep. Alceu de Carvalho.

Incorporada, com redação diferente, ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 72, do Dep. Flôres Soares.

Incorporada quase totalmente ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 73, do Dep. Alceu de Carvalho.

Esta emenda, choca-se com a sistemática do projeto, pretendendo manter o Decreto-lei nº 7.036 para a solução de dúvidas e casos omissos, que deverão ser resolvidos de acôrdo com a legislação previdenciária. Parecer *contrário*.

Nº 74, do Dep. Humberto Lucena.

Inviável a supressão proposta, que deixaria sem cobertura contra o risco do infortúnio profisional os empregados ainda não abrangidos pela previdência social, como o caso dos trabalhadores rurais. Parecer *contrário*.

Nº 75, do Dep. Athié Couri.

Prejudicada. Parecer *contrário* na emenda nº 56, análoga a esta.

Nº 76, do Sen. Bezerra Neto

Incorporada em parte, com outra redação, ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 77, do Dep. Francisco Amaral

Atendida, em parte, no substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 78, do Dep. Paulo Macarini

Incorporada, em grande parte, ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 79, do Dep. Raimundo Brito

Prejudicada. Parecer *contrário* na emenda nº 56, análoga a esta.

Nº 80, do Sen. Guido Mondin

Parecer *contrário*: não há razão para a lei não entrar em vigor na data de sua publicação.

Nº 81, do Dep. Francisco Amaral

O substitutivo do relator incorpora várias das sugestões contidas na emenda, deixando as demais de ser aproveitadas por se referirem a matéria já regulada, expressa ou implicitamente, pela legislação previdenciária, aplicável, nos termos do projeto, ao acidente do trabalho. Parecer *favorável*, em parte.

Nº 82, do Dep. Francisco Amaral

Incorporada quase *in totum* ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 83, do Dep. Saldanha Derzi

Emenda não pertinente, uma vez que a matéria de que trata não se enquadra no projeto, onde se cogita do aproveitamento dos empregados das carteiras de acidentes do trabalho das sociedades de seguros, mas não da transferência de carteira ou readaptação de funcionários já pertencentes ao quadro da previdência social. Parecer *contrário*.

Nº 84, do Sen. José Ermírio de Morais

A despeito de seu nitido alcance humano e social, a emenda não é pertinente, porque a matéria de que cogita se enquadra melhor na Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe genèricamente a respeito nos arts. 192 e seguintes (Segurança do Trabalho). Parecer *contrário*.

Nº 85, do Dep. Dayl de Almeida

Incorporada, com pequenas alterações de redação, ao substitutivo do Relator. Parecer favorável, em parte.

Nº 86, do Dep. Flôres Soares

Incorporada, com alterações, ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*, em parte.

Nº 87, do Dep. Luna Freire

A sugestão da alínea *a* da emenda foi incorporada ao substitutivo do Relator; as alíneas *b* e *c*, porém, dizem respeito a seguros privados, não sendo, portanto, pertinentes. Parecer *favorável* em parte.

Nº 88, do Dep. Osvaldo Lima Filho

Esta emenda, tratando do seguro-incêndio, visa à adoção de providência especial de revigoramento da proteção as seguradoras nacionais, com o objetivo de melhorar-lhes a situação; nesse mesmo sentido o projeto prevê mgedidas que parecem suficientes. A despeito de seu inegável interêsse, a emenda não é pertinente, parecendo, por isso, que sua importante matéria deva ser objeto de proposição especial. Parecer *contrário*.

Nº 89, do Dep. Raimundo Diniz

Não pertinente, por cuidar da integração de todos os seguros. A eventual cessação das atividades do .... IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado) e do SASSE (Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários) deverá ser objeto de proposição especial; ademais, daí não adviria a compensação pretendida. Parecer *contrário*.

Nº 90, do Dep. Souza Santos

Emenda não pertinente, porque a matéria de que trata é estranha aos objetivos do projeto; regulada em parte pelo Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967, a questão poderia ser objeto de proposição separada. Parecer *contrário*.

Nº 91, do Dep. Paulo Macarini

Parecer *contrário*: a ser aceita esta emenda não se estaria dando a integração total na previdência.

Nº 92, do Dep. Paulo Macarini

Prejudicada. Parecer *contrário* na emenda nº 56, análoga a esta.

Nº 93, do Dep. Humberto Lucena

Trata-se de matéria administrativa, da alçada direta do órgão executivo da previdência social e, portanto, estranha ao projeto. Emenda não pertinente. Parecer *contrário*.

Nº 94, do Sen. Guido Mondin

Incorporada ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 95, do Sen. Guido Mondin

Incorporada, com outra redação, ao substitutivo do Relator. Parecer *favorável*.

Nº 96, do Sen. Guido Mondin

A previdência social tem seu funcionamento garantido pela União, o que torna dispensável qualquer garantia adicional; além disso, não teria sentido cogitar dessa garantia adicional apenas para alguns dos benefícios previdenciários. A emenda não é pertinente. Parecer *contrario*.

Nº 97, do Dep. Breno Silveira,

Prejudicada. Parecer *contrário*, por não pertinente, na emenda nº 88, análoga a esta.

Nº 98, do Dep. Nicolau Tuma

A previdência social reajusta periòdicamente seus benefícios, normalmente com base em índices superiores aos da correção monetária; daí a desnecessidade da emenda. Parecer *contrário*.

Nº 99, do Dep. Francisco Amaral

O auto-seguro é ilegal; além disso, as vantagens proporcionadas pelas emprêsas a seus empregados que se acidentam no trabalho devem ser conhecidas em aditamento e não em substituição ao seguro próprio. Parecer *contrário*.

Nº 100, do Dep. Francisco Amaral

A emenda é desnecessária; sua primeira parte se refere a matéria tàcitamente constante do projeto, uma vez que é lícito à emprêsa optar pelo pagamento apenas do dia do acidente; e a prestação de assistencia médica pela emprêsa mediante convênio com a previdência social, de que cogita a segunda, está expressamente prevista na legislação previdenciária. Parecer *contrário*.

Nº 101, do Dep. Francisco Amaral

Parecer *contrário* por abrir uma exceção que fere a sistemática do projeto. Além disso, aquêle "*respeitar*" foge à finalidade da proposição.

Nº 102, do Dep. Francisco Amaral

Parecer *contrário*: todo seguro do acidente passará à previdência.

Assim, é não pertinente.

16 — Quanto às emendas oferecentadas, dentro do prazo regimental, e em número de cento e duas (102), opino:

a) favoràvelmente às de nºs 9 (p.), 11 — 17 — 18 (p.) 21 — 22 (p.), 23 — 28 — 29 (p.), 31 — 32 — 40 (p.), 43 (p.), 46 (p.) 51 — 55 (p.), 68 (p.), 69 — 71 — 72 — 73 — 77 — 78 — 81 (p.) 82 — 85 (p.) 86 (p.) 87 (p.), 94 e 95 (total 30);

b) contràriamente às de nºs 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 19 — 20 — 24 — 26 — 27 — 30 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 41 — 42 — 44 — 45 — 47 — 48 — 49 — 50 — 52 — 53 — 54 — 56 — 57 — 58 — 59 — 60 — 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66 — 67 — 70 — 73 — 74 — 75 — 79 — 80 — 91 — 92 — 98 — 99 e 100 (total 61);

c) igualmente, com parecer contrário, por não pertinentes, as de nºs 25 — 33 — 34 — 88 — 89 — 90 — 93 — 96 — 97 — 101 e 102 (total 11).

17 — Isto pôsto, e, salvo melhor juízo, concluo pela apresentação do seguinte substitutivo:

Substitutivo

AO PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1967 (C.N)

Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

Parágrafo único. Entende-se como previdencia social, para os fins desta lei, o sistema de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Acidente do trabalho será aquêle que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da emprêsa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Doença do trabalho será:

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

b) a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

§ 2º Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuido diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade.

Art. 3º Será também considerado acidente do trabalho:

I — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

II — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho;

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da emprêsa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à emprêsa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da emprêsa, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou dêste para aquela.

Parágrafo único. Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante êste, o empregado será considerado a serviço da emprêsa.

Art. 4º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho que haja determinado lesão já consolidada outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 5º Para os fins desta lei:

I — equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalho;

II — equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho;

III — considera-se como data do acidente, no caso de doença do trabalho, a data da comunicação desta à emprêsa.

Art. 6º Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos da legislação de previdência social, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III, que será o seguinte:

I — auxílio-doença — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ao empregado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício, com a mesma dedução;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração fôr inferior a um mes, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do acidente, cabendo à emprêsa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes, observado o disposto no art. 10.

§ 3º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º Será majorado de 20% (vinte por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do empregado que em conseqüência do acidente necessitar da permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º Quando a morte do empregado aposentado por motivo de acidente do trabalho não resulter dêste, o valor estabelecido no item II servirá de base para o cálculo da pensão.

§ 6º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, êles serão fornecidos pela previdência social, independentemente das prestações cabíveis.

§ 7º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos têrmos dêste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960).

Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente", mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sôbre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.

Parágrafo único Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata êste artigo será adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Art. 8º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado um pecúlio resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País na data do pagamento do pecúlio.

Art. 9º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata o art. 6º poderá ser inferior ao salário-mínimo do local de trabalho do acidentado.

Art. 10. A emprêsa poderá, observado o disposto no § 2º do art. 12, responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente, sendo o benefício por incapacidade, nesta hipótese, devido a contar do primeiro dia seguinte.

Art. 11. A emprêsa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho à previdência social dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa variável de 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 12. O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da emprêsa, será atendido, conforme estabelecer o regulamento, mediante:

I — uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da fôlha de salários-de contribuição, conforme a natureza da atividade da emprêsa;

II — quando fôr o caso, uma contribuição adicional incidente sôbre a mesma fôlha e variável conforme a natureza da atividade da emprêsa;

§ 1º A contribuição adicional de que trata o item II será objeto de fixação individual para as emprêsas cuja experiência ou condições de risco assim aconselharem.

§ 2º Na hipótese do art. 10 a contribuição de que trata o item I será de 0,5% (cinco décimos por cento) ou de 1% (um por cento).

§ 3º As contribuições estabelecidas neste artigo serão pagas juntamente com as contribuições de que tratam os itens I e III do artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 13. A previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar entidades de fins não lucrativos que desenvolvem atividades dessa natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A contribuição estabelecida no artigo 5º da Lei número 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da taxa básica de que trata o item I do art. 12.

Art. 14. Esta lei aplica-se também:

I — aos trabalhadores avulsos destacados pelos seus sindicatos ou associações reconhecidas para trabalharem como estivadores, carregadores ou arrumadores;

II — aos presidários.

Art. 15. O acidentado, seus beneficiários, a emprêsa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio de advogado, mover ação contra a previdência social para reclamação de direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º As ações movidas pelo acidentado ou seus beneficiários terão preferência sôbre as demais, e serão gratuitas quando vencidos os autores.

§ 2º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho sòmente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais.

§ 3º O Código de Processo Civil será aplicável, no que couber, inclusive quanto às perícias médicas, às ações de acidentes do trabalho contra a previdência social, obedecidos os seguintes prazos:

a) de 5 (cinco) dias, contados do recebimento pelo juiz do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Público, para a designação da audiência de acôrdo;

b) de 30 (trinta) dias, contados da audiência de acôrdo, para encerramento da instrução;

c) de 5 (cinco) dias, contados do encerramento da instrução, para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em caso de justificada fôrça maior;

d) de 5 (cinco) dias, contados da leitura da sentença, para a interposição de agravo de petição;

e) de 5 (cinco) dias, contados do oferecimento da contraminuta do agravo para que o juiz mantenha ou reforme a decisão, repetindo-se o prazo em caso de justificada fôrça maior;

f) da metade dos prazos do Código de Processo Civil superiores a 48 (quarenta e oito) horas, para as execuções de sentença.

Art. 16. Os juízes federais são competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Quando não houver juiz federal no fôro do acidente nem no da residência do acidentado, será competente a justiça ordinária local.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a utilização da via recursal da previdência social.

Art. 17. Observado o disposto no art. 32, as ações referentes a prestações por acidentes do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data:

I — do acidente, quando dêle resultar a morte ou incapacidade temporária, constatada esta em perícia médica a cargo da previdência social;

II — em que ficar constatada, em perícia médica a cargo da previdência social, incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 18. Quando a previdência social não prestar assistência médica no local do acidente, a emprêsa deverá dispensar ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato à autoridade policial competente nos casos fatais, e à previdência social em qualquer caso.

Parágrafo único. A previdência social reembolsará a emprêsa das despesas com a assistência emergencial de que trata êste artigo.

Art. 19. O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar à previdência social dentro de 72 (setenta e duas) horas a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o estado do acidentado, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a provável duração da incapacidade, fornecendo ao acidentado um atestado com êstes elementos.

Art. 20. A integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social obedecerá ao seguinte esquema:

I — nenhuma emprêsa criada após 1º de janeiro de 1967 poderá fazer nem renovar o seguro em sociedade de seguros;

II — não poderá ser renovado em sociedade de seguros:

a) a partir de 1º de janeiro de 1968, o seguro das emprêsas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, dos Marítimos e dos Empregados em Transportes e Cargas, ou à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários;

b) a partir de 1º de julho de 1968, o seguro das emprêsas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos;

c) a partir de 1º de julho de 1969, o seguro das emprêsas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e o das emprêsas não abrangidas pela previdência social.

§ 1º Nos prazos do item II

a) nenhuma emprêsa seguradora em sociedade de seguros poderá renovar o seguro na previdência social;

b) nenhuma emprêsa segurada na previdência social poderá renovar o seguro em sociedade de seguros.

§ 2º As emprêsas que já mantem seguro de acidentes do trabalho na previdência social serão enquadradas no regime desta lei a partir de 1º de janeiro de 1968, quando o seguro não tiver sido feito em regime de exclusividade, devendo ser:

a) prorrogados até 31 de dezembro de 1967 os contratos que se vencerem antes dessa data;

b) adaptada, durante o restante do prazo, as condições dos que se vencerem em 1968.

Art. 21. A aplicação do disposto no art. 12 não poderá conduzir, na primeira fixação da contribuição ali estabelecida, salvo na hipótese de alteração das condições de risco, a uma taxa de contribuição superior a 90% (noventa por cento) da tarifa do último prêmio pago ao contrato da emprêsa, continuando esta responsável apenas pelo pagamento do salário do dia do acidente.

§ 1º A emprêsa cuja taxa de contribuição ficar contida no teto estabelecido neste artigo será considerada em regime de fixação individual de contribuição.

§ 2º São mantidas, com redução de 10% (dez por cento) das respectivas taxas, as tarifas individuais em vigor na data do início da vigência desta lei.

Art. 22. Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social do acidente do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, e respeitados os compromissos existentes na data do início da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na zona rural o seguro de acidentes do trabalho poderá ser realizado sob a forma de seguro grupal, através de associação cooperativa ou sindicato rural, mediante apólice coletiva.

Art. 23. Ao empregado de sociedade de seguros que trabalhar na carteira de acidentes do trabalho desde antes de 1º de janeiro de 1967 será facultado:

I — o aproveitamento pela previdência social, mantido para êle, sem qualquer prejuízo, o regime da legislação trabalhista;

II — a dispensa, mediante a indenização cabível, nos têrmos da legislação trabalhista, a cargo da previdência social.

§ 1º Também poderão ser aproveitados pela previdência social, nos têrmos do item I, os empregados que, exercendo funções ligadas à carteira de acidentes do trabalho, forem dispensados em razão da redução da atividade da sociedade de seguros, motivada por esta lei, e medida nos têrmos de sua receita global de prêmios livre de restituições.

§ 2º O aproveitamento de que trata o item I poderá ser feito na medida em que se fôr reduzindo o movimento da carteira de acidentes.

§ 3º Para os fins dêste artigo:

a) o salário do empregado não poderá ser superior ao da classe a que êle pertencer;

b) a prova da qualidade de empregado não poderá ser apenas tes-

munhal, ainda quando feita perante a Justiça do Trabalho, para outro fim.

§ 4º A faculdade prevista neste artigo só poderá ser exercida até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da carteira de acidentes.

Art. 24. As instalações das sociedades de seguros que na data do início da vigência desta lei estiverem sendo utilizadas exclusivamente para prestação de assistência médica, sendo desnecessárias aos demais ramos de seguro em que as sociedades operem, poderão ser vendidas à previdência social, mediante avaliação homologada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ou, se a sociedade interessada não a aceitar, mediante arbitramento judicial.

Art. 25. As cooperativas de seguros de acidentes do trabalho poderão transformar-se em cooperativas de prestação de assistência médica, tendo em vista a possibilidade de convênios para êsse fim com a previdência social, a critério desta.

Art. 26. Até 30 de junho de 1970, 50% (cinqüenta por cento) dos seguros e co-seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do poder público, bem como o de bens de terceiros que garantam operações dêsses órgãos, de que trata o art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, serão realizados, mediante sorteio ou concorrência, nas sociedades de seguros que na data do início da vigência desta lei operem em acidentes do trabalho.

Art. 27. Para as operações com sociedades de seguros que possuam carteira de acidentes do trabalho, o Instituto de Resseguros do Brasil fica autorizado, a título excepcional, de 1º de janeiro de 1968 até 30 de junho de 1970, a proceder ao parcelamento de guias de recolhimento, em cada caso concreto, em face de necessidade comprovada e a critério de seu Conselho Técnico.

Art. 28. O Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os critérios de avaliação da capacidade para o trabalho e as tabelas para o cálculo dos benefícios por incapacidade de que trata esta lei.

Art. 29. A legislação de previdência social e observado o disposto no art. 30, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, serão aplicáveis, no que couber, ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas, e casos omissos.

Art. 30. Salvo no tocante ao conceito de *acidente do trabalho* e ao de doença do trabalho, que serão os desta lei, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e o *regulamento aprovado pelo Decreto* ..... nº 18.809, de 5 de junho de 1945, ficam restaurados, para se aplicarem:

I — às operações de seguros realizadas com as emprêsas de que trata o item II do art. 20 e à liquidação dos acidentes de seus empregados, enquanto não se completar a integração de que trata esta lei;

II — aos empregados, empregadores e emprêsas não abrangidas pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 31. Enquanto não se completar a integração de que trata esta lei, será observado, nos procedimentos judiciais contra as sociedades de seguros o disposto no art. 15, § 2º.

Art. 32. As ações fundadas em acidente ocorrido até 30 de junho de 1970 prescreverão em 2 (dois) anos, contados da data:

a) do acidente, quando dêste resultar a morte ou incapacidade temporária;

b) do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doença do trabalho;

c) da alta médica, nos casos de incapacidade permanente resultante de acidente típico.

Art. 33. O regulamento da presente lei será elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e expedido, por decreto, até 30 de novembro de 1967.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do Decreto-lei nº 295, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala das Comissões, em 23 de agôsto de 1967. — *Aarão Steinbruch*, Presidente; *Ruy Santos*, Relator.

DA COMISSÃO MISTA, sôbre o Projeto de Lei nº 6, de 1967 (C.N.), que "Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social e dá outras providências".

Relator: Deputado Ruy Santos.

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 6, de 1967 (C.N.), que "Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social e dá outras providências", apresenta, em anexo, o Substitutivo aprovado.

Sala das Comissões, 24 de agôsto de 1967. — *Aarão Steinbruch*, Presidente *Ruy Santos, Relator; Feu Rosa; José Ermírio de Moraes; Leo de Almeida Neves; Florisceno Paixão; Menezes Pimentel; Duarte Filho; Tourinho Dantas; Manoel Villaça; José Sally; Francisco Amaral; Doin Vieira; Garcia Neto; Leopoldo Peres; Armando Corrêa; Arnon de Mello; Aurélio Vianna.*

O Substitutivo aprovado é o seguinte:

AO PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1967 (CN)

Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

Parágrafo único. Entende-se como previdência social, para os fins desta lei, o sistema de que trata a Lei número 3.807, de 26 de agôsto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Acidente do trabalho será aquêle que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da emprêsa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Doença do trabalho será:

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

b) a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado.

§ 2º Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade.

Art. 3º Será também considerado acidente do trabalho:

I — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa *relacionada com o trabalho*;

c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

II — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da emprêsa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à emprêsa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da emprêsa, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou dêste para aquela.

Parágrafo único. Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras *necessidades fisiológicas, no local do* trabalho ou durante êste, o empregado será considerado a serviço da emprêsa.

Art. 4º Não será considerada agravação *ou complicação de acidente do* trabalho que haja determinado lesão já consolidada outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, *se associe ou se superponha* às conseqüências do anterior.

Art. 5º Para os fins desta lei:

I — equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalho;

II — equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho;

III — considera-se como data do acidente, no caso de doença do trabalho, a data da comunicação desta à emprêsa.

Art. 6º Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos da legislação de previdência social, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III, que será o seguinte:

I — auxílio-doença — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ao empregado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício, com a *mesma dedução*;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-*contribuição devido ao empregado no* dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração fôr inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do acidente, cabendo à emprêsa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes, observado o disposto no art. 10.

§ 3º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do empregado que em conseqüência do acidente necessitar da permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º Quando a morte do empregado aposentado por motivo de acidente do trabalho não resultar dêste, o valor estabelecido no item II servirá de base para o cálculo da pensão.

§ 6º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese êles serão fornecidos pela previdência social, independentemente das prestações cabíveis.

§ 7º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos têrmos dêste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960), sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado pela legislação de previdência social.

§ 8º O auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão de que tratam os *itens I, II e III, serão devidos* e pagos também e inclusive como abono de natal, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente", mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sôbre o valor estabelecido no item II do artigo 6º e correspondente à redução verificada.

Parágrafo único. Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata êste artigo será adicionada ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Art. 8º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado um pecúlio resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País na data do pagamento do pecúlio.

Parágrafo único. Quando a aposentadoria ou a pensão previdenciária fôr igual ou superior a 90% (noventa por cento) do mesmo benefício revisto nesta lei, o *pecúlio de que trata êste* artigo será devido em seu valor máximo, ao acidentado ou seus dependentes.

Art. 9º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata o art. 6º poderá ser inferior ao salário-mínimo do local de trabalho do acidentado.

Art. 10. A emprêsa poderá, observado o disposto no § 2º do art. 12, responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente, sendo o benefício por incapacidade, nessa hipótese, devido a contar do primeiro dia seguinte.

Art. 11. A emprêsa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho à previdência social dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa variavel de 1 (uma) a 10 (dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 12. O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da emprêsa, será atendido, conforme estabelecer o regulamento, mediante:

I — Uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (doito décimos por cento) da fôlha de salários de contribuiço, conforme a natureza da atividade da emprêsa;

II — Quando fôr o caso, uma contribuição adicional incidente sôbre a mesma fôlha e variável conforme a natureza da atividade da emprêsa;

§ 1º A contribuição adicional de que trata o item II será objeto de fixação individual para as emprêsas cuja experiência ou condições de risco assim aconselharem.

§ 2º Na hipótese do art. a contribuição de que trata o item I será de 0,5% (cinco décimos por cento) ou de 1% (um por cento).

§ 3º As contribuições estabelecidas neste artigo serão pagas juntamente com as contribuições de que tratam os itens I e III do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 13. A previdência social manterá programas de prevenção de acidente e de reabilitação profissional

dos acidentados, e poderá auxiliar entidades de fins não lucrativas que desenvolvam atividades dêssa natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A contribuição estabelecida no art. 5º da Lei nº 5.161 de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Central Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, será de 0,5% (cinco décimos por cento), do produto da taxa básica de que trata o item I do art. 12.

Art. 14. Esta lei aplica-se também:

I — Aos trabalhadores avulsos destacados pelos seus insdicato ou associações reconhecida para trabalhasrem como etivadores, carregadores ou arrumadores;

II — Aos presidiários.

Art. 15. O acidente, seus beneficiários, a emprêsa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio de advogado, mover ação contra a previdência social para reclamação de direitos decorrentes desta lei.

§ 1º As ações movidas pelo acidentado ou seus beneficiários terão preferência sôbre as demais, e serão gratuitas quando vencidos os autores.

§ 2º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho sòmente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais.

§ 3º O Código de Processo Civil será aplicável, no que couber, inclusive quanto às perícias médicas, às ações de acidentes do trabalho contra a previdência social, obedecidos os seguintes prazos:

a) de 5 (cinco) dias, contados do recebimento pelo juiz do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Público, para a designação da audiência de acôrdo;

b) de 30 (trinta) dias, contados da audiência de acôrdo, para encerramento da instrução;

c) de 5 (cinco) dias, contados do encerramento da instrução, para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em caso de justificada fôrça maior;

d) de 5 (cinco) dias, contados da leitura da sentença, para a interposição de agravo de petição;

e) de 5 (cinco) dias, contados do oferecimento da contra-minuta do agravo para que o juiz mantenha ou reforme a decisão, repetindo-se o prazo em caso de justificada fôrça maior;

f) da metade dos prazos do Código de Processo Civil superiores a 48 (quarenta e oito) horas, para as execuções de sentença.

Art. 16. Os juízes federais são competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Quando não houver juiz federal no fôro do acidente nem no da residência do acidentado, será competente a justiça ordinária local.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a utilização da via recursal da previdência social.

Art. 17. Observado o disposto no art. 32, as seções referentes a prestações por acidentes de trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data:

I — Do acidente, quando dêle resultar a morte ou incapacidade temporária, constatada esta em perícia médica a cargo da previdência social;

II — em que ficar constatada em perícia médica a cargo da previdência social, incapacidade permanente ou sua gravação.

Art. 18. Quando a previdência social não prestar assistência médica no local do acidente, a emprêsa deverá dispensar ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato à autoridade policial competente nos casos fatais, e à previdência social em qualquer caso.

Parágrafo único. A previdência social reembolsará a emprêsa das despesas com a assistência emergencial de que trata êste artigo.

Art. 19. O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar à previdência social dentro de 72 (setenta e duas) horas a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o estado do acidentado, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a provável duração da incapacidade, fornecendo ao acidentado um atestado com êsses elementos.

Art. 20. A integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social obedecerá ao seguinte esquema:

I — Nenhuma emprêsa criada após 1º de janeiro de 1967 poderá fazer nem renovar o seguro em sociedade de seguros;

II — Não poderá ser renovado em sociedade de seguros:

a) a partir de 1º de janeiro de 1968, o seguro das emprêsas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, dos Marítimos e dos Empregados em Transportes e Cargas, ou à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários;

b) a partir de 1º de julho de 1968, o seguro das emprêsas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos;

c) a partir de 1º de julho de 1969, o seguro das emprêsas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e o das emprêsas não abrangidas pela previdência social.

§ 1º Nos prazos do item II:

a) nenhuma emprêsa segurada em sociedade de seguros poderá renovar o seguro na previdência social;

b) nenhuma emprêsa segurada na previdência social poderá renovar o seguro em sociedade de seguros.

§ 2º As emprêsas que já mantêm seguro de acidentes de trabalho na previdência social serão enquadradas no regime desta lei a partir de 1º de janeiro de 1968, quando o seguro não tiver sido feito em regime de exclusividade, devendo ser:

a) prorrogados até 31 de dezembro de 1967 os contratos que se vencerem antes dessa data;

b) adaptadas, durante o restante do prazo, as condições dos que se vencerem em 1968.

Art. 21. A aplicação do disposto no art. 12 não poderá conduzir, na primeira fixação da contribuição ali estabelecida, salvo na hipótese de alteração das condições do risco, a uma de contribuição superior a 90% (noventa por cento) da tarifa do último prêmio pago ou contratado pela emprêsa continuando esta responsável apenas pelo pagamento do salário do dia do acidente.

§ 1º A emprêsa cuja taxa de contribuição ficar contida no teto estabelecido neste artigo será considerada em regime de fixação individual de contribuição.

§ 2º São mantidas, com redução de 10% (dez por cento) das respectivas taxas, as tarifas individuais em vigor na data do início da vigência desta lei.

Art. 22. Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, e respeitados os compromissos existentes na data do início da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na zona rural o seguro de acidentes do trabalho poderá ser realizado sob a forma de seguro grupal, através de associação, cooperativa ou sindicato rural mediante apólice coletiva

Art. 23. Ao empregado de sociedade de esguro que trabalhar na carteira de acidentes do trabalho desde antes de 1º de janeiro de 1967, será assegurado:

I — O aproveitamento pela previdência social, mantido para êle, sem qualquer prejuízo, o regime da legislação trabalhista;

II — A dispensa, mediante a indenização cabível, nos têrmos da legislação trabalhista, a cargo da previdência social.

§ 1º Também serão aproveitados pela previdência social nos têrmos do item I, os empregados que, exercendo funções ligadas à carteira de acidentes do trabalho, forem dispensados em razão da redução da atividade da sociedade de seguros, motivada por esta lei, e medida em têrmos de sua receita global de prêmios livre de resseguros.

§ 2º O aproveitamento de que trata o item I poderá ser feito na medida em que se fôr reduzindo o movimento da carteira de acidentes.

§ 3º Para os fins dêste artigo:

a) o salário do empregado não poderá ser superior ao da classe a que êle pertencer;

b) a prova da qualidade de empregado não poderá ser apenas testemunhal, ainda quando feita perante a Justiça do Trabalho, para outro fim.

§ 4º A faculdade prevista neste artigo só poderá ser exercida até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da carteira de acidentes.

§ 5º O disposto no item I aplica-se ao corretor de seguros que, contando no mínimo três (3) anos de atividade, como trabalhador autônomo, comprovar que nos três (3) últimos anos pelo menos 50% (cinqüenta por cento) das comissões por êle recebidas corresponderam a seguro de acidentes do trabalho, não sendo admitida prova testemunhal e não podendo o salário inicial na previdência ser superior a três (3) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 24. As instalações das sociedades de seguros que na data do início da vigência desta lei estiverem sendo utilizadas exclusivamente para prestação de assistência médica, sendo desnecessárias aos demais ramos de seguro em que as sociedades operem, poderão ser vendidas à previdência social, mediante avaliação homologada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ou, se a sociedade interessada não a aceitar, mediante arbitramento judicial.

Art. 25. As cooperativas de seguros de acidentes do trabalho poderão transformar-se em cooperativas de prestação de assistência médica, tendo em vista a possibilidade de convênios para êsse fim com a previdência social, a critério desta.

Art. 26. Até 30 de junho de 1970, 50% (cinqüenta por cento) dos seguros e co-seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do poder público, bem como o de bens de terceiros que garantam operações dêsses órgãos, de que trata o art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, serão realizados, mediante sorteio ou concorrência, nas sociedades de seguros que na data do início da vigência desta lei operem em acidentes do trabalho.

Art. 27. Para as operações com sociedades de seguros que possuam carteira de acidentes do trabalho, o Instituto de Resseguros do Brasil fica autorizado, a título excepcional, de 1º de janeiro de 1968 até 30 de junho de 1970, a proceder ao parcelamento de guias de recolhimento em cada caso concreto, em face de necessidade comprovada e a critério de seu Conselho Técnico.

Art. 28. O Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os critérios de avaliação da capacidade para o trabalho e as tabelas para o cálculo dos benefícios por incapacidade de que trata esta lei.

Art. 29. A legislação da previdência social e observado o disposto no art. 30, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, serão aplicáveis, no que couber, ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos.

Art. 30. Salvo no tocante ao conceito de acidente do trabalho e ao de doença do trabalho, que serão os desta lei, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, ficam restaurados, para se aplicarem:

I — às operações de seguros realizadas com as emprêsas de que trata o item II do art. 20 e a liquidação dos acidentes de seus empregados, enquanto não se completar a integração de que trata esta lei;

II — aos empregados, empregadores e emprêsas não abrangidas pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 31. Enquanto não se completar a integração de que trata esta lei, será observado, nos procedimentos judiciais contra as sociedades de seguros o disposto no art. 15, § 2º.

Art. 32. As ações fundadas em acidente ocorrido até 30 de junho de 1970 prescreverão em 2 (dois) anos, contados da data:

a) do acidente, quando dêste resultar a morte ou incapacidade temporária;

b) do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doença do trabalho,

c) da alta médica, nos casos de incapacidade permanente resultante de acidente típico.

Art. 33. Quando duas ou mais sociedades assumirem responsabilidade de seguro-incêndio sôbre um mesmo seguro direto é obrigatória a participação de sociedades nacionais no mínimo em 50% (cinqüenta por cento) da importância segurada de cada um dos bens que façam parte do mesmo seguro direto.

§ 1º A presente lei adota a conceituação de um mesmo seguro direto estabelecida no item I do art. 80 decreto-lei nº [illegible], de 7 de março de 1940 excluída a ressalva contida na letra "b" do mesmo dispositivo.

§ 2º As sociedades estrangeiras não poderão assumir responsabilidade de seguro-incêndio sôbre os bens que na data da publicação da presente lei estejam segurados exclusivamente em sociedades nacionais.

§ 3º Não é permitida a redução da percentagem total de participação das sociedades nacionais na importância segurada, quando na data da publicação da presente lei o seguro-incêndio de qualquer bens estiver distribuído entre duas ou mais sociedades.

§ 4º Para os efeitos dos parágrafos anteriores, consideram-se como do mesmo bem os seguros de conteúdos pertencentes ao mesmo proprietário, independentemente de sua renovação ou aumento.

Art. 34. É obrigatório o co-seguro-incêndio quando as importâncias seguradas sôbre um mesmo seguro direto forem iguais ou superiores a NCr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. A verba de apólice-incêndio que enquadrar responsabilidades situadas em vários locais será considerada, para os fins desta lei, um mesmo seguro direto, estando o sujeita à obrigatoriedade do co-seguro se seu montante for igual ou superior a NCr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

Art. 35. Havendo co-seguro obrigatório o número mínimo de sociedades nacionais participantes e a percentagem mínima de participação de

dada uma serão reguladas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 36. As percentagens das responsabilidades das sociedades de seguro, nas apólices-incêndio, devem ser sempre frações decimais finitas.

Parágrafo único. Nas apólices-incêndio cada sociedade ed seguro deve participar com igual percentagem em tôdas as suas verbas.

Art. 37. Se o seguro de bens de um mesmo proprietário estiver feito, na data da vigência desta lei, em uma apólice para cada seguradora, e for desdobrado em várias outras, aplicar-se-á a tôdas as novas a mesma distribuição de responsabilidade que se obteria na apólice única pelas exigências desta lei.

Art. 38. Nos casos de co-seguro obrigatório o segurado deve escolher, entre as co-seguradoras, a líder, escolha que constará de tôdas as apólices.

Parágrafo único. É lícito à líder cobrar das demais co-seguradoras, pelos serviços de coordenação, uma taxa de 2% (dois por cento) dos prêmios pagos pelo segurado a cada uma das sociedades.

Art. 39. Em cada apólice-incêndio cuja responsabilidade se iniciar ou renovar após a vigência desta lei, as responsabilidades das sociedades seguradoras deverão enquadrar-se nos dispositivos agora estatuídos.

Art. 40. As sociedades de seguro que, isoladamente ou em conjunto, assumirem responsabilidades superiores às permitidas por esta lei estarão sujeitas a multa em importância correspondente às responsabilidades aceitas irregularmente, calculada na proporção de suas aceitações, aplicando-se a multa em dôbro na primeira reincidência e sendo cassada a autorização para funcionamento na segunda infração.

Art. 41. A fiscalização do cumprimento dos arts. 33 a 40 desta lei caberá ao Banco Central da República do Brasil, na forma do art. 17 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 42. O regulamento da presente lei salvo quanto aos artigos 33 a 41, será elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e expedido por Decreto, até 31 de novembro de 1967.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os constantes do Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967.

COMISSÃO MISTA

INSTITUÍDA PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1967 (C. N.), QUE "ESTABELECE NORMAS SÔBRE A NACIONALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ata da Segunda Reunião, realizada em 17 de agôsto de 1967

Aos dezessete dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às quinze horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador José Ermírio, presentes os Senhores Bezerra Neto, João Abrahão, Rui Carneiro, Raul Giuberti Teotônio Villela, João Cleofas e Mem de Sá, e os Srs. Deputados Henrique Henkim, Paulo Campos, Joaquim Dantas, Vasco Amaro e Hamilton Prado.

Deixam de comparecer os Srs. Senadores Carvalho Pinto, Paulo Sarasate e Manoel Villaça, e os Senhores Deputados Arnaldo Nogueira, Martins Júnior, Walter Pamplona, Furtado Leite, Reinaldo Sant'Ana e Tales Ramalho.

Após constatar a existência de número regimental o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos e comunica aos Srs. Congressistas presentes a designação do Sr. Senador Vitorino Freire para integrar a Comissão, nos termos dos artigos 53 (cinqüenta e três) do Regimento Comum e 89 (oitenta e nove) do Regimento Interno do Senado Federal em substituição ao Senador Rui Carneiro, que a solicitara por motivo de força maior.

A Ata da reunião anterior é lida e aprovada.

O Sr. Deputado Hamilton Prado, relator do projeto, opina pela sua aprovação com as modificações propostas na emenda nº 4 e nas emendas nº 1, na parte referente aos itens I e II do art. 1º e nº 6, com subemendas. As demais emendas o Sr. Relator emite parecer contrário.

O referido parecer é aprovado por unanimidade, após ter sido submetido a discussão e pôsto em votação.

Antes de encerrar os trabalhos o Sr. Presidente determina que as notas taquigráficas referentes à reunião sejam publicadas em anexo à presente ata.

Para constar, eu, *Cláudio I. C. Leal Neto*, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e publicada nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

Ata da Segunda Reunião, realizada em 17 de agôsto de 1967

Aos dezessete dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às quinze horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador José Ermírio, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto João Abrahão, Rui Carneiro, Raul Giuberti, Teotônio Villela, João Cleofas e Mem de Sá, e os Srs. Deputados Henrique Henkim, Paulo Campos, Joaquim Dantas, Vasco Amaro e Hamilton Prado.

Deixam de comparecer os Srs. Senadores Carvalho Pinto, Paulo Sarasate e Manoel Villaça, e os Senhores Deputados Arnaldo Nogueira, Martins Júnior, Walter Pamplona, Furtado Leite, Reinaldo Sant'Ana e Tales Ramalho.

Após constatar a existência de número regimental o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos e comunica aos Senhores Congressistas presentes a designação do Sr. Senador Antônio Vilmina para integrar a Comissão, nos termos dos artigos 53 (cinqüenta e três) do Regimento Comum e 89 (oitenta e nove) do Regimento Interno do Senado Federal e em substituição ao Sr. Senador Rui Carneiro, que a solicitara por motivo de força maior.

A Ata da reunião anterior é lida e aprovada.

O Sr. Deputado Hamilton Prado, relator do projeto, opina pela sua aprovação com as modificações propostas na emenda nº 4 e nas emendas nº 1, na parte referente aos itens I e II do art. 1º, e nº 6, com subemendas. As demais emendas o Sr. Relator emite parecer contrário.

O referido parecer é aprovado por unanimidade, após ter sido submetido a discussão e pôsto em votação.

Antes de encerrar os trabalhos o Senhor Presidente determinou que as notas taquigráficas referentes à reunião sejam publicadas em anexo à presente ata.

Para constar, eu, *Cláudio I. C. Leal Neto*, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e publicada nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

ATA DA 119ª SESSÃO, EM 28 DE AGÔSTO DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. EDMUNDO LEVI.

As 14 hs. e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Edmundo Levi
Desiré Guarani
Carlos Pinheiro
Lobão da Silveira
Menezes Pimentel
Manoel Villaça
Lino de Mattos
Argemiro de Figueiredo
Pedro de Queiroz
Aloysio de Carvalho
Antônio Balbino
Celso Ramos
Júlio Leite
Adolpho Franco
Mário Martins
José Feliciano
Bezerra Neto
Mem de Sá.

Abertura em 28-8-67, às 14,30, com 20 Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE:

(Edmundo Levi) — A lista de presença acusa o comparecimento de 18 Srs. Senadores. Havendo número regimental declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede a leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

SENADO FEDERAL

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Agradecimento da comunicação referente a Decreto Legislativo

Nº 471-67 — (Nº de origem 5-8-67) — com referência ao Decreto Legislativo nº 33-67, que aprova as contas do Presidente da República, referente ao exercício de 1963.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Do Ministro do Interior

Aviso 0730, de 21 do mês em curso, com referência ao Requerimento número 643-67, do Sr. Senador Desiré Guarani.

Aviso nº 0731, de 21 do mês em curso, com referência ao Requerimento do Sr. Senador Leandro Maciel.

PARECERES

Parecer nº 541, de 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre consulta da Mesa a respeito da interpretação a ser dada ao artigo 58, parágrafo único, da Constituição Federal.

Relator: Senador Rui Palmeira

Pelo Ofício SP-77, de 6 do corrente, solicita o Senhor Presidente do Senado que esta Comissão se pronuncie a respeito do disposto no artigo 58, parágrafo único, da Constituição Federal, para, interpretando-o, esclarecer:

1º) como deve, em relação aos decretos-lei baixados pelo Presidente da República ser contado o prazo previsto no referido parágrafo — se da publicação do Decreto-lei ou se da entrada, na Câmara dos Deputados, da *mensagem que submete o texto* respectivo ao Congresso;

2º) se os Decretos-leis em aprêço devam ser apreciados em sessões conjuntas, ou separadamente nas duas Casas, atribuindo-se, a cada uma metade do referido prazo.

Ao examinarmos, em globo, a Seção V da Constituição, verificamos que o processo legislativo, de que a mesmo cuida, compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;
II — leis complementares da Constituição;
III — leis ordinárias;
IV — leis delegadas;
V — decretos-leis;
VI — decretos legislativos;
VII — resoluções.

Cada um dêsses atos legislativos está regulado num ou mais artigos da Carta, os quais traçam, a cada um de per si, uma maneira própria de tramitação.

Em relação à Emendas à Constituição, por exemplo, estabelece a Carta Magna que a proposta de Emenda deverá ser discutida e votada em *reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias de seu recebimento ou apresentação*, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso (art. 51).

O processo de discussão e votação da proposta de emenda é claro: verificar-se-á no Congresso Nacional, dentro de 60 dias a contar do seu recebimento numa das duas Câmaras.

No tocante às Leis Complementares, a Constituição prescreve (art. 53) que as mesmas serão votadas pela maioria das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais têrmos da votação das leis ordinárias.

Como se vê, fixou-se apenas um *quorum* especial para votação da matéria, pois, nos demais incidentes legislativos, mandou-se seguir o rito das leis comuns.

Quanto às leis delegadas, não haverá maior problema hermenêutico, conforme se apreende da leitura dos artigos 55, 58 e 57 da Carta Magna, que estabelece as condições em que se desenvolverão as mesmas.

A tramitação do Decreto Legislativo não apresenta dificuldade: para deliberar por esse meio, exclusivo do Poder Legislativo, as duas Casas do *Parlamento atuam em separado*.

Sôbre Resoluções, inovou a nova Constituição. Esse tipo de "lei" que, hierârquicamente, sempre esteve em posição modesta, adquiriu, na Carta de 67, nova dimensão.

E' certo que, já na Constituição de 46, o Senado suspendia a execução de leis julgadas inconstitucionais e autorizava empréstimos a Estados e Municípios através da Resolução. Continua, na nova Carta, o Senado têve alargada a sua área de competência, pois agirá por êsse meio inclusive quando tiver de rejeitar, no que lhe couber, o sistema tributário nacional (art. 18).

Quer-nos parecer que, agora, não mais o Senado, mas o próprio Congresso, terá, em certas circunstâncias, de decidir por êsse processo, e a hipótese formulada na Consulta é, em nosso entender, das que estariam sujeitas a êsse decisório.

Tratemos, agora, da hipótese de Decreto-lei, a que alude o artigo 58, e que motivou a Consulta da Presidência. Diz o artigo.

V — Decretos-Leis;

"Art. 58. O Presidente, em casos de urgência ou de interêsse pública relevante, e desde que não resulte aumento de despesas, poderá expedir decretos com fôrça de lei sôbre as seguintes matérias:

I — Segurança Nacional;
II — Finanças Públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo não houver deliberação, o texto será tido como aprovado".

Como se vê, a Constituição não procede como em outros artigos, isto é, não fala em envio de mensagem ao Congresso, em recebimento do Decreto-lei por uma das Casas do Congresso, nem, mesmo, obriga o Presidente da República a fazer a comunicação da expedição de Decreto-Lei ao Congresso.

Salvo melhor juízo, pela redação dada ao parágrafo único citado, ficou estabelecida uma relação direta, de causa e efeito, entre a data da vigência do Decreto-Lei e a data para início da contagem do prazo de 60 dias, dentro do qual o Congresso terá de pronunciar-se.

Ora, se também, como já observamos, não se obriga o Presidente a fazer ao Congresso a comunicação da edição do Decreto-Lei, pergunta-se: e se essa comunicação não fôr feita? Como procederia o Congresso?

A ignorância da lei a ninguém aproveita, e, assim, conhecendo do Decreto-lei pela sua publicação no *Diário Oficial*, o Congresso Nacional poderia, de imediato, iniciar o seu estudo para, dentro de 60 dias, a contar de então, aprová-lo ou rejeitá-lo.

Não colhe o argumento oferecido pelo eminente Senador Eurico Rezende, de que o Congresso não poderia apreciar um decreto-lei apenas publicado no *Diário Oficial*, porque o mesmo não seria definitivo, estaria sujeito a correções e novas publicações, por parte do Executivo, e não colhe porque:

1º) Mesmo que enviado, mediante Mensagem, ao Congresso, o decreto-lei seria passível de modificações, as quais seriam, igualmente, comunicadas ao Legislativo. Aliás, por diversas vêzes o Presidente da República tem alterado proposições de sua iniciativa, depois de remetidas ao Parlamento, chegando até a retirá-las, como, por exemplo ocorreu com o Projeto do Código Civil;

2º) Se o Decreto-lei fôsse republicado pelo Executivo, o prazo de sessenta dias para o Congresso deliberar passaria a ser contado a partir da sua republicação no órgão oficial.

Estamos, assim, que o prazo se conta a partir da data da publicação do Decreto-lei no *Diário Oficial*.

III. Quanto a saber se o Congresso deva decidir em conjunto ou atuando separadamente, pelas duas Casas, não mais cabem dúvidas de interpretação, eis que a matéria foi definitivamente esclarecida pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1967, que, em seu artigo 8º, assim dispõe:

"Art. 8º. Expedido decreto com fôrça de lei, de que trata o artigo 53, da Constituição, o Presidente da República envia-lo-á ao Presidente do Congresso Nacional, o qual o encaminhará imediatamente à Câmara dos Deputados.

§ 1º. A Câmara dos Deputados deverá apreciá-lo dentro do prazo de 30 dias e, se o aprovar, remetê-lo-á imediatamente ao Senado Federal.

§ 2º. Se, no prazo de 30 dias, não tiver havido apreciação por parte da Câmara dos Deputados, o Senado Federal iniciará a apreciação do projeto, devendo sôbre o mesmo, deliberar em igual prazo atribuído à Câmara dos Deputados".

Assim, o Congresso decidirá, na espécie, com as suas Casas atuando em separado.

IV. Finalmente, parece, também, não mais haver dúvida acêrca do instrumento através do qual o Congresso terá de se pronunciar.

Evidentemente não será por Lei Ordinária, o que constituiria um absurdo, pois o respectivo projeto estaria sujeito à sanção do Presidente da República.

Não será, também, através de Resolução, apesar desta haver ganho, na Constituição atual, nova dignidade. E' que a Carta recém votada refere-se, sempre, expressamente, aos casos em que a decisão de uma Casa Legislativa deva ser tomada através de Resolução.

Funcionando as duas Casas isoladamente, a deliberação do Congresso, no caso, deve ser objeto de Decreto-Legislativo.

Resumindo, nosso parecer é no sentido de que:

1) O prazo de 60 (sessenta) dias para o Congresso Nacional aprovar ou rejeitar decretos com fôrça de lei, expedidos pelo Presidente da República, conta-se a partir da publicação do texto no *Diário Oficial*;

2) O Congresso Nacional discutirá e votará a matéria em reuniões separadas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

3) A deliberação do Congresso será objeto de Decreto-Legislativo.

Sala das Comissões, em 24 de agôsto de 1967. — *Milton Campos*, Presidente. — *Rui Palmeira*, Relator. — *Antônio Balbino*. — *Antônio Carlos*. — *Wilson Gonçalves*. — *Josaphat Marinho*.

Parecer nº 542, de 1967

Redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1967 (nº 156-B de 1967 na Casa de origem).

Relator: Senador Duarte Filho.

A Comissão apresenta a redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1967 (nº 156-B de 1967 na Casa de origem), que modifica o Decreto-lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico e cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de agôsto de 1967. — *Bezerra Neto*, Presidente. — *Duarte Filho*, Relator. — *José Leite*.

ANEXO AO PARECER Nº 542, DE 1967

Redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1967 (nº 156-B de 1967 na Casa de origem), que modifica o Decreto-Lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico e cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Saneamento, formulada em harmonia com a Política Nacional de Saúde, compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo do saneamento.

Art. 2º A Política Nacional de Saneamento abrangerá:

a) saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos;

b) esgotos pluviais e drenagem;

c) contrôle da poluição ambiental, inclusive do lixo;

d) contrôle das modificações artificiais das massas de água;

e) contrôle de inundações e de erosões.

Art. 3º E' criado, no Ministério do Interior, o Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE), órgão colegiado, com a finalidade de exercer as atividades de planejamento, coordenação e contrôle da Política Nacional de Saneamento.

Art. 4º O Conselho Nacional de Saneamento é constituído pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Pleno;
II — Comissão Diretora.

Art. 5º Ao Conselho Pleno compete:

a) manifestar-se sôbre o Plano Nacional de Saneamento e outros assuntos que lhe forem submetidos pela Comissão Diretora;

b) pronunciar-se sôbre os critérios que regerão os Convênios a serem firmados em decorrência do Plano Nacional de Saneamento;

c) manifestar-se sôbre as medidas destinadas a estimular o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal de nível superior, médio e auxiliar, no campo do Saneamento.

Art. 6º O Conselho Pleno, presidido pelo Ministro do Interior, será constituído por representantes dos seguintes órgãos:

a) Ministério do Interior;
b) Ministério da Saúde;
c) Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
d) Ministério da Agricultura;
e) Ministério das Minas e Energia;
f) Ministério da Indústria e do Comércio;
g) Ministério da Educação e Cultura;
h) Estado-Maior das Fôrças Armadas;
i) cada um dos Governos dos Estados;
j) Associação Brasileira de Municípios;
l) Confederação Nacional da Indústria;
m) Confederação Nacional da Agricultura;
n) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária;
o) Sociedade Brasileira de Higiene;
p) Sociedade Brasileira de Medicina;
q) Federação Nacional de Odontologia.

Art. 7º A Comissão Diretora compete:

a) elaborar e expedir o Plano Nacional de Saneamento, observadas as normas gerais do planejamento governamental;

b) fixar critérios para a delimitação dos campos de atuação dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;

c) orientar a elaboração orçamentária dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;

d) incentivar as providências necessárias ao estabelecimento dos convênios de Saneamento;

e) promover o aperfeiçoamento da tecnologia nacional no campo do Saneamento e incentivar o treinamento de pessoal especializado, cooperando na criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de pessoal de nível médio e superior que o vise atender às necessidades das Regiões, Estados e Municípios;

f) estabelecer critérios de prioridade para obras de saneamento básico, que serão preferentemente financiadas sob o regime de empréstimo;

g) colaborar com os Estados e Municípios na criação de entidades estaduais de saneamento e órgãos municipais autônomos que assegurem a operação e administração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Art. 8º A Comissão Diretora será constituída por um Presidente, designado pelo Ministro do Interior, e por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I — Ministério do Interior;
II — Ministério da Saúde;
III — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 9º A Comissão Diretora será assistida por uma Assessoria Técnica e uma Secretaria, cujo pessoal será constituído de órgãos da administração pública.

Art. 10. São órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento, no âmbito federal:

I — No Ministério do Interior:
a) o Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

II — No Ministério da Saúde:
a) a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública;
b) o Departamento Nacional de Endemias Rurais.

Art. 11. A execução do Plano Nacional de Saneamento far-se-á de preferência por intermédio de convênios que promovam a vinculação de recursos dos órgãos interessados, de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente os Decretos-Leis nos 248 e 303, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, .. de agôsto de 1967.

Parecer nº 543, de 1967

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1967 (nº 8-B de 1959 na Casa de origem).

Relator: Sr. José Leite

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1967, (nº 8-B de 1959 na Casa de origem), que concede isenção dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados para material importado pela Companhia Telefônica Ponte Novense, de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em 28 de agôsto de 1967. — *Bezerra Neto*, Presidente. — *José Leite*, Relator. — *Duarte Filho*.

ANEXO AO PARECER Nº 543, DE 1967

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1967 (nº 8-B de 1959 na Casa de origem), que concede isenção dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados para material importado pela Companhia Telefônica Ponte Novense, de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida isenção dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados para o equipamento telefônico constante da relação publicada conjuntamente com esta Lei e que dela faz parte integrante, a ser importado pela Companhia Telefônica Ponte Novense, de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A isenção concedida não abrange as taxas de despacho aduaneiro, de renovação da marinha mercante e de melhoria dos portos nem se estende ao material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º

Relação de material a ser importado pela Companhia Telefônica Ponte Novense

A) — *Equipamento Automático*

I — *Bastidor para relé de linha*

Bastidor para 500 linhas, equipado com:

500 relés de linha e de interrupção
13 relés de grupo de linha

1 equipamento de painel

II — *Bastidor para elementos automáticos*

1 Bastidor com capacidade de 60 buscadores de linha, com equipamento de painel e múltiplos necessários.
1 Bastidor com capacidade de 60 seletores finais, com equipamento de painel e múltiplos necessários.
1 Bastidor com equipamento de painel para 11 registros.

III — *Dispositivos de alarme*

3 quadros de lâmpadas
1 dispositivo de campainha de alarme
1 aparelho de contrôle de sinais
Necessários dispositivos de alarme de tempo e relés de observação.

IV — *Distribuidor intermediário*

Necessária quantidade de bastidores com os respectivos listões.

V — *Elementos automáticos de ligação*

40 buscadores de linha com relés
40 seletores finais com relés
1 distribuidor de chamadas
10 registros de tipo "Crossbar"

VI — *Motores para bastidores*

1 Motor para bastidor de unidade
1 Idem de reserva
Necessários cabos de fôrça

B) — *Distribuidor Geral*

1 Seção primária para 800|540 linhas
15 Listões de projetores para 50 linhas cada
27 Listões de jacks de ensaio para 20 linhas cada
Necessários blocos de jacks, cordões de experiência, relé de observação, etc.

C) — *Instalação de Fôrça*

1 Retificador de 25A, 48V com regulagem automática de tensão.
1 Bateria de acumuladores de 135 Ah, 24 elementos
Necessários cabos de fôrça

D) — *Ferramentas, peças sobressalentes, material de instalação e cabos*

1 Jôgo de ferramentas
1 Jôgo de peças sobressalentes
1 Jôgo de material de instalação
Todos os fios e cabos necessários às ligações internas, suportes e cabos.

E) — *Dispositivos de prova e contrôle de tráfego*

1 Aparelho portátil para prova de elementos automáticos
1 Aparelho para prova de linhas
Dispositivo de observação de tráfego com lâmpadas e jacks necessários.

COMUNICAÇÃO

Brasília, 28 de agôsto de 1967.

Senhor Presidente do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, tendo terminado a licença em cujo gôzo me encontrava, reassumo, nesta data, o exercício do meu mandato.

Respeitosamente, *Adalberto C. Sena.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Está finda a leitura do expediente.

Sôbre a mesa Requerimento que será lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido o seguinte.

REQUERIMENTO
Nº 738, de 1967

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado, ao Exmo. Senhor Ministro da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

1º Existem algumas providências, no âmbito do Banco do Brasil, ou de outros órgãos federais de crédito tendentes a oferecer estímulos às fábricas nacionais de máquinas e implementos agrícolas, com maioria de capital pertencente a brasileiros?

2º Existem providências semelhantes em relação à fábricas com maioria de capital pertencente a estrangeiros?

3º Existem, ainda, determinações, ou estudos, no Banco do Brasil, que visem a ampliar o prazo de resgate dos financiamentos de tratores e implementos agrícolas, concedidos a lavradores?

Sala das Sessões, 28 de agôsto de 1967. — *Lino de Mattos.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — O Requerimento lido será publicado e em seguida despachado pela Presidência. (*Pausa*).

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações: nº 727, do Senhor Senador Aarão Steinbruch ao Ministro do Trabalho e Previdência Social; nº 729, do Senhor Senador Júlio Leite, ao Poder Executivo, através do Gabinete Civil da Presidência da República; nº 730, do Senhor Senador Lino de Mattos, ao Ministro dos Transportes; nº 731, do Senhor Senador Lino de Mattos ao Ministro do Trabalho e Previdência Social; nº 734, do Senhor Senador Raul Giuberti, ao Presidente da PETROBRÁS através do Ministro das Minas e Energia.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Oscar Passos.

O SR. OSCAR PASSOS:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, durante o recesso parlamentar de julho último tive oportunidade de fazer uma visita aos sete municípios do meu Estado, para inspecionar os diretórios do Movimento Democrático Brasileiro.

Vivi 28 dias no seio daquele povo hospitaleiro e senti as deficiências que lhe amargam a vida. Anotei as irregularidades da administração e percebi as nuvens negras que se acumulam nos céus do Acre, capazes de amaçá-lo, se não tomarmos a peito a solução dos seus ingentes problemas.

Não se trata, Senhores Senadores, de retaliação pessoal ou de política regional, que deva ficar restrita aos limites do nosso estado, caso em que não se justificaria que o assunto fôsse aqui abordado.

Trata-se, isto sim de uma grave crise econômica e política, que não pode ter solução no âmbito estadual, por falta total dos recursos indispensáveis e que, por isso mesmo e pela circunstância, do maior relêvo nêste momento, da prematura transformação do Acre em Estado, estende as consequências imprevisíveis da crise até o cenário federal e, de certa forma, lhe transfere a responsabilidade da solução.

Para justificar o apêlo aos podêres federais é preciso, julgo eu, dar em côres vivas, minuciosamente, a fotografia da real situação acreana para então tirar conclusões e pedir soluções.

Eis ao que me proponho, desta tribuna, solicitando aos meus nobres pares que me tolerem.

Espero que os responsáveis pelo bem estar do povo, no plano federal como no estadual, encontrem as soluções adequadas e entendam as minhas críticas, apontando o que está errado, como a manifestação do desejo de facilitar a revisão de certos atos e decisões, que longe de trazerem felicidade e segurança, mais infundem o desânimo e mais agravam a situação.

Lamentàvelmente podemos reafirmar, pelo que já sabíamos e pelo que agora constatamos, que a transformação do Acre em Estado foi o mais terrível êrro praticado contra aquela região e o seu povo.

Não valeram, na época, os nossos argumentos e a nossa veemente oposição, levada a todos os recantos do Acre, durante as campanhas eleitorais de 1954 e 1958. Não foi ouvida a nossa afirmação acêrca do estado incipiente da economia do Território e da impossibilidade total, absoluta, de se arrancar do povo, em impostos, o necessário à alimentação da máquina do Estado e muito menos ao seu desenvolvimento.

E' que, então, o Acre estava isento de grande parte dos impostos atribuídos à União, por sábia medida que visava a criar condições favoráveis ao desenvolvimento da região.

Enganaram aquela gente com a balela de que o Acre era "colonia" dentro da Pátria e precisava ser "libertado"; com a "glória de colocar mais uma estrela na nossa bandeira e com a "vantagem" de eleger o governador, em vez de ter de suportar um nomeado e imposto pelo poder central. Afirmavam os adeptos da idéia em praça pública, que o povo não pagaria impostos ... como se fôsse possível tal absurdo.

Tôda essa argumentação, enganosa, falsa, inconsequente, foi largamente difundida no Acre, através do sistema de divulgação do próprio govêrno local, ocupado, à época, por um adepto da idéia. E o povo confiante deu o seu beneplácito à transformação, através da votação concebida no pleito de 1958 aos que prometiam Estado sem impostos.

Esta foi a condição exigida pelo então Presidente da República para sancionar o projeto.

As consequências aí estão, sofridas pelo povo, que começa a entrar em desespêro.

A ilusão de não pagar impostos transformou-se na mais cruel decepção.

O Govêrno do Estado está arrancando cêrca de 11 milhões de cruzeiros novos de uma população de 180 mil habitantes, o que dá uma média de 305 cruzeiros novos por chefe de família de 5 pessoas (marido, mulher e três filhos), numa região onde o salário mínimo é de 76,25 cruzeiros novos !!!

Se levarmos em conta que o Acre abastece-se, em grande parte, no centro e no sul do país, distantes mais de 5.000 quilômetros e que os artigos importados chegam ao Estado por preços 3 e 4 vêzes superiores aos normais no resto do Brasil, fácil será avaliar o sofrimento e as privações do povo acreano que, além das dificuldades decorrentes da distância em que vive e da prepotência dos donos do poder, tem de suportar a fúria arrecadadora do Estado de das Prefeituras.

Aqui está uma conta de venda de borracha, enviada de Brasiléia para Belém, no Pará. São 71.175 kg com o valor bruto de NCr$ 116.870,81.

Tal quantidade de borracha pagou de impostos, taxas, fretes, comissões e outras despesas mais de 30%, do bruto, ou sejam exatamente NCr$ ... 35.033,40.

Com o valor que o seringueiro recebe hoje por um quilo de borracha produzida, êle não consegue comprar nem um quilo de farinha, de feijão ou de arroz. O preço da borracha é fixo, imposto pelo govêrno, enquanto o preço das mercadorias é livre e sobe constantemente.

A consequência, já sentida em todo o Estado, é inquietante. Os seringais se despovoam, porque os seringueiros não querem morrer à míngua e os negociantes fecham suas casas comerciais ou paralisam os negócios, porque não têm a quem abastecer. Por outro lado, também não compram muita coisa e os colonos, produtores de gêneros alimentícios em pequena escala, não têm escoamento para os seus produtos, cujos preços caem enquanto o desânimo cresce.

O Acre não possui estradas que liguem os municípios uns aos outros.

Em Cruzeiro do Sul encontrei peixe em abundância. O preço baixou a 20 centavos o quilo, enquanto nos demais municípios havia falta de peixe e de carne.

Em Tarauacá a carne verde, de primeira qualidade, sem osso, é vendida a NCr$ 1,20 o quilo, porque o município tem campos naturais e a pecuária é muito desenvolvida. Enquanto isso, por falta de estrada, escasseia a carne nos demais municípios, onde é vendida até a NCr$ 3,00 o quilo, de 2º e com osso.

Em Feijó um produtor de arroz dispunha de 30 toneladas do produto, sem encontrar comprador, enquanto em Rio Branco, em Cruzeiro do Sul e em outros municípios êste cereal está sendo vendido até a NCr$ 0,80 o quilo ... e há falta.

Esta situação deve ter sido constatada, em minúcia, pela Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa, que percorreu grande parte do Estado, apurando as causas e as consequências do movimento popular que pleiteia a separação do vale do Juruá e sua transformação em Território Federal, movimento que cresce, avoluma-se e cada vez mais encontra justificativa no abandono em que vive o povo, que só é lembrado para pagar impostos. Não tem água encanada, nem esgotos, nem escolas, nem hospitais, nem médicos, nem assistência social, agrícola ou financeira. E não tem possibilidade nem capacidade para vencer a natureza, derrubar a mata e criar campos de cultura ou de pastagens.

A seu turno as Prefeituras raspam os últimos tostões dos contribuintes, que ainda se consideram felizes quando conseguem pagar o que lhes é extorquido.

Em Rio Branco o govêrno da cidade arranca 3 cruzeiros novos por dia — mais qu eo salário-mínimo — de cada ambulante que, vendendo umas poucas bananas ou rapaduras, procura fazer alguma coisa para viver, pois não deseja roubar e os governos não lhes proporcionam trabalho.

Só os apaniguados encontram ocupação e obtêm empregos. Para isto, no momento, falsificam-se documentos, recibos e fôlhas de pagamento, com os quais se procurará justificar, perante o Departamento Administrativo do Pessoal Civil o enquadramento de milhares de afilhados, que supostamente trabalharam para o Estado.

E' a corrupção praticada pelo próprio poder que, segundo constava no Acre, resolvera transferir para as vésperas das próximas eleições o desencadeamento dessa operação de aliciamento eleitoral.

Em Rio Branco o imposto predial está sendo cobrado até 10 vêzes mais alto que em 1966. Quem pagou 16 cruzeiros novos está convidado agora a pagar 170.

A química, baseada em correções monetárias, em supostas ações judiciais, multas, custas e honorários de advogados, é feita por um ex-juiz, cassado pela revolução de 1964, que está a serviço da Prefeitura da Capital. Tive em mãos os documentos de um proprietário, que no ano passado pagou 30 cruzeiros novos de impôsto predial e foi, êste ano, notificado para pagar 80 cruzeiros, mais 120 para o referido ex-juiz, que passou recibo desta importância.

Além do descalabro econômico, fruto da incapacidade dos governos e decorrente da enganosa política de transformação do Acre em Estado, há ainda o caos administrativo do govêrno acreano anterior, herdado e continuado pelo atual.

O ex-governador do Acre, que se apossou do govêrno nos primeiros dias da revolução de 1º de abril, é aquêle

denunciado por mim nesta Casa, que mandou o Banco do Brasil, em Rio Branco, emitir um cheque, visado em seu próprio nome, de mais de 1,5 bilhões de cruzeiros antigos, valor do saldo dos dinheiros do Estado aí depositados e viajou para o Rio com o cheque no bôlso. A conta corrente do Estado, exibida por mim nesta Casa era original, fechou a zero, depois daquela emissão.

O autor dêsse golpe não sofreu punição alguma. Apenas foi intimado a regressar ao Acre e a devolver o cheque. E permaneceu no govêrno enquanto entendeu.

Belo exemplo que a revolução fornece a outros administradores!

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exª um aparte?

O SR. OSCAR PASSOS — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Minha intervenção decorre de dois fatos — primeiro, o fascínio que V. Exª exerce sôbre seus colegas, quando está na tribuna.

O SR. OSCAR PASSOS — Não fôsse a bondade de V. Exª, que eu reconheço, diria que é uma maldade!...

O Sr. Eurico Rezende — Maldade está V. Exª fazendo com os ex-administradores do Acre. Estou até fazendo uma bondade com V. Exª.

O SR. OSCAR PASSOS — Muito obrigado.

O Sr. Eurico Rezende — Em segundo lugar, é um dever que temos de quebrar a monotonia das sessões de segunda-feira do Senado. V. Exª vê gravidade na circunstância de haver o ex-governador do Acre transformado o conteúdo do erário em cheque e ter viajado, com o cheque, para o Rio de Janeiro.

O SR. OSCAR PASSOS — V. Exª não vê gravidade nisso?

O SR. OSCAR PASSOS — Então o exemplo está frutificando!

O Sr. Eurico Rezende — Comecei a ver a gravidade no fato, mas V. Exª relatou muito bem, dizendo que êle foi intimado a regressar ao Acre e, entre mortos e feridos, salvaram-se os dinheiros.

O SR. OSCAR PASSOS — Quer dizer que todos os outros que procederem da mesma maneira estão antecipadamente justificados por Vossa Excelência.

O Sr. Eurico Rezende — Não, Excelência. Êsse foi um fato pitoresco, mesclado de irregularidade.

O SR. OSCAR PASSOS — Mas a administração pública não admite nem pitoresco dêste jaez! É a minha escola.

O Sr. Eurico Rezende — Se V. Exª me permite, eu concluirei o aparte.

O SR. OSCAR PASSOS — Tenho imenso prazer em ouvi-lo.

O Sr. Eurico Rezende — Foi um fato pitoresco, envôlto com certa irregularidade, talvez até a irregularidade do ineditismo, que reforçou então o pitoresco. Mas V. Exª acha que foi um péssimo exemplo e censura a revolução por não haver triturado em cacos pelo chão o governador e lhe arrancado os intestinos sem anestesia.

O SR. OSCAR PASSOS — Sim, porque o mesmo aconteceu com o ex-Governador pelo fato de ter dado um vale para pagar a quem não tinha recebido ainda e continua, até hoje, submetido a processo.

O Sr. Eurico Rezende — O Governador não deveria ter feito aquilo.

O SR. OSCAR PASSOS — V. Exª está começando a me entender e concordar comigo.

O Sr. Eurico Rezende — Mas também V. Exª não poderia assim a adotar uma política de radicalismo carcerário contra o Governador do Acre, achar que êle devia ter sido prêso e processado.

O SR. OSCAR PASSOS — Evidentemente, deveria! Se essa é uma política de radicalismo carcerário, prefiro ficar com ela a ficar com o liberalismo que V. Exª advoga. Um Governador transformar em propriedade particular o erário público!

O Sr. Eurico Rezende — Quando a revolução fazia o radicalismo carcerário, V. Exª a censurava e, até, a abominava. No entanto, é V. Exª quem prega a restauração do radicalismo carcerário.

O SR. OSCAR PASSOS — Sim, para casos assim, quando há absoluta razão de fazê-lo.

O Sr. Eurico Rezende — Não, não é possível. O Governador regressou com o dinheiro. O dinheiro deu um passeio pela faixa, pelas alamedas, pelas areias, pelos panoramas civilizadores da Guanabara...

O SR. OSCAR PASSOS — E está justificado!

O Sr. Eurico Rezende — ... e retornou aos queridos pagos do Acre.

O SR. OSCAR PASSOS — Perfeito. Realmente, culpado é o ex-Governador do Acre, porque, em vez de embolsar o dinheiro, adiantou-o, mediante vales, a funcionários que tinham dinheiro a receber, e não foi dar êsse passeio a Guanabara. É realmente culpado e merece estar na cadeia, como talvez venha a estar, porque está metido num processo, enquanto a êste outro, que mete o dinheiro no bôlso e vai gozar na Guanabara, não se atribui crime nenhum.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª disse que êle levou o dinheiro para a Guanabara e de lá voltou com o dinheiro intacto...

O SR. OSCAR PASSOS — Muito bem!

O Sr. Eurico Rezende — ... invulnerado.

O SR. OSCAR PASSOS — E com isso está justificado o êrro dêle; ao menos para V. Exª. Para mim, não!

O Sr. Eurico Rezende — Não discordo, no substantivo, de V. Exª. Nossa discordância está no adjetivo.

O SR. OSCAR PASSOS — Muito bem! O exemplo foi tão grave que V. Exª, pelo continuar do meu discurso, verá como procedeu êsse mesmo Governador, baseado na impunidade.

(*Retomando a leitura*)

Êsse mesmo ex-Governador, nessa qualidade e com a autoridade decorrente, fêz empréstimos pessoais, de muitos milhões no Banco do Estado e ainda não os saldou.

Acha V. Exª que está certo? Por que não fêz nos outros bancos particulares que funcionam lá? Fêz no Banco do Estado. Daqui a pouco V. Exª verá, por outro exemplo que citarei, como andavam os negócios do Banco do Estado nas mãos do ex-governador, que já embolsara um cheque visado de milhão e meio. Espere apenas um minuto. Fêz empréstimos pessoais de muitos milhões no Banco do Estado e não os saldou.

Como candidato a senador, pelo partido oficial, fêz novos empréstimos naquele estabelecimento do Estado, pouco depois de deixar o govêrno para candidatar-se, nas eleições do ano passado. Também não pagou nada até agora.

Além disso, deixou de recolher ao Tesouro da União o saldo das verbas de pessoal, relativas a 1964, 65 e 66, no valor de cêrca de 1,5 bilhões de cruzeiros antigos, entregando-os ao Banco do Estado para transações particulares em Manaus, com negociantes a êle ligados.

Está documentado, está provado.

Deixou de construir a ponte sôbre o Acre apesar de todos os materiais fornecidos e construídos pela Companhia Siderúrgica Nacional, estarem em Rio Branco.

Não estou citando êsses fatos, eminente colega, pelo prazer de devassar a vida irregular de nenhum administrador. Não tenho prazer algum em divulgar, neste plenário, as mazelas de meu Estado. Mas sinto a necessidade de fazê-lo, de colocar o dedo em cada ferida, para justificar, dentro de instantes, o apêlo que lançarei de uma quase intervenção branca do Govêrno federal no Acre. Há necessidade absoluta de realizá-la. E por isto que cito os fatos, cansando a paciência dos eminentes Senadores. (*Não apoiado!*)

(*Lendo*) Demoliu o Hospital de Clínicas da Capital, único existente na cidade, para construir outro, mas não construiu nenhum.

Veja, portanto, como se vai formando o estado de espírito de um povo vizinho de uma região que está convulsionada, conflagrada. Vê V. Exª sentindo, e os demais eminentes companheiros que me dão a honra de ouvir-me, como é terrível a vida do povo nessa região longínqua do nosso Acre, desassistido totalmente pelo Govêrno local e menosprezado e esquecido pelo Govêrno Federal.

Em Feijó, em vez de e quiparar o hospital, construído com o esforço da população e algumas subvenções federais que nós conseguimos, transformou o prédio em almoxarifado, delegacia, cadeia e coletoria, deixando a cidade sem um único leito hospitalar!!!

É de causar risos, evidentemente; e de causar hilaridade o fato de isso haver acontecido, mas a hilaridade tocaria apenas a quem não sofre isso, como V. Exª, que não sente, na carne, a precariedade da vida de uma população. Para nós, do Acre, isso não causa hilaridade!

Em Brasiléia, em Feijó, em Tarauacá e em Sena Madureira não há um só médico, nem o govêrno cuida de designar itinerantes, apesar de dispor de inúmeros profissionais em Rio Branco.

O Leprosário de Cruzeiro do Sul está abandonado e os doentes andam livremente pelas ruas... Isto não deve causar hilaridade a ninguém — ... Em Rio Branco o Leprosário, depois de largo tempo de abandono, foi entregue à Prelazia, por solicitação do Bispo Prelado, condoído da situação dos infelizes doentes. A Prelazia cuidará dêles e os sustentará com os seus recursos próprios, pois do Estado nada há a esperar.

Não temos no Acre nenhum hospital infantil, nem para doentes mentais ou para tuberculosos. Êstes são atirados em um barracão infecto, onde morrem sem tratamento, recebendo apenas, por esmola, um pouco de comida que lhes mandam as freiras da Santa Casa.

Os doentes mentais, quando exitados, são recolhidos à cadeia pública.

Esta a situação em nosso Estado.

E agora eu solicito a atenção generosa de V. Exª, Senador Eurico Rezende.

No entanto o Govêrno do Estado, para atender a um negócio" de compra de uma cerâmica, anulou, no orçamento dêste ano, a verba de 50 milhões para a construção do hospital de tuberculosos, 11 milhões e 830 mil para obras no leprosário de Rio Branco, além de 20 milhões para a construção de uma colônia penal e 50 milhões da quota parte dos municípios nos impostos estaduais, conforme consta do decreto estadual nº 95, de 6 de julho do corrente ano, que abriu o crédito de 400 milhões para a aquisição da aludida cerâmica.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exª um aparte?

O SR. OSCAR PASSOS — Pois não. V. Exª honra êste ínfimo orador.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª tem um coração generoso e linguacudo. Quando focalizei o episódio do cheque andarilho, do cheque de passeio, separei êsse fato dos outros mencionados por V. Ex. Se êsses últimos episódios forem realmente exatos e não uma decorrência do pessimismo de V. Exª, então, aí, sim, êles se revestem de gravidade. Não conheço a situação político-administrativa do jovem Estado do Acre. Naturalmente o ilustre Senador José Guiomard...

O SR. OSCAR PASSOS — Que lamento não estar presente...

O Sr. Eurico Rezende — ... irá perfilhar as acusações de V. Exª ou derrogá-las, fazendo a defesa do ex-Governador. Isto para situar a minha posição diante da tela jurídico-penal de V. Exª. No episódio do cheque transplantado para a Guanabara, no bôlso do Governador, vejo, apenas, o pitoresco mesclado de irregularidade e não um crime capaz de se caracterizar em têrmos da estupefação manifestada por V. Exª. Os outros fatos estão, realmente, a desafiar um pronunciamento do ex-Governador, em têrmos diretos, ou então delegando as atribuições da defesa ao seu eminente correligionário nesta Casa, o nosso prezado e nobre colega, Senador José Guiomard. E quer-me parecer que V. Exªs poderão estabelecer um diálogo muito atraente por dois motivos: primeiro, porque ambos são Senadores do mesmo Estado e segundo, são ambos generais do glorioso Exército brasileiro.

O SR. OSCAR PASSOS — Nobre colega Senador Eurico Rezende, o fato de sermos generais não dá, nem ao Senador José Guiomard nem a mim, mais autoridade para falarmos nesta Casa. Não estamos tratando de assuntos militares neste caso. A autoridade que temos é aquela que decorre da condição de representante do Estado do Acre, eu representante e acusador consciente que estou sendo, neste momento, acusador documentado, com tôdas as provas em mão para submetê-las à apreciação de V. Exª e da Casa. Isto me dá autoridade bastante para fazer o que estou fazendo. Não é o fato de ser general, que não tem nada a ver com o assunto de que estou tratando.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª interpretou, *data venia*, as minhas palavras com uma deformação.

O SR. OSCAR PASSOS — Não. Estou apenas colocando as coisas nos seus justos lugares. Não estou falando com autoridade de General e, sim, com autoridade de Senador que conhece os fatos.

O Sr. Eurico Rezende — Diante da esteira do eco da Semana de Caxias, quando mencionei a circunstância de ambos serem generais, desejei apenas homenagear as Fôrças Armadas. Todos nós sentimos que o militar é muito sensível nas suas reações, em seus pronunciamentos, diante de atos de corrupção. E V. Exª alega que houve corrupção no Govêrno anterior do Acre.

O SR. OSCAR PASSOS — V. Exª irá constatando essa verdade pelo prosseguimento de meu discurso.

O Sr. Eurico Rezende — não dei nem tirei razão a V. Exª. O juri parlamentar está instalado, a sessão está aberta.

O SR. OSCAR PASSOS — Muito bem.

O Sr. Eurico Rezende — Mas está falando apenas o Promotor. Aguardemos a jovialidade advocatícia do eminente Senador José Guiomard...

O SR. OSCAR PASSOS — Muito bem representada, aqui, pela de V. Exª.

O Sr. Eurico Rezende — ... para então firmar a nossa convicção e forjar os nossos próprios pensamentos.

O SR. OSCAR PASSOS — Bem que gostaria, eminente colega, de que fôsse apenas pessimismo ou fruto de nessimismo o que estou dizendo. Gostaria que assim fôsse, e muito me alegraria se eu não tivesse razão alguma. Lamentàvelmente isto não documentado. Trago-lhe, a respeito ocorre. Estou fazendo um discurso

do negócio que estou começando a citar — o negócio da cerâmica — o *Diário Oficial* do Poder Executivo do Acre que publica o Decreto nº 95, de 6 de julho do corrente ano, que daqui a pouco terei o prazer de oferecer à leitura de V. Exª.

O *Sr. Eurico Rezende* — Não quero abusar da paciência de V. Exª nem contrapor-me ou causar erosão nos elementos que V. Exª diz de caráter probante e que dardeja com suas acusações. Mas desejo chamar a atenção de V. Exª para o fato de que, quando eu julgo um documento do Poder Judiciário, a repercussão de credibilidade é imediata, mas quando julgo documento do poder político, não vou, absolutamente, refugar os documentos, mas vou colocar-me em clima de cautela, comedimento e análise, vocábulo por vocábulo locução por locução, entrelinha por entrelinha, vírgula por vírgula, para que possa alcançar o ponto final da culpabilidade ou da inocência.

O SR. OSCAR PASSOS — Pois bem, interrompo, por um instante, o meu discurso para ler um documento do Poder Executivo. Não julgava necessária a sua leitura, mas vou ver qual o poder probante que V. Exª lhe dá.

(*Lendo*)

Decreto nº 95:

"Art. 1º Fica aberto na Secretaria de Obras e Serviços Públicos o crédito especial de ..... NCr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos para a compra da Cerâmica Esteves, com todos os seus pertences, localizada nos arredores do Aeroporto, nesta Cidade".

O *Sr. Eurico Rezende* — Até aí, nada de mais. Está adquirindo um estabelecimento industrial.

O SR. OSCAR PASSOS — Perfeito. Até aí nada de mais, estou de acôrdo com V. Exª.

Mas vejamos o art. 2º:

"O crédito especial aberto no artigo anterior será compensado — e aqui começa a irregularidade — com a anulação das seguintes créditos consignados no Orçamento do Estado para 1967:

Verba 5.2.0.0 — Quota parte dos Municípios nos impostos Estaduais: cinqüenta mil cruzeiros novos.

Já êle tomou cinqüenta milhões dos Municípios do interior para comprar uma cerâmica na Capital.

Mais adiante:

Verba 4.1.1.2 — Início da construção da Colônia Penal Agrícola de Cruzeiro do Sul, vinte milhões.

Liquidada a colônia penal!

4.1.1.0 — Obras Públicas:

Hospital de Tuberculose de Rio Branco — cinqüenta milhões.

4.1.1.3 — Prosseguimento e conclusão de Obras:

Leprosário de Rio Branco e Cruzeiro do Sul: onze milhões e oitocentos e trinta mil.

Então, para a compra da Cerâmica, anulou, entre outras, as verbas votadas para o Hospital dos Tuberculosos e para o Leprosário.

Mas vou contar a V. Exª a história da Cerâmica que V. Exª acha que é para serviço industrial.

O *Sr. Eurico Rezende* — Seria interessante nos raciocinarmos em tôrno do Decreto que abriu o crédito e anulou determinadas verbas, para a sua eficácia. O meu raciocínio não é muito fácil, porque estou à distância dos acontecimentos, mas, falando em tese, vamos admitir que com êsses 50 milhões de cruzeiros não se construísse o hospital, que fôsse uma dotação insuficiente para a construção do hospital. Não teria o Governador, então, chegado ao raciocínio de que essa dotação consignada era ineficaz para o fim destinado, mas perfeitamente eficaz para a aquisição do estabelecimento industrial?

O SR. OSCAR PASSOS — O raciocínio de V. Exª é absolutamente perfeito, inatacável. Apenas queria que V. Exª o deslocasse daí para um outro ponto de aplicação. Por que razão êsse Governador não anulou todas essas verbas para construir o hospital? Seriam 400 milhões de cruzeiros. V. Exª dirá que não é governador...

O *Sr. Eurico Rezende* — Explico em tese. Vamos admitir que o Governador tivesse conseguido do Govêrno Federal, através da Lei de Meios, dotações para a manutenção do leprosário ou para construir o hospital.

O SR. OSCAR PASSOS — Mas isto não é verdade, não é exato. Não as coteve nem para construir nem para manter. Por isso mesmo deu a administração do leprosário à Prefeitura do Estado. Não poderia manter todos os leprosos e a verdade é que os encontramos nas ruas de Rio Branco, como em Cruzeiro do Sul. O nobre Senador Adalberto Sena, aqui presente, nasceu em Cruzeiro do Sul e pode dar êsse testemunho.

O *Sr. Eurico Rezende* — Não podemos argumentar com o pensamento do nobre Senador Adalberto Sena, porque S. Exª está aí quieto, mudo e quieto, no seu lugar. Eu não sei como interpretar a omissão de S. Exª — se não está concordando muito com V. Exª e, nesse caso, não querendo ter o constrangimento de debater a matéria com o colega, ou então tem outro motivo qualquer.

O SR. OSCAR PASSOS — A argumentação de V. Exª não chega a perturbar-me ou a comprometer a posição do nobre Senador Adalberto Sena.

O *Sr. Adalberto Sena* — Aliás, já pedi um aparte ao Senador Oscar Passos.

O SR. OSCAR PASSOS — Sr. Presidente, continuando:

(*Lendo*)

Que negócio será êste, tão interessante e urgente, que exigiu a anulação de verbas de tão grande alcance e tão necessárias ao bem-estar do povo?

Eu contarei essa história.

E' aquêle mesmo govêrno do cheque de um bilhão e meio. Como o uso do cachimbo faz a bôca torta!

O *Sr. Eurico Rezende* — V. Exª está acusando o nôvo governador?

O SR. OSCAR PASSOS — Ainda é o outro.

(*Lendo*)

Um amigo do govêrno passado, sem eira nem beira, planejou montar uma cerâmica, em Rio Branco. Conseguiu com os seus protetores que o Banco do Estado lhe emprestasse 180 milhões de cruzeiros antigos com os quais construiu um barracão e aí instalou umas máquinas.

Depois, não podendo pagar a dívida, recorreu novamente aos amigos que levaram o govêrno (aí já é o Govêrno atual) levaram o Govêrno do Acre a comprar a referida cerâmica não por 180 milhões, mas por 400 milhões.

O *Sr. Eurico Rezende* — Sim, mas quanto valia a cerâmica? Não importa saber o lucro.

O SR. OSCAR PASSOS — Ainda há uma série de documentos omitidos que não podiam ser omitidos. E' um caso que merece ser esclarecido.

O *Sr. Eurico Rezende* — Mas quanto vale a cerâmica?

O SR. OSCAR PASSOS — Eu mostrarei a V. Exª o que digo.

(*Lendo*)

O feliz dono oleiro liquidou a dívida e saiu do Acre recheado com 220 milhões de cruzeiros limpinhos...

(*Interrompendo a leitura*)

Se se tratava de defender o Banco do Estado, que não podia receber a dívida, parece-me que o mais lógico seria o seguinte: o Banco tomaria conta da Cerâmica e o Govêrno indenizaria o Banco. Mas não, o negócio foi feito com o amigo dono e por 400 milhões de cruzeiros, meu nobre colega. E para fazer êsse negócio da China cortam-se as verbas do leprosário e do hospital dos tuberculosos e queiram-se dos impostos estaduais pertencentes aos municípios.

Mas não é só: coisa parecida está acontecendo em Xapuri. Sôbre êste caso, infelizmente, não tenho documentos, mas é quase certo que tenha sido realizado — e V. Exª pode ir ao Acre confirmar o que estou dizendo:

"Há muitos anos um ex-governador adquiriu um pedaço de terra de quatro hectares, por 100.000 cruzeiros antigos e doou tudo à Prefeitura de Xapuri".

O *Sr. Eurico Rezende* — Doou?

O SR. OSCAR PASSOS — Sim doou.

(*Retomando a leitura*)

Tempos depois o Prefeito doou terreno e planta a um cidadão, amigo e correligionário. Agora o feliz dono proprietário vai vender o mesmo terreno com a mesma planta, à mesma Prefeitura de Xapuri, por 12 milhões de cruzeiros!

(*Interrompendo a leitura*)

São fatos banais, que estou citando para que V. Exª, dêste conjunto, tire a conclusão da mentalidade que se está formando no povo acreano. E dêste estado de espírito que desejo tirar minhas razões para o apêlo que farei ao Govêrno Federal e por êste motivo, estou cansando os meus nobres colegas com o que poderia considerar algumas picuinhas regionais.

O *Sr. Aarão Steinbruch* — Permite V. Exª um aparte? (*Assentimento do orador*) — V. Exª se refere a negócios, a "negócios da China", mas penso que a expressão não é apropriada. Na China não se fazem mais negócios dêsse tipo. Só mesmo no Brasil.

O SR. OSCAR PASSOS — Grato pelo aparte de V. Exª.

(*Dirigindo-se ao Senador Eurico Rezende*) Mas há um aspecto que é preciso assinalar, nobre colega.

O Governador de hoje era o Prefeito de Xapuri, foi o Prefeito que fêz a doação. Compreendeu bem V. Exª?

(*Retomando a leitura*)

Não há atendimento odontológico da população, em todo o Estado, nem há medicamentos para os doentes indigentes.

Nos meses de junho e julho dêste ano houve um surto epidêmico de malária e febre amarela silvestre, em Cruzeiro do Sul. Não fôsse o socorro dado pelo Ministério da Saúde, que enviou algumas latas com comprimidos anti-malíricos, teríamos apelado em vão para o Govêrno do Estado que nenhuma providência tomou.

Ao contrário de atender e de ajudar, o govêrno estadual dificulta o socorro médico que os particulares querem prestar.

E o caso do nosso companheiro Dr. Mário Maia, deputado federal, que aproveitando o recesso percorreu todo o Acre. Para atender a diversos casos cirúrgicos de urgência que estavam esperando providências do govêrno, solicitou do Secretário de Saúde um pouco do instrumental necessário àquelas operações, menos o aparelho de anestesia, que era propriedade particular do deputado.

O Secretário, após muita relutância cedeu o instrumental, mas preveniu que não o emprestaria no futuro, porque êle e o Dr. Mário Maia em campos políticos opostos!

O govêrno não faz e atrapalha a quem quer fazer.

O desprêzo pela vida humana e pelo bem estar das populações, manifestado pelo Govêrno do Acre, é de estarrecer.

Não satisfeito com o corte das verbas para o leprosário e para o Hospital de tuberculosos, a que já aludi, o Govêrno do Estado, pelo Decreto nº 129, de 2 do corrente, para complementar o crédito adicional de 277 milhões de cruzeiros antigos, necessários ao pagamento de diárias, gratificações e adicionais ao funcionalismo, anulou, entre outros, as dotações seguintes:

"Para prosseguimento e conclusão de obras do Leprosário de Rio Branco e Cruzeiro do Sul — 23.169.03."

Então, já são quase 50 milhões para as obras do Leprosário, que êle consumiu em outras coisas."

(*Lendo*)

Para construção de usinas e rêdes elétricas, no interior do Estado — ... 100.000,00.

Terá o Govêrno do Acre autoridade para pedir novas dotações para essas obras?

Aí está a razão de andarem soltos os leprosos e os tuberculosos morrerem à míngua, apelando ingenuamente, como o fim fazem tantas vêzes por meu intermédio, para as autoridades federais, para que lhes concedam internação nos hospitais do resto do País.

Não andam bem, igualmente, os serviços do Departamento de Correios e Telégrafos. Em vão o exíguo e esforçado pessoal, que o DCT possui no Acre, se empenha em manter o serviço em funcionamento e em dia.

As deficiências são inúmeras, a partir da falta de uma diretoria regional que superintenda o serviço no Estado, sujeito hoje às determinações da diretoria regional de Manaus, muito afastada para sentir as necessidades e solucioná-las de pronto.

O material é precário. As instituições deficientes e o pessoal em número inferior às exigências.

Em Brasiléia, por exemplo, há um só funcionário para todo o serviço, desde o de limpeza até o de manipulação da correspondência, dos aparelhos telegráficos, a emissão de vales, a guarda de valôres etc...

Se êle adoece a agência fecha, como tem acontecido por meses a fio, obrigando a população a recorrer ao telégrafo boliviano, em Cobija, cidade fronteiriça.

Em nenhuma cidade há carteiros. A correspondência fica nas agências, à espera que os interessados adivinhem que há correspondência para êles, ou que recebam os recados enviados neste sentido.

Não há condutores de malas para inúmeras localidades fora das sedes das agências. As populações ficam isoladas do mundo.

Os motoristas, que acionam os motores geradores de energia para o telégrafo, não têm substitutos. Se o motor falha, não há sobressalentes, nem quem os repare.

Faço um veemente apêlo ao eminente Sr. Ministro das Comunicações e ao Sr. General Diretor-Geral do DCT para que dediquem uns poucos dias da sua intensa atividade, visitando o Acre, principalmente o interior, porque só assim sentirão as necessidades daquelas populações, que também são brasileiras e farão justiça aos reclamos mais que justos dos acreanos, que normalmente recebem telegramas com 10 dias de atraso e cartas aéreas com vários meses de demora, transportadas por via fluvial.

Os telegramas chegam às vêzes, aos milhares, em malas postais.

A justiça acreana agora é que conseguiu ultimar a sua organização, faltando, entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral.

O tribunal de Justiça está precarissimamente instalado, outro tanto podendo dizer-se dos juizados em muitos municípios.

Há juízes em tôdas as comarcas mas alguns dêles não têm onde residir.

Nos municípios por onde andei encontrei um juiz, rapaz novo, de Niterói, que tendo sido aprovado em concurso foi para o Acre, onde passou a morar em coisa pior do que um barracão infecto.

Em muitos municípios não há promotorias. Assim é em Tarauacá, em Feijó e em Sena Madureira, sendo de recear que alguns promotores substitutos, portanto interinos, estão ausentes dos seus fóros em funções estranhas, o que a legislação veda.

Durante o mês de julho último, para funcionar o juri de Sena Madureira teve de vir o promotor efetivo de Cruzeiro do Sul, porque o daquela cidade, interino, está em Rio Branco, como oficial de relações públicas do govêrno!

É uma irregularidade que a lei veda.

Quanto ao aspecto político, às liberdades públicas e ao funcionamento regular do regime democrático, não podemos, lamentàvelmente, regozijar-nos.

A campanha eleitoral de 1966 foi marcada pela pressão governamental pela violência e intimidação do eleitorado.

O Governador percorreu pessoalmente todos os municípios, e, aos muitos, ameaçou os eleitores que não votassem no seu partido. Chegou a quebrar uma mesa, num excesso de "argumentos convincentes".

O Sr. Eurico Rezende — E' o Juarez do Acre. (*Risos*)

O SR. OSCAR PASSOS — (*Lendo*) Declarava que os eleitos pelo MDB não tomariam posse...

Foi uma declaração pública para quem quisesse ouvir.

(*Lendo*)

... e procurava compelir os candidatos a prefeitos a retirarem suas candidaturas.

Assim foi em Brasiléia, em Tarauacá e em Sena Madureira "

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª me permitirá a intervenção. Estamos certos de que o eminente Senador José Cultmard irá defender o Sr. Governador, refutando, de maneira cabal as acusações que lhe são feitas, neste momento, ...

O SR. OSCAR PASSOS — Tudo isso é democracia. Assim é que se constrói a verdadeira democracia.

O Sr. Eurico Rezende — ... No que tange ao processo político-eleitoral, são elas frutos da luxuriante imaginação de V. Exª.

O SR. OSCAR PASSOS — Perfeito. Peço a atenção de V. Exª para o que vou citar agora, V. Exª, depois, dirá sua opinião.

(*Lendo*)

Nesta última cidade o nosso candidato, afinal eleito, recebeu também a visita do então Presidente do Banco do Estado que, a pretexto de apresentar-lhe o novo gerente da agência local convidou-o a retirar sua candidatura, com o que teria tôdas as facilidades que quisesse, no Banco. Como a proposta fôsse recusada, passou a ameaçar o candidato com violências que afinal se concretizaram à noite, quando foi covardemente agredido a pauladas por dois sobrinhos do delegado de polícia local. A última teve de fazer uma sutura no couro cabeludo, levando 32 pontos.

Portanto, não é brincadeira; foi pensado para valer.

(*continua Lendo*)

Delegado, tio dos agressores, confiava no pôsto dando liberdade aos sobrinhos criminosos, conforme o próprio Bispo Prelado, Dom Giocondo constatou pessoalmente, numa visita que fêz àquela cidade.

O gerente do Banco do Estado, que para lá fôra com tão "espinhosa" missão, tipo fino e talhado para o mister, não perdeu tempo.

Se o dinheiro do Estado podia servir para comprar renúncias, também podia propiciar o seu bem-estar. Para isto, falsificou duas assinaturas em uma promissória e retirou do banco de que era gerente, 5.000 cruzeiros novos.

Na data do vencimento o gerente foi obrigado a confessar a falcatrua, o que fez por escrito, perante testemunhas, firmando o seguinte documento:

As firmas estão reconhecidas e do documento tenho cópia. Veja V. Exª que primor de confissão:

> "*Declaro* a bem da verdade que o título de nº 29 do valor de NCr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), emitido em nome de Francisco Rego e avalizado por José Marreira Filho em 14 de janeiro de 1967, com vencimento para 14 de maio de 1967 é de minha inteira responsabilidade nada tendo os mesmos com o citado título, já que suas assinaturas por mim foram falsificadas Assim me comprometo a pagar a referida letra na data do seu vencimento. Sena Madureira, 14 de maio de 1967. a) Caupolican Pavilha.
>
> Testemunhas: Peregrino Costa de Oliveira, Delegado. Enock Pessoa de Araujo, Vereador. Isaac D'Avila, comerciante. José Marreira Filho, seringalista.
>
> Pelo Banco: Oscar Fecury P. de Lima, gerente. Antonio A. Albuquerque, subgerente.'

As firmas estão reconhecidas.

A primeira testemunha, o Delegado de Polícia, em vez de prender o falcatrueiro, assinou como testemunha um documento dêsses.

O Sr. Eurico Rezende — O Delegado não podia prender. Devia ser caso de prisão preventiva

O SR. OSCAR PASSOS — Devia assinar um documento dêstes como testemunha? Não.

Excusado é dizer que nada aconteceu, até agora, ao finório gerente.

Êste foi, provàvelmente, o preço dos serviços que êle prestou, na campanha eleitoral do ano passado. Também nada aconteceu ao delegado, testemunha dessa confissão, que continua no exercício do cargo.

O Sr. Eurico Rezende — Êste gerente não está sendo processado criminalmente?

O SR. OSCAR PASSOS — Desconheço. Mas de maio de 1967 até hoje êle continua sôlto, nada lhe aconteceu.

O Sr. Eurico Rezende — Talvez não tivesse havido tempo para julgar o processo.

O SR. OSCAR PASSOS — Em Xapuri o delegado de polícia prendeu elementos do MDB, durante a campanha e passou o seguinte telegrama ao chefe:

> "Governador Kalume — Rio Branco — urgente recomendado — Acôrdo determinação interventor chamei essa delegacia elementos emedebistas fim expor-lhes situação não permite fale-se contra govêrno e revolução além propagar partido contra revolução pt Elementos são seguintes: Pedro Fidelis, Delmo Praxedes, Deuzu Ipatina, Fazendinha, Raymundo Basios, Isaac Nogueira, Vagner Baeclar, Cezar Claure elemento boliviano e acôrdo sua situação cidadania adquirida poderá após advertido ser convidado retirar-se país acôrdo determinação chefia polícia e Vossencia pt. Ats Sds Expedito Gomes de Matos resp. exp. pol." Firma reconhecida.

Foi preciso que um dos ameaçados conseguisse um salvo conduto, passado pelo Juiz da Comarca, datado de 12 de novembro do ano findo.

Em Tarauacá — pasmem Senhores Senadores — o Juiz Eleitoral tentou obrigar os eleitores a *votarem a descoberto*, num flagrante desrespeito à Constituição e às leis o que dá bem idéia da "imparcialidade" dêsse magistrado.

Só não levam avante o seu intento em virtude da veemente reclamação do Deputado Federal Mário Maia, do Deputado Estadual Nobor Junior, e do vigário da cidade, Padre Trindade que estão prontos a depor se fôr necessário.

Em Tarauacá e em Feijó os prefeitos demitiram todos os funcionários municipais, que pertenciam ao MDB e nomearam amigos e correligionários seus. Em Feijó os doentes do MDB — numa cidade onde não há um único leito hospitalar — não têm direito ao transporte grátis que a FAB dá a todos para se tratarem em Rio Branco, porque o Prefeito é quem organiza as listas de embarque.

Na Foz do Jurupari no Seringal de Coutinho Anibal & Cia. um cabo da polícia aereana, durante a campanha eleitoral de 1966, prendeu dois seringueiros que pertenciam ao MDB e os obrigou a trabalhar na roça de propriedade particular do referido policial, o que configura o crime de trabalho forçado e o abuso de autoridade.

O Sr. Eurico Rezende — O fato de o Juiz obrigar os eleitores, segundo cresce essa Excelência, a votarem a descoberto, talvez decorresse de êrro de interpretação, porque nós, Senadores e Deputados, temos votado a descoberto e o Juiz, em virtude da dificuldade de comunicações, tendo ouvido pelo rádio isso, resolveu também instituir o mesmo sistema.

O SR. OSCAR PASSOS — Vossa Excelência talvez tenha razão. Só é de lamentar que êsse Juiz não tenha pedido levar avante êsse processo. Mas isso é o Acre, Senhor Senador. (*Lê*)

Eis, Senhor Presidente, uns poucos aspectos da realidade acreana, fruto da incapacidade dos govêrnos locais e da incúria dos governos da União.

Estou bem consciente, Senhor Presidente, do enfado que causo aos meus eminentes pares, ao trazer para êste plenário a narrativa monótona das nossas desventuras regionais.

Faço-o de propósito, relatando exaustivamente as minúcias da vida acreana, para que fique bem patente a necessidade de dar remédio urgente a *tal situação*.

Faço-o, Senhor Presidente, bem consciente do meu gesto, seja porque não dispomos de outra tribuna da qual possamos pedir justiça, seja porque desejo conclamar o Govêrno Federal a voltar sua atenção para as regiões onde impera a prepotência, onde se desmandam os incapazes, onde se locupletam os corruptos e onde se subverte a ordem legal, num desafio à pessoa humana, feitas pelo Exmo. Senhor Presidente da República.

Não se argumente com a autonomia estadual. Ela não pode servir de biombo à insensatez, à prepotência, à desenvoltura no trato dos dinheiros públicos e ao descaso pelo bem estar e pela própria vida de populações inteiras, nem deve pôr em risco a tranqüilidade e a segurança do país.

Estes é que são os focos e as causas de inquietação popular que urge extirpar, o quanto antes. Êste é que é o caldo de cultura da fermentação social, a que devemos todos nós estar atentos.

Antes de nos preocuparmos com congressos ou reuniões, realizadas alhures, investiguemos as causas da intranqüilidade existente dentro da nossa própria casa e procuremos dar-lhes remédio imediato, tendo bem presente que quem se sente explorado pelos patrões ou pelos governos, quem não encontra o mínimo de amparo e de socorro às suas necessidades mais prementes e quem descrê da justiça percebe rápidamente que não tem mais nada a perder. A partir daí todas as soluções são admitidas e o que parecia impossível pode acontecer.

Em vez das violências policiais e da terapêutica repressiva, tão de agrado dos administradores brutais, incapazes de sentir a alma de um povo, devemos buscar remédio nas soluções preventivas, humanas, que proporcionam o atendimento mínimo às necessidades das populações, que lhes assegurem justiça e que, desta forma, afastem as soluções de desespêro a que o povo pode ser arrastado.

Vale a pena citar aqui, Senhor Presidente, algumas palavras com que se dirigiu à Escola Superior de Guerra o eminente Ministro das Relações Exteriores, Deputado José de Magalhães Pinto, numa conferência lá realizada em dias do mês passado. Diz Sua Excelência: (*Lê*)

> "Somente a tranqüilidade que advem da paz e de um todo, da estabilidade da relação de emprego, de salários remuneradores, da igualdade de oportunidades, pode produzir o clima de segurança em que as regras da ordem democrática se tornam viáveis. Em última análise, só são seguras as sociedades cujos cidadãos se sentem individualmente seguros".

E preciso encontrar a fórmula de conciliar a autonomia estadual com a necessidade imediata de levar amparo e justiça às regiões sofredoras e de preservar o organismo nacional de um mal maior. É com este objetivo que aqui estou, abusando da bondade de Vossas Excelências, para conclamar o Govêrno Federal a que atue imediatamente, enquanto é tempo de evitar a catástrofe, já que dentro do Acre não há salvação.

Com o objetivo de ajudar, de colaborar na solução que se impõe, lembro algumas medidas que podem e devem ser tomadas desde logo, para desanuviar o ambiente acreano.

A primeira é o aumento substancial do preço da borracha extraída. Sem isto os seringais se despovoam, porque o produto do trabalho da extração do latex não é suficiente para alimentar o homem. A região amazônica não terá, em breve, a ocupação precária embora, que hoje a mantém no domínio nacional e, nessa oportunidade, outros e gravíssimos problemas surgirão exclusivamente por incúria nossa.

O aumento do preço da borracha — providência urgente e indispensável — não terá valor se não fôr acompanhado por outra medida, verdadeiramente revolucionária, que fixe o preço dos gêneros de 1ª necessidade e dos artigos indispensáveis ao trabalho de extração do latex e limite o lucro dos intermediários.

E preciso encontrar a solução para esta medida, seja fazendo a venda através de postos oficiais, seja colocando todos êsses artigos, em todo o Acre, à disposição do comércio pelo preço normal no Rio de Janeiro, correndo, num ou noutro caso, as despesas de transporte marítimo e fluvial por conta de um fundo, que seria alimentado por uma sôbre taxa, imposta àqueles produtos, no resto do país.

Coisa semelhante já é praticada pelo Conselho Nacional do Petróleo, que coloca os seus produtos em Rio Branco pelo mesmo preço de venda na Guanabara.

Também poderia ser considerado, todo o Acre, como zona livre, à semelhança do que acaba de ser concedido à cidade de Manaus.

Outra providência, igualmente urgente, é a construção da estrada que há de ligar Porto Velho a Rio Branco e a Cruzeiro do Sul.

Trata-se de rodovia de importância internacional, que ligará os portos de Santos e do Rio ao de Callao, no Pa-

cífico. Do ponto de vista regional, acreano, é vita para nós, pois permitirá a ligação entre todos os municípios e o intercâmbio de mercadorias que hoje apodrecem numa região, pela impossibilidade de escoá-las para outras.

A par dessas providências, de caráter urgente e imediato, é preciso pensar no efetivo desenvolvimento econômico do ACRE, que só será possível com a criação de campos de cultura e de pastagens, com a construção de uma rêde de estradas que liguem as diversas regiões do Acre à estrada internacional Rio Branco — Cruzeiro do Sul e com a implantação de um sistema elétrico que garanta energia permanente e barata, com a qual será possível criar e desenvolver as indústrias próprias da região.

Estas providências estancarão o êxodo que hoje esvasia o Acre e o aponta à cobiça internacional.

Tais soluções só serão exeqüíveis e eficientes se forem tomadas e executadas pelos governos, como decorrência de um plano próprio de desenvolvimento da região acreana. Nenhum capitalista investirá sua fortuna no Acre, sem possibilidades de escoamento dos produtos, sem facilidades de industrialização, quando poderá fazê-lo, com maior margem de lucro e de segurança, em outras regiões do país, igualmente protegidas pelos incentivos fiscais.

Urge, também, encontrar solução para a efetiva distribuição da justiça. É imperioso acabar com a prepotência policial, que está gerando a mentalidade do trabuco e impondo a lei do mais forte.

Quando alguém é perseguido e violentado e não encontra amparo imediato na justiça, com a reparação efetiva do dano causado, ninguém impedirá que medre em seu espírito a solução de fazer justiça com as próprias mãos.

É isto que queremos evitar. Por isto reclamamos soluções prontas, revolucionárias se preciso fôr, mas revolucionárias no sentido construtivo e não no sentido repressivo, brutal, policialesco.

Não é impunemente que se abusa da paciência de um povo e se tripudia sôbre os seus mais sagrados direitos.

Tantas e tão graves irregularidades têm sido permanentemente praticadas, no Acre, pelas quais o povo paga e sofre; tantas e tão profundas deficiências existem em todos os aspectos da vida dos acreanos, que quase os transformam em párias, inúntidas e agravadas pela parcialidade ostensiva, pela tolerância criminosa e pela incapacidade já provada dos governos; que é de compreender e sentir que se aproxima celeremente o ponto crítico da tolerância popular. Aquêle momento em que concluí que não há mais nada a perder, está muito próximo.

Desejo sinceramente evitar que isto ocorra.

Eis porque insisti em pormenores da situação do Estado, para dar claramente a idéia de abandono criminoso das populações, principalmente do interior; do desenvoltura habitual no trato da coisa pública; do desrespeito aos direitos alheios; da apatia da administração, que não resolve nenhum dos problemas coletivos, nem conserva o pouco que já existe; enfim, do sofrimento continuado, sem tréguas, de uma população oprimida, asfixiada, que espera, acima de tudo, poder sair de lá, livrar-se da tortura a que está submetida.

O *Sr. Adalberto Sena* — Permite V. Exª um aparte?

O SR. OSCAR PASSOS — Pois não.

O Sr. Abalberto Sena — Senador Oscar Passos, ouço com tôda atenção e em respeitoso silêncio, em razão da admiração que V. Exª me merece, seu discurso. Não era minha intenção aparteá-lo, porque, tendo reassumido o mandato hoje e também visitado — como V. Exª — os municípios do Acre, tenho o propósito de dizer algumas palavras aos meus Colegas sôbre o que testemunhei naquela região. Entretanto, antes mesmo da observação, a respeito de meu silêncio, por parte do nobre Senador Eurico Rezende, havia pedido eu aparte a V. Exª pois há três pontos, em sua oração, a que desejava apresentar uma retificação e alguns acréscimos que só reforçarão sua argumentação. Disse V. Exª que a idéia da criação do Estado do Acre pareceu vitoriosa, naquela época, pelo fato de o Partido majoritário ter vencido as eleições de 1958, tendo êle como Presidente o nobre Senador José Guiomard, autor do projeto de elevação daquele Território lega que isso resultou de uma falsa impressão, falsa impressão que chegou até a ser divulgada na imprensa do Rio de Janeiro. Não é verdade que, naquele pleito, a maioria do povo acreano se tivesse pronunciado favoràvelmente à idéia da autonomia do Acre. O que se deu foi o seguinte: como o PSD era o Partido majoritário e venceu — e êle esposava a idéia da autonomia — todo mundo ficou que o povo do Acre se havia, através de seu eleitorado pelo menos, manifestado pela emancipação. Mas é verdade que, naquela ocasião, disputaram a eleição três Partidos — o PSD, o PTB e a UDN, e tanto o PTB como a UDN tomaram posição corajosa na vanguarda dos que combatiam a autonomia. Pois bem! Verificado o resultado do pleito, constatou-se que os votos do PTB, somados aos da UDN, superaram os dados ao Partido majoritário, isto é, ao PSD. Portanto, é preciso louvar a contribuição da UDN, naquela ocasião, na nossa luta contra aquilo que julgávamos prematuro, ou seja, a autonomia do Acre, naquele ano, naquela época. Outro ponto: desejo alinhar mais um item à relação, aliás, incompleta, porque não teria fim, dos desmandos do ex-Governador do Acre. V. Exª limitou-se aos fatos de ordem administrativa; mas, uma vez que o nobre Senador Eurico Rezende tanto aparteou e mostrou interêsse na defesa dêsse homem, a ponto de invocar, por duas vêzes, que aqui viesse, advogar-lhe a causa, o nobre Senador José Guiomard, quero citar, também, um crime praticado por aquêle ex-governador, na esfera renal isto é, naquela esfera em que é muito versado, eficiente e até brilhante o Senador Eurico Rezende.

É um fato, aliás, já conhecido do Congresso Nacional: o ex-Governador do Acre esbofeteou, em praça pública, por motivo fútil, um Deputado Estadual, seu companheiro de farda. Esbofeteou-o, acompanhado de capamgas, que agrediram a vítima, e não aconteceu coisa alguma. Também quem iria processar o Governador? O Delegado, seu subordinado? Evidentemente, não. O Tribunal de Justiça omitiu-se no caso — não sou jurista — não sei se com ou sem razão. Mas a Assembléia do Acre tentou processar o Governador por êsse crime — que de fato é um crime — e outras irregularidades, e, quando propôs essa medida, com o pedido de *impeachment* eis que aparecem no Acre dois Coronéis, que ninguém sabe até hoje, se foram ou não mandados pelo Govêrno revolucionário, e insistiram em que se retirasse o pedido de processo do Governador, sob pretexto de que essa retirada contribuiria para a pacificação do Acre.

O SR. OSCAR PASSOS — Uma suave pressão!...

O Sr. Adalberto Sena — Basta! Neutro ponto, V. Exª se refere a irregularidades no serviço de Correios e Telégrafos de Brasiléia. Testemunhei um fato muito mais grave, ocorrido na Agência dos Correios e Telégrafos de Sena Madureira, outro município do Acre: há cêrca de alguns anos, o telegrafista dessa agência aposentou-se. Nenhuma providência foi tomada, pelo Tribunal Federal, para substituí-lo. Os serviços telegráficos ficaram paralisados e depois de longo tempo conseguiu-se que o próprio Govêrno, do então Território do Acre cedesse um de seus telegrafistas para funcionar essa agência. Pouco depois o aparelho radiotelegráfico entrou em pane e assim se encontra definitivamente até hoje. Não se proveu o cargo nem se providenciaram os consertos necessários para o funcionamento da adência. Quando estive em Sena Madureira, em princípios de julho do ano passado, era essa a situação.

O SR. OSCAR PASSOS — Agradeço a valiosa contribuição que V. Exª dá ao meu discurso, citando dois fatos da maior gravidade a que não tinha feito referencia, aumentando a lista das irregularidades praticadas no nosso longinquo Estado e que estão gerando a sensação de desespêro em que vive aquêle povo.

Com relação ao resultado das eleições de 1958, V. Exª tem realmente razão. Concorreram três partidos, mas o resultado do pleito mostrou que o partido majoritário, que era o PSD, teve a maioria de votos do nosso eleitorado. V. Exª diz que se somássemos os dois partidos que concorreram contra êle, a U.D.N. e o P.T.B., a maioria seria nossa. Mas como o autor do projeto, o eminente Senador José Guiomard, membro-Presidente do Partido Social Democrático do Acre, saiu vitorioso com uma votação superior à minha, chefe do partido oposto, essa vitória foi considerada como a vitória da idéia e como condição imposta pelo Presidente da República para sancionar o projeto quer dizer, caso o povo se manifestasse favoràvelmente à idéia.

Concluindo, Sr. Presidente

Desejo, gritando estas verdades, alertar o Govêrno Federal e conclamá-lo a mandar verificar a situação e dar-lhe remédio, antes que seja tarde.

Ninguém se iluda com a solução de deixar o problema acreano para mais tarde, enquadrando-o no conjunto amazônico.

O drama do Acre e as conseqüências de dêle poderão advir são mais cruciais e imeditas que os do resto da região da grande vale. Por isso precisam ser encarados e atendidos já e já.

A posição geográfica do Acre, a ilharga de uma zona conflagrada, está a indicar que é perigoso protelar a ajuda que, soo tôdas as formas, o Govêrno Federal precisa dar ao jovem Estado, para livrá-lo das nuvens negras que dele se aproximam.

O problema social no Brasil não pode mais ser tratado como simples questão de polícia. Impõe-se aos governantes ter outra concepção, se não quizerem afundar-se e afundar o país.

Nós, da oposiçao, que criticamos duramente o govêrno tôda vez que é preciso e que continuaremos a fazê-lo, inflexíveis no cumprimento do nosso dever, estamos prontos a colaborar na solução desses problemas.

Bateremos palmas a política de liberdade, de segurança e de justiça que o govêrn o vier a implantar, dentro da tradição de fraternidade e tolerância, que sempre imperou no Brasil; de atendimento e de amparo às reais necessidades do povo, que tem direito a um mínimo de proteção dos poderes públicos; de respeito às leis e à pessoa humana, acorde com as reiteradas declarações do Senhor Presidente da República, que tem manifestado o desejo de seguir êste rumo e precisa resolutamente enveredar por êle afastando com firmeza os que se opuzerem ao reingresso do Brasil na almejada senda democrática.

Só assim estaremos livres da ameaça que a proximidade de focos de agitação, acionados de longe, possa representar para a paz e a tranqüilidade da família brasileira. (*Muito bem. Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levy*) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende. (*Pausa*).

O SR. EURICO REZENDE:

Declino da palavra Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levy*) — Tem a palavra o sobre Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Estado do Rio de Janeiro, acaba de firmar acôrdo de coalisão com a ARENA local.

Não posso aceitar semelhante acôrdo.

Srs. Senadores, se desta feita ocupo a Tribuna da Câmara Alta do Congresso, o faço para fundamentalmente reagir contra semelhante atitude de meus compartidários estaduais.

Na minha vida pública, a análise e interpretação política constituiu-se numa das minhas principais preocupações. E, se esta circunspecção me caracteriza é porque procuro, antes de mais nada, estar sempre coerente com as verdadeiras aspirações populares que, digam o que disserem, continuo a entender como a forma ideal do exercício da ética democrática.

Ora, faço bem claro nesta oportunidade os motivos do meu repúdio que, sobretudo, baseiam-se nesta coerencia que estimo preservar.

Num regime democrático normal de pluripartidarismo, quaisquer coalisões políticas são admissíveis para mim, desde que ressalvado fique o necessário equilíbrio entre posição e oposição.

Ora Sr. Presidente, vivemos em regime de bi-partidarismo. De um lado a situação, de outro a oposição. Se a oposição se une à situação, então enveredaremos para o unipartidarismo.

O *Sr. Bezerra Neto* — Permite Vossa Excelência um aparte? (*Assentimento do orador*) — Compreendo perfeitamente a posição de V. Exa. no caso do Estado do Rio de Janeiro. Mas em tese, não podemos condenar os chamados acordos regionais do MDB com outra agremiação política ou com sub-legendas de outra agremiação. Somos contra o bipartidarismo. Êle é artificial, irreal e, na prática, representa uma degradação do espírito democrático. Se temos oportunidade de abrir brechas nesse sistema, devemos fazê-lo, como um ponto de partida na caminhada para a anulação do bipartidarismo. Ninguém está satisfeito com o bipartidarismo. Somente aquêles que procuram monopolizar as legendas para fins muitas vêzes inconfessáveis. Assim, em tese, não devemos condenar os acordos regionais. Antes de analizar caso por caso. No caso de Mato Grosso não houve acôrdo, no sentido clássico, com a troca de cargos e secretarias. Houve, simplesmente, uma posição de defesa de um mandato eletivo, coincidindo com as manifestações do povo nas ruas das principais cidades. Foi um movimento em que a nossa posição coincidiu com as aspirações do povo. Mas, não podemos marginalizar-nos, tendo oportunidade de abrir brechas no bipartidarismo, que sabemos não existe de modo natural e sim artificialmente imposto. Se condenarmos a tese da possibilidade dêsses acordos, estaremos mantendo o bipartidarismo e, em consequência, fortalecendo a tese do voto vinculado. Cabe-nos abrir brecha no sistema.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Agradeço o aparte de V. Exa. Não quero examinar o caso de Mato Grosso que, realmente, difere do meu Es

tação. Mas V. Exa. há de convir que para se aprovar qualquer projeto em benefício da coletividade, não há necessidade de acôrdo ou convenção com o partido dominante. Nos da Oposição temos, muitas vêzes — na maioria delas — dado voto favorável a proposições do Poder Executivo, sem que com isso, façamos acôrdo com a ARENA ou façamos parte integrante com o Govêrno na distribuição de Ministérios.

O que está ocorrendo no Estado do Rio é completamente contrário ao que V. Exa. acentuou. No Estado do Rio, o MDB e maioria na Assembléia Legislativa. Mesmo assim, fazse um plebiscito com o Govêrno do Estado, onde se diz que seriam distribuídos cargos a elementos do MDB e outros empregos chamados do segundo escalão, quando, evidentemente, não há necessidade. O Deputado, quando é oposição, para apoiar qualquer projeto de interêsse público, pode fazê-lo sem necessidade de uma coalizão, acôrdo político ou do mascarado acôrdo administrativo. O acôrdo administrativo implica o acôrdo político. Se se vai dar secretarias de Estado ou nomeações para serviços públicos à oposição, esta não pode criticar o Govêrno, política ou administrativamente, porque, se criticar, terá que renunciar aos postos administrativos.

O Sr. Bezerra Neto — Neste aspecto fisiológico do problema, V. Exa. tem razão. Mas acôrdos políticos, para assumir posições políticas em contraste com os objetivos de outros partidos ou alterar programas de outros partidos, devem ser feitos. Os acôrdos diferentes dos que devem assumir os partidos oficiais são úteis, como falei, para abrir brechas necessárias nesse bipartidarismo que deve desaparecer.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — No Estado de V. Exa. existem três Partidos, praticamente: ARENA 1, ARENA 2 e MDB. Mas aí mesmo que dois destes Partidos — digamos .. ARENA 1 e ARENA 2 — se associem para integrar o Secretariado do Governador, haverá oposição pelo MDB.

Vejamos o que está ocorrendo no Estado do Rio. Lá o MDB fazendo coalisão, acôrdos administrativos com a ARENA local, o MDB deixa de fazer oposição, mesmo que não aceite, por mister, os têrmos do acôrdo, porque está impedido de criticar a administração ou o Govêrno do Senhor Jeremias Fontes.

No caso do *impeachment* em Mato Grosso, evidentemente, é acima dos acôrdos. Precisa-se respeitar o voto popular que elegeu o Sr. Pedro Pedrossian Governador do Estado. Mas êste pretexto de *impeachment, data venia* de V. Exa., não era motivo de acôrdo no sentido de participação do Govêrno, para a realização da obra administrativa e da política do Estado. E' o caso do Estado de Mato Grosso, em que o MDB se aliou a elementos adversos. E' o que vem acontecendo depois das eleições que fizeram surgir o bipartidarismo, para a desgraça dêste País.

V. Exa. me exibia um jornal de Mato Grosso.

— *O Sr. Oscar Passos* — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Logo mais darei o aparte ao Presidente do meu Partido).

Mas o nobre Senador Bezerra Neto me exibe um jornal que ainda estampa o título de um partido político inexistente, o Social Democrático. O que precisamos é restabelecer o pluri-partidarismo. Mas quando existem só dois partidos — e aí em chamo a atenção de V. Exa. — e se êsse governador foi eleito por voto indireto, não se compreende que o MDB se associe politicamente a um govêrno que foi eleito pelo voto indireto, quando a programática do MDB prescreve eleições diretas para todos os cargos representativos.

V. Exa. tem o aparte.

O Sr. Oscar Passos — Nobre Senador Aarão Steinbruch, o meu aparte não visa a elucidar V. Exa. sabe qual é o pensamento da Direção Nacional a respeito e a providência que já tomamos sôbre o assunto acôrdos regionais. Queremos, neste aparte ao discurso de V. Exa., procurar dar a declaração do ponto de vista ou a providência que a Direção Nacional do Partido já tomou nesse sentido, para que conste dos anais a nossa posição quando V. Exa. trata dêsse assunto. V. Exa. sabe, e eu transmito à Casa, aos que porventura não saibam, que a Direção Nacional se reuniu para apreciar êsse assunto e convocou mesmo o Diretório Nacional do Partido para estudá-lo, mas, por não ter havido número em duas convocações sucessivas que realizamos, o Gabinete Executivo Nacional houve por bem publicar uma nota em que reafirma a doutrina esposada e decretada pela Convenção Nacional de junho último, que condenou tôda a união política do Partido, ou de seus membros, a go— s ligados a situação dominante. Acrescentamos à Nota do Gabinete Executivo Nacional que esta decisão da Convenção Nacional obrigava a todos, no plano municipal, no plano regional e no plano nacional e nós, da Direção Nacional do Partido, estávamos sujeitos a esta mesma doutrina. Mas ainda, declaramos que todos os casos ocorridos nos Estados deviam ser relatados à Comissão Nacional, através de processo onde as circunstâncias fôssem bem esclarecidas, se possível documentadas, para, em conseqüência, se formar um processo, nomear-se um relator, dar-se vista à parte contrária e, afinal, julgarmos com conhecimento de causa. Acresce ainda que se processos tais vierem a ser apresentamos podem ter como decisão final inclusive, advertência a companheiros, destituição de certos cargos, destituição de um Diretório e até a sua expulsão, podendo chegar até à justiça Eleitoral. Portanto, êsses processos precisam ser feitos com todo o cuidado e documentadamente. Esta é a posição da Executiva Nacional do MDB, que desejo ver inserida no seu discurso, através dêste meu aparte.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Nobre Senador Oscar Passos, era meu intuito — como ainda o é — transcrever, para que constasse dos Anais do Senado, a nota da Executiva Nacional, cuja cópia está em meu poder.

O Sr. Eurico Rezende — Nobre Senador, parece que V. Exa. me ouviu solicitar, em vários até reiterados, um aparte.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. sempre me honra com as suas intervenções, mas não deve querer o privilégio do aparte, porque, primacialmente, o pediram os nobres Senador Bezerra Neto e Oscar Passos.

Ouço, com muito prazer, o nobre Senador Eurico Rezende.

Minha intervenção é para que o debate não fique apenas com a família dividida. (Risos).

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não há divisão na família. Vossa Excelência ouviu há pouco o aparte do nobre Senador Oscar Passos, em que S. Exa., inclusive, lembrou a nota da Executiva Nacional, e o próprio Senador Bezerra Neto. E, existindo, realmente, no Estado do Rio, dois Partidos — ARENA e MDB — não deveria haver êste acôrdo.

O Sr. Eurico Rezende — Retifico: não é divisão em família. E' divisão entre alguns parentes. Caiu Vossa Excelência numa contradição aí.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Gostaria que V. Exa. a apontasse.

O Sr. Eurico Rezende — Vou apontá-la, atendendo ao pregão gostosamente. Diz V. Exª que compreende o acôrdo MDB-ARENA em Mato Grosso, porque lá o Governador foi eleito pelo voto direto, isto é, pela voz, não foi pelo eco. Então Vossa Excelência está admitindo que o MDB pode fazer acôrdo com a .... ARENA em onze Estados da Federação onde os Governadores foram investidos pelo voto direto. Como é que V. Exa. me responderia a êste flagrante de contradição?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Está V. Exa. esquecido de que, quando se elegeram os onze Governadores pelo voto direto, existiam inúmeros partidos políticos. Hoje inexistem. Eram treze ou quatorze agremiações partidárias. O Senador Bezerra Neto pertencia ao PTB e apoiou o Sr. Pedro Pedrossian, indicando o Vice-Governador.

Portanto V. Exa., *data venia*, incorre em equívoco quando aponta uma contradição que não existe. Acentuo em meu discurso que, existindo pluripartidarismo, é possível o acôrdo, porque sempre restará uma agremiação para fazer oposição, sempre restará uma parcela que represente a opinião pública de oposição ao Govêrno, mas quando existem sòmente dois partidos, se houver adesão do MDB para a ARENA e da ARENA para o MDB, então é o caso. Não ocorreu nem ocorrerá, porque a adesão aí, é do M.D.B. ao Govêrno.

O Sr. Eurico Rezende — Era o que eu ia perguntar a V. Exa.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Então, a Oposição, pelo menos no Estado, inexiste. E vou adiante: se V. Exa. conhecer o caso dos fluminenses, me dará tôda a razão, estará inteiramente do nosso lado. E' que, lá, inclusive aquêles que ficaram contra o acôrdo, uma pequena parcela de deputados — 12, dos 34, e dêsses 12, parece que alguns já aderiram ao acôrdo administrativo — está ameaçada de expulsão de cargos em comissões técnicos e até de liderança, que antes ocupavam.

Vê, V. Exa., a que se pode chegar com acôrdo dessa natureza. Nenhuma voz da Oposição se poderá ouvir na Assembléia Legislativa, se se comprovar a ameaça da maioria dos elementos do B. D. B., que aderiram ao acôrdo e não se conformam com o fato de pequena minoria fazer oposição o que, aliás, não poderá acontecer. Pode, ainda dar-se fato mais grave: é que, na convenção regional para escôlha de candidatos a postos eletivos, o M. D. B., majoritário do acôrdo, no Estado do Rio, e que tem maioria no diretório regional poderá impedir, pelo voto, que êsses dissidentes se candidatem a cargos eletivos.

Daí por que, hoje, advogo a tese parece que vitoriosa, na Assembléia da sublegenda, porque, como não temos muitos partidos visto que existe um só Partido, é preciso, pelo menos que nos prélios eleitorais, tenhamos para as sublegendas pois, do contrário, poderá ocorrer o que está acontecendo no Estado do Rio: oito deputados estão ameaçados de não concorrer, em sublegendas, de postular um cargo eletivo, porque não têm maioria, como supõe, terminantemente, êsse acôrdo.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Pois não.

O Sr. Bezerra Neto — Essas sublegendas já existem. O que os partidos da ARENA estão defendendo é a criação de sublegendas de caráter nacional. Ora, isto é um artificialismo, senão uma hipocrisia a atestar a existência de mais de dois partidos. E' preciso acabar com essa hipocrisia que degrada, deseduca, desestimula o povo para o processo democrático. E' preciso acabar com êsse artificialismo fora da realidade. Existem as sub-legendas estaduais; não existem só dois partidos nos Estados, existem três, em vários Estados. Em Mato Grosso existem três partidos, funcionando oficialmente, fizeram chapa separados, ARENA 1 e ARENA 2. Agora, defende-se na ARENA Nacional a sub-legenda nacional em número de três, isto é, três partidos nacionais. Em vez disso, devia-se defender a aplicação do Código Eleitoral de 65, a lei orgânica dos Partidos, Institutos rigorosíssimos que, postos em prática, seguidas suas normas, dariam no máximo quatro partidos, organizados com todo rigor, cujos diretórios municipais sejam eleitos com voto secreto, em reuniões presididas por juízes eleitorais. O Presidente Castello Branco sancionou esta lei. Quando ela começou a ser executada, com a matrícula dos partidários em cartório, surgiu o Ato Institucional n.º 2, sustando a sua aplicação. Assim, o que se deveria fazer era aplicar êste Código, feito todo rigor, com tôdas as cautelas possíveis, para que dêle saíssem partidos autênticos. Este o movimento que se deveria promover, êste o movimento que o Sr. Carlos Lacerda começa a vislumbrar e a doutrinar.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Estou de inteiro acôrdo com V. Exa.

A ARENA não devia estar preocupada com a criação de sublegendas de caráter nacional, porque estaria criando, indiretamente, por sofismas, outros partidos. Deveria partir, isto sim, para a permissibilidade da revisão do Código Eleitoral, aplicando a lei do extinto Presidente Castello Branco, que permite, na opinião dos entendidos, a criação de quatro e até cinco partidos.

A ARENA está preocupada agora — já que não pode partir para a criação de sublegendas de caráter nacional — com a possibilidade que elas atinjam só o plano eleitoral, por ocasião das eleições.

O nobre Senador Furico Rezende tinha solicitado um aparte. Concedo-o agora, com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Volto ainda à coalizão de V. Exa. e do Sr. Senador Bezerra Neto. V. Exa. recordou que, em Mato Grosso, se verifica a coalizão ARENA-MDB. Esta, se não se justifica, pelo menos, se compreende.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Perdão. Falava sôbre o episódio último do *impeachment*. Entendo que todos os Deputados, com assento naquela Casa, deveriam respeitar o mandato do Sr. Pedro Pedrossian.

O Sr. Eurico Rezende — Vigoram três partidos lá. E na hipótese do MDB e da ARENA fazerem uma coligação com vistas às eleições de 1970.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — O MDB, no seu conjunto, e a ARENA também? Sou contrário a êste artigo, inclusive o combaterei. V. Exa. está querendo, evidentemente, dilatar normas para o gabinete do MDB. Disse o nobre Presidente do meu Partido acertadamente, em seu aparte, que em Guanabara, realizada em julho último, decidiu o MDB proibir negociações ou acôrdos políticos entre o MDB e a ARENA. Quer dizer que não se justificarão — por que contrária à Convenção — acôrdos pelos quais certo cidadão possa ser candidato a homem de ambas agremiações partidárias no pleito estadual.

O Sr. Eurico Rezende — Não quero interferir na política de economia do MDB.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. inclusive delineia o futuro sombrio da nossa agremiação, em virtude de tais acôrdos, porque poderá ocorrer o que V. Exa. (...) dois partidos com candidatos (...) a cargos majoritários. Poderemos adotar esta atitude quando a ARENA se comprometer a agir junto ao Govêrno Federal a fim de que sejam res-

tauradas tôdas as liberdades públicas, quando a ARENA, para tanto, vier a praça pública e quando votar proposições que dêem ao povo a faculdade de votar, diretamente, no seu candidato a Presidente da República. Então sim, entendo que uma nova convenção, dentro do MDB, poderá vir a aceitar acordos desta natureza.

O *Sr. Eurico Rezende* — V. Exa. há de convir em que podem o MDB e a ARENA, através de suas convenções eventuais, baixar notas oficiais, formular advertências. Mas a experiência e a observação revelam que as peculiaridades e os interêsses regionais superam o poder normativo dos órgãos nacionais. V. Exa. mesmo não pode dizer *a priori*, que não fará acordos, não digo com candidatos da ARENA a Govêrno, nas próximas eleições, mas com candidatos da ARENA a Prefeitos, no interior do Estado do Rio. Não há diferença alguma do ponto de vista ético, em se proceder a acordos, entre candidatos a prefeitos e candidatos a governadores, respectivamente. Não há diferença de ordem ética e V. Exa. não poderá dizer que desta água não beberá.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Digo que não beberei desta água, porque, realmente, existem dois Partidos. Esta a minha tese. V. Exa. parece que está vendo o caso do Espírito Santo; parece-me que V. Exa. está querendo ver o caso de seu Estado.

O *Sr. Eurico Rezenda* — Vamos figurar que, existindo dois candidatos ao Senado, nas próximas eleições, V. Exa., naturalmente, para alegria nossa, irá pleitear a sua recondução ao Senado. Admitamos, então, que alguns candidatos a prefeitos pelo Movimento Democrático Brasileiro não queiram apoiar V. Exa. por questiúnculas locais e que, em contrapartida, os respectivos candidatos municipais da ARENA resolvam prestigiar V. Exa. Posso julgar V. Exa. herói diante dessa tentação mas um Santo, jamais, apesar de V. Exa. ter nas veias o borbulhante e generoso sangue de Israel.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — E também dos Profetas. Mas posso dizer a V. Exa. que essa profecia não está no meu pensamento.

O *Sr. Eurico Rezende* — Pode não estar no seu pensamento, mas poderá ser locatária do seu desejo, daqui a alguns anos.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Mas, Sr. Presidente, continuo minha exposição com referência a êsse acôrdo, já que se encontra mesmo firmado um protocolo entre o MDB e a ARENA. (*Lê*)

Ambas são imprescindíveis ao estabelecimento desta mecânica que, em suma, se fundamenta em tôrno da síntese do pensamento público — que é o verdadeiro arbítrio popular na democracia e pelo menos segundo me consta, até hoje não foi encontrado melhor veículo de govêrno nacional.

Daí que o panorama, num ambiente de excessão como o que nos foi imposto, no esquema dêste equilíbrio, o binômio se encontra reduzido à fragilidade máxima. Não se compreende que, vigorando tão-sòmente uma posição e oposição, alguma medida ou razões possa ser tão justificável a ponto de suprimir-se esta, mergulhando o destino estatal em vendaval, no qual o vento sopre apenas para um lado.

Havendo apenas uns poucos que resistam à presente avalancha governista, todos deveriam ter bem viva a noção exata dos seus papéis no atual concêrto democrático brasileiro. Somos portanto, imprescindíveis e, nesta conjuntura, parece-me que uma iniciativa assim se assemelha perigosamente a uma verdadeira traição à confiança popular, de que somos depositários.

E tudo isso, dito em forma muito geral — que nesta oportunidade estou procurando restringir-me ao plano das teses

Porque, Sr. Presidente, as atitudes entre o MDB e a ARENA, em freqüentes setores do pensamento político nacional, são quase irreconciliáveis.

Para citar apenas uma destas áreas conflitantes vale dizer de nosso ponto de vista partidário quanto à questão do voto indireto. Sabemos todos que o Movimento Democrático Brasileiro, conforme decisões unânimes proferidas por sua mais alta cúpula dirigente, manifesta-se intransigentemente contrário a qualquer sistema eletivo fundamentado nesta forma de escrutínio.

Ora, e pergunto eu, como é possível conciliar pontos de vista tão díspares e vir a colaborar com govêrno que defende tal opinião? E quantos nos elegeram justamente cabedores de nossas opiniões na matéria, e contando antes de tudo com nosso esforço, para devolver ao País a estrutura democrática que lhe foi sempre tradicional?

Foi essa a nossa bandeira nos comícios e nas praças públicas, nas lutas pela restauração da liberdade pública, da democracia tradicional de nosso País.

Não é traição popular? Não é decidir venalmente sobre a coisa pública — neste caso o mandato, e a orientação que é dêle esperada? Eu acho que é!

Incompreensível é o que no momento ocorre. Políticos de meu Estado, sob alegações de razões "administrativas" cerram fileiras através de acôrdo, com aquêles que deviam combater no alto sentido construtivo do têrmo.

O *Sr. Bezerra Neto* — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com prazer.

O *Sr. Bezerra Neto* — Vivemos uma fase confusa, em que os homens assumem posições oficiais nos partidos, com programas vinculados a teses que não aprovamos e, em praça pública, êles defendem pontos de vista diametralmente opostos às bandeiras de seus Partidos.

Temos um exemplo em São Paulo. Na última campanha eleitoral, o eminente Professor Carvalho Pinto, hoje Senador Federal, candidato da ARENA de São Paulo, defendia, na praça pública, ponto de vista favorável às eleições diretas para todos os postos e era candidato do partido às eleições indiretas.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Realmente, mas parece que Sua Excelência explicou essa contradição. Aceitou o cargo com restrições. Impunha a sua própria consciência, em contato com o povo, atacar a tese das eleições diretas.

Nós não precisamos, Senhor Presidente, como disse, anteriormente, respondendo a aparte do nobre Senador Eurico Rezende, para aprovar projetos do Executivo, desde que venham ao encontro dos interêsses populares, fazer acôrdo com o Govêrno ou participar de seus escalões administrativos, porquanto é um juramento que fazemos sempre, ao assumir mandatos populares, defender causas populares. Se as mensagens enviadas vão ao encontro do interêsse popular, não temos por que não apoia-las. Oposição não é sòmente dizer não ao Govêrno, oposição deve ter um sentido altamente construtivo. (*Lê*) ...

E o povo fluminense? Onde ficará e — o que é muito mais importante: que estará pensando e concluindo de seus representantes?

Senhor Presidente, nêste instante deplorável para a política do Estado do Rio, quero daqui elevar minha voz para reagir contra esta infeliz medida, tenha ela sido inspirada em quais forem suas razões. Nem que fique sòzinho, terei o incomparável conforto de estar com a grande maioria do povo de minha terra.

Senhor Presidente, encaminho também à Mesa, para que constem de meu discurso a nota do Executivo Nacional do MDB e o manifesto ao povo fluminense, firmado pelos deputados que não se conformaram com a decisão da maioria.

O *Sr. Bezerra Neto* — Permite Vossa Excelência outro aparte? (*Assentamento do orador*) — Quero registrar que a posição de Vossa Excelência é a mais independente possível. Vossa Excelência defende tese certa porque, como demonstra no caso do Estado do Rio, ali ficou funcionando um Partido único. Em Mato Grosso, continua funcionando a Oposição e não temos compromisso incondicional com o Govêrno do Estado. A ARENA corresponde a antiga União Democrática Nacional.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com o acôrdo do MDB com a ARENA no meu Estado desapareceu a Oposição, conforme salientei no decorrer do meu discurso, e aquêles que não se conformaram com a decisão da maioria estão ameaçados pelos seus correligionários. (*Muito bem*) (*Muito bem*)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERIU O SENHOR SENADOR AARÃO STEINBRUCH EM SEU DISCURSO.

NOTA DO M.D.B.

O Gabinete Executivo Nacional do MDB, depois de examinar o problema dos acôrdos regionais, em face da legislação, dos Estatutos e das decisões partidárias, chegou às seguintes conclusões:

1. A Convenção Nacional, realizada a 15 de junho último, deliberou que a linha partidária, por ela definida obriga a todos os membros do MDB nos planos nacional, estadual e municipal, não sendo lícito a qualquer dêles qualquer cooperação política aos governos vinculados à situação dominante".

2. Essa norma é imperativa para todo o Partido, inclusive para a Direção Nacional.

3. A decisão sôbre eventuais transgressões dessa norma dependerá do recurso regularmente interposto perante o Gabinete Executivo Nacional, que, assegurado o direito de defesa e esclarecidos os fatos, procederá na forma determinada pelos Estatutos partidários.

Brasília, 23 de agôsto de 1967.

MANIFESTO AO POVO FLUMINENSE

Os Deputados que formam o presente, não concordando com a formação da Frente recentemente criada denominada "Parlamentar", entre integrantes das bancadas da ARENA e do MDB, e considerando que o apoiamento às medidas de real interêsse da coletividade dispensa quaisquer acordos ou protocolos, por ser obrigação e dever dos representantes do Povo, declarados, aliás, solenemente, no ato da posse, quando juram: "Prometo manter, defender e cumprir a constituição e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro" — e que, portanto, quaisquer compromissos daquele tipo desmerece o conceito de cultura, de inteligência e sobretudo de lealdade do nosso eleitorado, resolvam condenar o referido entendimento e formar a Bancada da Oposição, fiéis aos compromissos assumidos durante a campanha eleitoral, aos princípios programáticos e filosóficos da agremiação a que se filiaram e a que continuam integralmente ligados, por acreditarem que nasceu e se destina a prestar os melhores serviços ao nosso Estado, ao País à Democracia.

Niterói, 15 de agôsto de 1967. — *Newton Guerra, João Rodrigues de Oliveira, José Augusto Pereira das Neves, Waldir Costa, João Alberto, Júlio Ferreira da Silva, Nicanor Campanário, Enio Pereira da Costa, João Smolka, João Caldara, Ernani de Cunto e Paulo Hervê.*

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Desiré Guarani
Milton Trindade
Sebastião Archer
Petrônio Portela
Duarte Filho
Leandro Maciel
José Leite
João Abrahão
Filinto Muller
Antonio Carlos

Compareceram mais em 28 de agôsto de 1967, às 14,30

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Sôbre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 740, de 1967

Requeremos seja constituída uma Comissão de Senhores Senadores para estar presente, em nome do Senado, ao "V Congresso Brasileiro de Assembléias Legislativas", a se instalar na cidade do Recife, no dia onze de setembro do corrente ano.

A Câmara dos Deputados far-se-á presente ao dito Congresso, por uma Comissão de cinco Senhores Deputados. Trata-se de acontecimento de alta significação política e jurídica, a merecer todos os aplausos de quantos se empenham no incentivo ao desenvolvimento das normas e dos objetivos democratizadores dos legislativos.

Sala das Sessões, 28 de agôsto de 1967. — *Bezerra Neto — Aarão Steinbruch — Cattete Pinheiro — Manoel Villaça — José Feliciano.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — O requerimento lido será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sôbre a mesa outro requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 739, de 1967

Requeiro, regimentalmente, se oficie ao Sr. Ministro da Saúde para que informe quando serão liberadas as verbas para pagamento de subvenções, principalmente as destinadas às Casas de Saúde e incluídas no orçamento do ano p.p.

Sala das Sessões, 28 de agôsto de 1967. — *Aarão Steinbruch.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — O requerimento lido será publicado e posteriormente despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 61, de 1967, que suspende a execução da Resolução nº 148, de 17 de janeiro de 1955, da Câmara Municipal de Niterói (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu parecer nº 530 de 1967).

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Adiada a votação por falta de número.

O SR. PRESIDENTE

(*Edmundo Levi*)

Item 2:

Discussão, em turno único do Projeto de Resolução número 62, de 1967, que suspende a execução do artigo 3º da Lei nº 7.687, de 14 de janeiro de 1963, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer nº 531, de 1967).

Em discussão.

Se nenhum Sr. Presidente pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Adiada a votação por falta de número.

Esgotada a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Não há oradores inscritos. Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão em 29 de agôsto de 1967

(Têrça-feira)

1

Votação do Projeto de Resolução nº 61, de 1967, que suspende a execução da Resolução n.º 148, de 17 de janeiro de 1955, da Câmara Municipal de Niterói (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu parecer nº 530 de 1967).

2

Votação do Projeto de Resolução nº 62, de 1967, que suspende a execução do artigo 3º da Lei nº 7.687, de 14 de janeiro de 1963, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer número 531, de 1967).

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia, para cargos vagos de Taquígrafo de Debates, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Carlota Barrionuevo Martin, Lionéa de Almeida Castro, Luciano de Paiva Diniz e Jorge Honda.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 64, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que exonera, a pedido, Heliantho de Siqueira Lima, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 65, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Glória Fernandina Quintela, Diretora, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

6

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 542, de 1967) do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1967 (nº 156-B-67 na Casa de origem), que modifica o Decreto-lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico e cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 55 minutos.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 55, DE 1967

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o art. 222 da Resolução nº 6, de 1960, resolve designar Aloísio Barbosa de Souza, Roberto Veloso, Redatores de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2 e Zuleika de Castro Monteiro, Oficial Legislativo, PL-6, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito Administrativo, incumbida de apurar a responsabilidade e as causas do acidente havido com o auto do Senado, placa ..., nº 80-25, nas imediações de Formosa, GO — dirigido, sem autorização superior, pelo Motorista, PL-10, Oswaldo Cesarino Rosa, bem como avaliar os danos sofridos pela viatura.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de agôsto de 1967. — 1º Secretário.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

O Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, no uso de suas atribuições, DEFERIU os seguintes requerimentos:

De SALÁRIO-FAMÍLIA, na forma do artigo 160, item 35, da Resolução nº 6, de 1960:

Nº Req.	Servidor — Cargo	Dependente(s)	Grau de parentesco	Início
DP-580-67	Sonia Mendes Vianna Inneco — Orientador de Pesquisas Legislativas — PL-4	Sonia Maria	Filha	Janeiro-67
DP-558-67	Frederico da Gama Cabral Filho — Aux. Leg. — PL-10	Christiane Gassner Cabral	Espôsa	Junho-67
DP-545-67	Carmen Salles Oliveira Arruda — Orientador de Pesquisas Legislativas — PL-4	Iná Cristina, Iná Valéria, Iná Valkiria e Esmerino	Filhos	Maio-67
DP-666-67	Antônio Menezes do Nascimento — Chefe do Serviço de Transportes PL-6 (aposentado)	Antônio Oliveiro do Nascimento	Filho	Continuar — "Art. 310 da Res. 6-60."

De AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, na forma do artigo 160, item 9, da Resolução nº 6, de 1960:

Nº Req.	Servidor — Cargo	Repartição	Total dias	Observações
DP-654-67	Maurício Hermano de Paula Abrahão — Aux. Sec. — PL-11	Exército	319	Todos efeitos legais
DP-614-67	Joel Monteiro Bentin — Aux. Sec. — PL-11	Exército	189	Todos efeitos legais
DP-728-67	Joaquim Santos Filho — Assessor Leg. — PL-2	Prefeitura Municipal de Campo Maior	534	Exceto licença especial e, enquanto fôr interino, não produzirá efeitos para fins de adicionais.

De LICENÇAS, na forma dos artigos 160, itens 18, 35 e 37, e 270, nº I, da Resolução nº 6, de 1960:

Nº Req.	Servidor — Cargo	Período	Total dias	Observações
DP-658-67	Myrthes Nogueira — Taq. Revisor — PL-2	1º a 30- 8-67	30	Tratamento de saúde
DP-626-67	Agostinho Batista Lage — Aux. Sec. — PL-11	1º 21- 8-67	21	Tratamento de saúde
DP-633-67	Cláudio Barbosa Leite — Aux. Limpeza — PL-11	4 16- 8-67	13	Tratamento de saúde
DP-458-67	José Ribeiro dos Santos — Aux. Limpeza — PL-14	28-4 10- 5-67	13	Tratamento de saúde
DP-598-67	Tito Mondin — Orientador de Pesquisas Leg. — PL-4	1º 15- 8-67	15	Tratamento de saúde
DP-642-67	Ivan Pereira Marçal — Linotipista — FT-2	2 17- 8-67	16	Tratamento de saúde
DP-599-67	Marita Menezes — Telefonista — PL-15	1-8 1º12-67	4 meses	Licença gestante

Diversos, na forma do artigo 160, item 9, da Resolução nº 6, de 1960:

Nº Req.	Servidor — Cargo	Assunto	Observações
DP-530-67	Victor Rezende de Castro Caiado — Aux. Leg. — PL-7	Horário especial	
DP-590-67	Francisco Sampaio de Carvalho — Orientador de Pesquisas Legislativas — PL-4	Abono dos dias 13 e 23-6-67	Provas na Universidade
DP-591-67	Cláudio Ideburque Carneiro L. Neto — Of. Leg. — PL-4	Abono dos dias 20 e 22-6-67	Provas na Universidade
DP-583-67	Getúlio Ivan Carreira — Aux. Leg. — PL-10	Abono do dia 17-7-67	Provas na Universidade
DP-589-67	Humberto Haydt de Souza Mello — Orientador de Pesquisas Legislativas — PL-4	Abono do dia 30-6-67	Provas na Universidade
DP-587-67	Henrique Siqueira Tillmann — Aux. Leg. — PL-10	Abono dos dias 6 e 11-7-67	Provas na Universidade
DP-664-67	Jorge Fontoura Macedo — Aux. Portaria — PL-9	Abono da entrada do dia 3 e saída de 4-8-67	Indeferido
DP-586-67	Ruy Jorge Caldas Pereira — Aux. Leg. PL-10	Abono dos dias 11, 13 e 14-7-67	Provas na Universidade
DP-585-67	Henrique Siqueira Tillmann — Aux. Leg. — PL-10	Abono do dia 19-7-67	Provas na Universidade

Diretoria do Pessoal, em 24 de agôsto de 1967. — *Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva*, Diretora do Pessoal. Publique-se, em 24-6-1967 — *Evandro J. Vianna*, Diretor-Geral.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 46ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 28 DE AGÔSTO DE 1967.

Extraordinária

As dezesseis horas e quinze minutos do dia vinte e oito de agôsto de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Bezerra Neto, presidente eventual, presentes os Senhores Senadores Duarte Filho e José Leite, reúne-se a Comissão de Redação.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Teotônio Vilela, Antônio Carlos e Carlos Lindemberg, com motivo justificado.

E' lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

A Comissão aprova as seguintes Redações Finais, propostas em Pareceres dos Senhores Senadores Duarte Filho e José Leite:

Do Sr. Senador Duarte Filho — Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1967 (nº 156-B-67, na Casa de origem), que modifica o Decreto-lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico e cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências;

Do Sr. Senador José Leite — Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1967 (nº 8-B-59, na Casa de origem), que «concede isenção dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados para material importado pela Companhia Telefônica Ponte Nova-rense, de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais».

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 45ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 18 DE AGÔSTO DE 1967.

Extraordinária

Às dezesseis horas do dia dezoito de agôsto de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Teotônio Vilela, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindemberg e José Leite, reúne-se a Comissão de Redação.

Deixam de comparecer, com motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Bezerra Neto e Duarte Filho.

E' lida e, sem debates, aprovada a Ata da Reunião anterior.

A Comissão aprova Parecer em que o Senhor Senador Carlos Lindemberg apresenta a Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1967 (nº 1.433-B-60, na Casa de origem), que concede, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados, para materiais destinados à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas».

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

9ª REUNIÃO, REALIZADA EM 8 DE AGÔSTO DE 1967

As dezesseis horas do dia oito de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindemberg, Vice-Presidente, Antônio Carlos, Mem de Sá, Eurico Rezende e Paulo Tôrres, sob a presidência do primeiro, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Lino de Mattos, José Ermírio e Josaphat Marinho.

E' lida e, sem debates, aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Antônio Carlos, que relata, favoràvelmente, com emenda substitutiva, o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1967, que modifica o Decreto-lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico e cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.

Em discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Eurico Rezende e Mem de Sá.

Em votação, é o parecer aprovado, tendo o Senhor Senador Mem de Sá votado com restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando eu, Cláudio Idelburque Carneiro Leal Neto, Secretário *ad hoc*, a presente ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

10ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE AGÔSTO DE 1967

Às dezesseis horas do dia vinte e dois de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Antônio Carlos, Carlos Lindenberg, Paulo Tôrres e Mem de Sá, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo do Senado Federal.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Lino de Mattos, José Ermírio e Josaphat Marinho.

E' lida e, sem debates, aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente o Senhor Senador Wilson Gonçalves concede a palavra ao Senhor Senador Antônio Carlos para relatar os seguintes projetos:

— parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1967, que revoga a Lei nº 4.555, de 10 de dezembro de 1964, que concede isenção de direitos de importação para materiais, máquinas e equipamentos adquiridos pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., no Estado da Guanabara;

— parecer favorável às emendas 1, 3 e 4 e, contrário às emendas 2, 5 e 6 de plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1967, que modifica o Decreto-lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico e cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.

Em discussão e votação, são os pareceres aprovados, tendo o Senador Mem de Sá votado favoràvelmente as emendas 2 e 5, as quais foram rejeitadas pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

9ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 24 DE AGÔSTO DE 1967

Extraordinária

Aos vinte e quatro dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às dezessete horas e trinta minutos, sob a Presidência do Senhor Senador Arnon de Mello, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Menezes Pimentel, Manoel Villaça e Paulo Tôrres, reúne-se, extraordinàriamente, a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Vasconcelos Tôrres, Carlos Lindenberg, Adalberto Sena e Lino de Mattos.

E' dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, dada como aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente, na forma regimental, transmite a Presidência ao Senhor Senador Paulo Tôrres para poder emitir parecer sôbre as proposições constantes da pauta.

A seguir, com a palavra, o Senhor Senador Arnon de Mello lê seu parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1964, que «dispõe sôbre a unificação e descentralização da Previdência Social e dá outras providências», opinando, em face do Decreto-lei nº 72, de 1966, por nova audiência da Comissão de Legislação Social.

A Comissão aprova o parecer.

Em prosseguimento, ainda com a palavra, o Senhor Senador Arnon de Mello se pronuncia pela [illegible] da de nº 1-CI [illegible] da Câmara nº 46, de 1967 (Projeto de Lei nº 1.075-B-63, na Casa de origem), que «concede aos funcionários do extinto Território do Acre o direito de retôrno aos serviços da União».

Colocado em votação, sem restrições, é o parecer aprovado.

Continuando, o Senhor Senador Arnon de Mello, relata os Projetos de Lei do Senado ns. 33, 37, 43 e 44, respectivamente de autoria dos Senhores Senadores Mário Martins, Eurico Rezende e Vasconcelos Tôrres, em tramitação conjunta, à vista de requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do art. 255, letra *b*, e § 1º, nº 2, oferecendo os seguintes pareceres:

— Ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1967, que «dispõe sôbre ocupação de próprios da União por servidores públicos federais e dá outras providências», pela aprovação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, por considerar que êle abrange o sentido das demais proposições;

— Ao Projeto de Lei do Senado número 37, de 1967, que «modifica a redação do art. 1º da Lei nº 5.285, de 5 de maio de 1967 e dá outras providências», pelo arquivamento em face do parecer pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1967;

— Ao Projeto de Lei do Senado número 43, de 1967, que «autoriza o Poder Executivo a vender, aos seus ocupantes, casas da Companhia Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, com emprêgo do produto das vendas na construção de novas moradias», pelo arquivamento em face do parecer pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1967; e

— Ao Projeto de Lei do Senado número 44, de 1967, que «autoriza o Poder Executivo a vender, aos seus ocupantes, casas da Universidade Rural, situadas no Km 47, com emprêgo do produto das vendas na construção de novas moradias», pelo arquivamento em face do parecer pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1967.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, por unanimidade, são aprovados.

Em prosseguimento, o Senhor Senador Arnon de Mello, reassume a presidência dos trabalhos e em breve alocução manifesta a sua grande tristeza pelo súbito desaparecimento do Sr. Isaac Brown, que, «com maior desvelo e invulgar competência exerceu por mais de trinta anos as funções de Secretário-Geral da Presidência do Senado Federal». Em apoio ao pronunciamento do Sr. Presidente a Comissão delibera a transcrição em ata de um voto de profundo pesar pela lamentável ocorrência.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a presente reunião e, para constar, lavrei eu, J. Nery Passos Dantas, Secretário da Comissão, a presente ata, que, uma vez lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade — (ARENA — SP)
1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama — (MDB — MG)
2º Vice-Presidente — Gilberto Marinho — (ARENA — GB)
1º Secretário — Dinarte Mariz — (ARENA — RN)
2º Secretário — Victorino Freire — (ARENA — MA)
3º Secretário — Edmundo Levi — (MDB — AM)
4º Secretário — Cattete Pinheiro — (ARENA — PA)
1º Suplente — Attilio Fontana — (ARENA — SC)
2º Suplente — Guido Mondin — (ARENA — RS)
3º Suplente — Sebastião Archer — (MDB — MA)
4º Suplente — Raul Giuberti — (ARENA — ES)

Liderança

DO GOVERNO

Lider — Daniel Krieger — (ARENA — RS)
Vice-Lideres:
Paulo Sarasate (ARENA — CE) Eurico Rezende — (ARENA (ES)

DA ARENA

Lider — Filinto Müller — (MT)

Vice-Lideres:
Wilson Gonçalves — (CE)
Antônio Carlos — (SC)
Rui Palmeira — (PB)
Manoel Villaça — (RN)
Vasconcellos Tôrres — (RJ)

DO M D B

Lider — Aurélio Vianna — (GB)

Vice-Lideres:
Bezerra Neto — (MT)
Adalberto Senna — (ACRE)
Lino de Mattos — (SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇAO

Presidente: Jose Ermirio
Vice-Presidente: Júlio Leite

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Attilio Fontana
Ney Braga	Leandro Maciel
João Cleophas	Benedicto Valladares
Teotonio Vilela	Adolpho Franco
Júlio Leite	Sigefredo Pacheco

M D B

Jose Ermirio	Aurélio Vianna
Marios Martins	Pedro Ludovico

Secretario — Ney Passos Duntas.
Reuniões Quartas-feiras as 16 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
Vice-Presidente: Antônio Carlos

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Vasconcelos Tôrres
Antonio Carlos	Daniel Krieger
Aloysio de Carvalho	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Alvaro Maia
Wilson Gonçalves	Lobão da Silveira
Petronio Portela	José Feliciano
Carlos Lindenberg	Menezes Pimentel
Rui Palmeira	Leandro Maciel

M D B

Antonio Balbino	Aarão Steinbruch
Bezerra Neto	Aurélio Vianna
Josaphat Marinho	Mario Martins

Secretaria. Maria Helena Bueno Brandão — Of. Legislativo — PL-6.
Reuniões. quartas-feiras as 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
Vice-Presidente: Eurico Rezende

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Benedicto Valladares
Lobão da Silveira	Adolpho Franco
Petronio Portela	Arnon de Melo
Eurico Rezende	José Leite
Attilio Fontana	Mello Braga

M D B

João Abrahão	Adalberto Sena
Aurélio Vianna	Lino de Mattos

Secretário: Alexandre Mello.
Reuniões: Têrças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 Membros)

COMPOSIÇAO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Mário Martins

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Carvalho Pinto	José Leite
Carlos Lindenberg	João Cleofas
Julio Leite	Duarte Filho
Teotônio Vilela	Sigefredo Pacheco
Domicio Gondim	Filinto Müller
Leandro Maciel	Paulo Torres

M D B

Mário Martins	José Ermirio
Pedro Ludovico	Josaphat Marinho
Lino de Mattos	João Abrahão

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 15,30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇAO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇAO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Alvaro Maia

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Menezes Pimentel	Benedicto Valladares
Mem de Sa	Antonio Carlos
Alvaro Maia	Sigefredo Pacheco
Duarte Filho	Teotonio Vilela
Aloysio de Carvalho	Petronio Portela

M D B

Adalberto Sena	Antonio Balbino
Lino de Mattos	Josaphat Marinho

Secretario: Claudio Carlos Rodrigues Costa
Reuniões: Quartas-feiras às 15h 30m.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 Membros)

COMPOSIÇAO

Presidente: Argemiro Figueiredo
Vice-Presidente: Paulo Sarasate

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
João Cleofas	Antonio Carlos
Mem de Sa	José Guiomard
José Leite	Daniel Krieger
Leandro Maciel	Petronio Portela
Manoel Villaça	Attilio Fontana
Clodomir Milet	Julio Leite
Adolpho Franco	Melo Braga
Sigefredo Pacheco	Carlos Lindemberg
Paulo Sarasate	Celso Ramos
Carvalho Pinto	Teotonio Vilela
Fernando Correa	Rui Palmeira

M D B

Argemiro Figueiredo	Josaphat Marinho
Bezerra Neto	Jose Ermirio
Oscar Passos	Lino de Mattos
Arthur Virgilio	Pessoa de Queiroz

Secretario: Hugo Rodrigues Figueiredo.
Reuniões: Quartas feiras às 10h.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇAO

Presidente Ney Braga

Vice-Presidente: Antonio Balbino

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Ney Braga	Júlio Leite
Attilio Fontana	Jose Cândido
Adolpho Franco	Rui Palmeira
Domicio Gondim	Arnon de Melo
João Cleophas	Leandro Maciel

M D B

Antonio Balbino	Pessoa de Queiroz
Jose Ermirio	Pedro Ludovico

Secretaria Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg PL-6.
Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petronio Portela

Vice-Presidente: José Cândido

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Petronio Portela	José Guiomard
Domicio Gondim	José Leite
Alvaro Maia	Lobão da Silveira
José Cândido	Manoel Villaça
Mello Braga	Celso Ramos
Júlio Leite	Duarte Filho

M D B

Aarão Steinbruch	Bezerra Netto
Rui Carneiro	Mário Martins
Arthur Virgilio	Adalberto Sena

Secretário: Cláudi I. C. Leal Neto

Reuniões: Têrças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Domicio Gondim	José Feliciano
José Leite	Mello Braga
Celso Ramos	José Guiomard
Paulo Tôrres	Vasconcellos Tôrres
Carlos Lindenberg	Rui Palmeira

M D B

Josaphat Marinho	Aarão Steinbruch
José Ermirio	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DE POLIGONO DAS SÊCAS

(7 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Rui Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Rui Palmeira	Menezes Pimentel
Manoel Villaça	José Leite
Clodomir Milet	Domicio Gondim
Júlio Leite	Leandro Maciel
Duarte Filho	Petrônio Portela

M D B

Rui Carneiro	Pessoa de Queiroz
Aurélio Vianna	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I C Leal Neto

Reuniões: Quinta-feiras às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	José Feliciano
Paulo Tôrres	Daniel Krieger
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Carlos Lindenberg	Rui Palmeira
Mem de Sá	Petronio Portela
Eurico Rezende	Clodomir Milet

M D B

José Ermirio	Antônio Balbino
Lino de Mattos	Aurélio Vianna
Josaphat Marinho	Aarão Steinbruch

Secretário: Arranio Cavalcanti Mello Junior

Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Teotônio Villela

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Teotônio Villela	Felinto Muller
Antônio Carlos	Mem de Sá
José Feliciano	Jose Leite
Lobão da Silveira	José Guiomard
	Bezerra Neto

M D B

Secretário: Mário Nelson Duarte

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

A R E N A

Benedicto Valladares	Alvaro Maia
Melinto Muller	Fernando Corrêa
Aloysio de Carvalho	Celso Ramos
Antônio Carlos	Wilson Gonçalves
José Cândido	José Guiomard
Arnon de Melo	Jose Leite
Mem de Sá	Clodomir Milet
Rui Palmeira	Menezes Pimentel

M D B

Pessoa de Queiroz	Pedro Ludovico
Aarão Steinbruch	Aurélio Vianna
Mario Martins	Argemiro Figueiredo

Secretário: J. B. Castejon Branco

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco

Vice-Presidente: Manoel Villaça

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Sigefredo Pacheco	Júlio Leite
Duarte Filho	Clodomir Milet
Fernando Corrêa	Ney Braga
Manoel Villaça	José Cândido

M D B

Pedro Ludovico	Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Têrças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres

Vice-Presidente: Oscar Passos

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Paulo Torres	Attilio Fontana
José Guiomard	Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco	Manoel Villaça
Ney Braga	Mello Braga
José Cândido	Júlio Leite

M D B

Oscar Passos	Adalberto Sena
Mário Martins	Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

PREÇO DESTE NÚMERO, NCr$ 0,01